

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ALINE FERREIRA PEDRO

**AS CONSEQUÊNCIAS DA FALÊNCIA EMPRESARIAL PARA REGISTRO DE  
MARCAS E DEPÓSITO DE PATENTES NO INPI**

Rio de Janeiro

2020

Aline Ferreira Pedro

**As Consequências Da Falência Empresarial Para Registro De Marcas E Depósito De  
Patentes no INPI**

Dissertação que será apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação, da Coordenação de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação

Orientador: Vinicius Bogéa Câmara.

Coorientadora: Kone Prieto Furtunato Cesário.

**Rio de Janeiro**

**Fevereiro/2020**

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca de Propriedade Intelectual e Inovação “Economista Cláudio Treiger” – INPI  
Bibliotecário Evanildo Vieira dos Santos CRB7-4861

P372c Pedro, Aline Ferreira.

As consequências da falência empresarial para registro de marcas e depósito de patentes no INPI. / Aline Ferreira Pedro. Rio de Janeiro, 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Academia de Propriedade Intelectual e Inovação e Desenvolvimento, Divisão de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2020.

114 f.; figs.; gráf.

Orientador: Vinicius Bogéa Câmara.

Coorientadora: Kone Prieto Furtunato Cesário.

1. Propriedade industrial – Brasil. 2. Propriedade industrial - Empresa. 3. Propriedade industrial – ativo intangível.

CDU: 347.772:347.736

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta  
dissertação, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Aline Ferreira Pedro

**As consequências da falência empresarial para registro de marcas e depósito de patentes  
no INPI**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Aprovada em 19 de fevereiro de 2020

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Bogéa Câmara

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Coorientadora: Profa. Dra. Kone Prieto Furtunato Cesário

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Sergio Medeiros Paulino de Carvalho

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Profa. Dra. Veronica Lagassi

Universidade Federal do Rio de Janeiro

**A ata da defesa com as respectivas assinaturas dos membros encontra-se no processo de vida acadêmica do aluno.**

Rio de Janeiro

2020

## AGRADECIMENTOS

Aos meus orientadores Vinicius Bogéa e Kone Cesário por toda confiança, direcionamentos, paciência e carinho para comigo. Além de excelentes profissionais e professores, demonstraram que o conhecimento se constrói lado a lado e essa lição jamais esquecerei.

Aos professores Sergio Paulino e Veronica Lagassi por terem aceito o convite de participar da banca de defesa e por toda colaboração.

Ao meu esposo Luiz que sempre me incentivou a ir além e correr atrás dos meus sonhos. À minha família por todo apoio ao longo de minha vida.

Aos meus amigos pela companhia e leveza que trazem à minha vida. Em especial ao Igor Pereira, Aline Aimée, Marcus Vieira e Yasmim Pereira por terem sido os melhores companheiros de estudo que a vida me presenteou.

Aos professores da Academia do INPI por todo o aprendizado, companheirismo e dedicação ao ensino. A oportunidade de ter estudado com tantos profissionais experientes e com visões tão abrangentes sobre PI me tornou uma melhor profissional da área e isso devo aos professores dessa Academia.

Aos meus colegas da equipe CADPAT e à minha coordenadora Sheila Gehrt, por todo suporte e incentivo que oportunizaram a minha participação no mestrado.

A todos os colegas do INPI que me disponibilizaram dados e informações relevantes. Agradeço imensamente por todo tempo dispensado, em especial ao Aílton Santana, Felipe Coutinho, Gerardo Pessoa, Ingrid Gomes, Luana Machado, Natália Pacheco e Rafael Teixeira.

Aos meus amigos da Turma de Mestrado de 2017 e de outras turmas que conheci ao longo dessa jornada. O mestrado trouxe a grata surpresa dessas amizades e espero que seja para toda a vida. Agradeço em especial à Maria Clara, Angela Drezza, André Maske, Yuri Hemerly, Caio Lopes, Graziela Cerveira, Natércia Fonseca, Fábio Moreira, Bruno Rohde, Christina Mattoso, Natália Calandrini, Pablo Barbosa e Antonella Roriz.

Ao Grupo de Pesquisa OSTRA, da Academia, pelo companheirismo, entusiasmo e opiniões fervilhantes. Ao Grupo de Pesquisa em PI da Unirio por todo aprendizado e oportunidades.

Aos colegas da Secretaria da Academia e da Biblioteca do INPI, por todo zelo e orientação recebidos.

## RESUMO

**PEDRO, Aline Ferreira. As consequências da falência empresarial para registro de marcas e depósito de patentes no INPI.** 2020. 114f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2020.

O trabalho investiga as consequências da indisponibilidade de marcas e patentes no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), quando por motivo de falência empresarial. A pesquisa se inicia pela revisão de literatura que mostre a visão de patentes e marcas como ativos intangíveis e bens passíveis de indisponibilidade. A dissertação também aborda a valoração desses ativos e métodos para realizar esse cálculo. O trabalho demonstra que patentes e marcas são equiparadas aos bens móveis e, em caso de falência, não podem ser cedidos nem dados como garantia. O texto também aponta os deveres do administrador judicial da massa falida relativos à manutenção das patentes e marcas da empresa. Em seguida, a pesquisa analisa os ofícios judiciais de indisponibilidade de patentes e marcas que são atendidos pelo INPI. O estudo apresenta qual é o papel do INPI: atender os ofícios judiciais, por motivo de falência, tornando público que as patentes e marcas dos falidos se encontram indisponíveis.

Palavras-chave: Falência. Patente. Marca. Indisponibilidade de bens. Ativo intangível.

## ABSTRACT

**PEDRO, Aline Ferreira. As consequências da falência empresarial para registro de marcas e depósito de patentes no INPI.** 2020. 114f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2020.

The work investigates the consequences of the unavailability of brands and patents at the National Institute of Industrial Property (INPI), when due to business bankruptcy. The research begins with a literature review that shows the vision of patents and trademarks as intangible assets and assets that may be unavailable. The dissertation also addresses the valuation of these assets and methods to perform this calculation. The work demonstrates that patents and trademarks are equated with movable property and, in the event of bankruptcy, cannot be assigned or given as a guarantee. The text also points out the duties of the judicial administrator of the bankruptcy relating to the maintenance of the company's patents and trademarks. Then, the research analyzes the legal notifications of unavailability of patents and brands that are served by the INPI. The study presents what the INPI's role is: to attend judicial letters, due to bankruptcy, making public that the bankrupt's patents and trademarks are unavailable.

Keywords: Bankruptcy. Patent. Trademark. Nonexempt assets. Intangible asset.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b> – Demonstrações financeiras do terceiro trimestre de 2019 da Petróleo Brasileiro S/A .....	30
<b>Figura 2</b> – Demonstrações contábeis do segundo trimestre de 2019 da Itaúsa – Investimentos Itaú S.A. .....	37
<b>Figura 3</b> – Intangível: Notas explicativas às demonstrações financeiras (Em milhares de reais). .....	38
<b>Figura 4</b> – Cálculo dos Valores das Marcas da Massa Falida Mabe. ....	44
<b>Figura 5</b> – Cálculo dos Valores das Patentes da Massa Falida Mabe. ....	45
<b>Gráfico 1</b> – Total de ofícios recebidos pela DIRPA do ano de 2007 até 2018.....	47
<b>Figura 6</b> – Atendimento à solicitação externa de informações e/ou providências ao INPI....	53
<b>Figura 7</b> – Ofício recebido pela DIRPA no ano de 2019. ....	53
<b>Figura 8</b> – Ofício recebido pela DIRPA no ano de 2019. ....	54
<b>Figura 9</b> – Pesquisa por petição 349.5 no período de 01/01/2018 até 31/12/2018.....	59
<b>Figura 10</b> – Pesquisa por todas as petições 349.5 cadastradas no IPAS. ....	60

## SUMÁRIO

### **INTRODUÇÃO**

### **OBJETIVOS**

### **JUSTIFICATIVA**

<b>1 RACIONALIDADE DO SISTEMA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL</b>	<b>13</b>
1.1 A NOÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	14
1.2 BASES JURÍDICAS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	19
1.3 BASES ECONÔMICAS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	24
1.4 A COMODITIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	27
<b>2 DIREITOS DE PI COMO ATIVOS INTANGÍVEIS</b>	<b>33</b>
2.1 ASPECTOS CONTÁBEIS	36
2.2 VALORAÇÃO DOS ATIVOS DE PI	39
<b>2.2.1 Valoração de Marcas e Patentes</b>	<b>40</b>
<b>2.2.2 Valoração dos ativos de PI frente ao desuso</b>	<b>43</b>
<b>3 AS ANOTAÇÕES DE LIMITAÇÃO OU ÔNUS REALIZADAS PELO INPI</b>	<b>46</b>
3.1 A VALORAÇÃO PRESUMIDA DO INPI	49
3.2 PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DE PI DURANTE O PROCESSO FALIMENTAR	55
3.3 DIREITOS DE PI COMO PARTE DE MASSA FALIDA A SER LIQUIDADA	61
3.4 OFÍCIOS JUDICIAIS POR MOTIVO DE FALÊNCIA	62
3.5 EFEITOS DAS ANOTAÇÕES PARA OS DIREITOS DE PI	64
<b>3.5.1 Impossibilidade de averbação de transferência de titularidade</b>	<b>64</b>
<b>3.5.2 Para a máquina administrativa pública</b>	<b>65</b>

### **CONCLUSÃO**

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

### **ANEXO A**

### **ANEXO B**

### **ANEXO C**

## INTRODUÇÃO

A globalização tornou mais acessíveis diversos recursos materiais e humanos. Isto acabou trazendo novos desafios para as empresas conseguirem se manter competitivas e lucrativas. Logo, a vantagem concorrencial reside, atualmente, no capital intelectual e não mais em produção em larga escala, entre outros fatores que foram determinantes na segunda era da revolução industrial. É a inovação que é importante para manutenção e crescimento das empresas na era da terceira revolução industrial, a da tecnologia, por isso tem-se investido fortemente em pesquisa e desenvolvimento (P&D). E essas pesquisas geram conhecimento que pode se materializar de diversas maneiras, por exemplo, patentes e software, que são denominadas de propriedade intelectual.

Uma inovação leva à outra inovação ou melhoramento, e, dessa maneira, as mudanças tecnológicas têm ocorrido de forma vertiginosa. Por exemplo, o Japão demonstra como o crescimento de patentes tem sido exponencial, pois levou 95 anos para seu primeiro milhão de patentes, mas apenas 15 anos para alcançar seu segundo milhão de patentes, segundo dados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) (IDRIS, 2003, p.5). A partir dessa era, as empresas são valoradas não somente pelo quanto vendem e lucram, mas também por quantas patentes possuem, pelo valor da marca da companhia, pelo conjunto de capital intelectual que produz e pelo potencial de lucro que provém deste novo capital.

Esses bens do capital intelectual precisaram ser regulados de alguma forma, tendo-se, assim, a legislação de propriedade intelectual, que garante o retorno do investimento em P&D por assegurar os direitos de quem o produziu. Estes bens da propriedade intelectual (PI) encontram-se integrados à economia, pois, uma vez, que se aumentaram os investimentos em P&D, também cresceu o impacto destes na economia mundial, gerando a atual economia da inovação, economia baseada no conhecimento.

Estudos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2006, p.11) sugerem que o investimento em P&D está associado com aumento em produtividade e com taxas brutas de retorno estimadas entre 10% e 20%, incluindo taxa de retorno do capital e depreciação, sendo atrativo este tipo de investimento para as empresas.

Uma das outras formas de investimento é a marca e o fortalecimento da marca da empresa, existindo empresas especializadas em prestar consultoria na valoração de marcas e outros bens da propriedade intelectual. A Millward Brown, uma dessas empresas, publicou a listagem das marcas mais valiosas de 2016, em que se pode notar como o valor da propriedade intelectual é gigante e dominou o mercado: a marca mais valiosa do mundo tem valor de cerca de 230 bilhões de dólares, ou seja, só a marca de uma empresa tem valor de mercado equivalente ao Produto Interno Bruto (PIB) de alguns países do mundo.

A OMPI aponta que “PI é agora um dos mais valiosos, ou frequentemente o mais valioso, recurso em transações comerciais” (IDRIS, 2003, p. 7). Os recursos da propriedade intelectual, como desenhos industriais, marcas, patentes passaram a ser comercializados, transacionados; passaram a gerar valor para a empresa além do produto em si, se tornando nova fonte de renda. Algumas empresas têm, inclusive, como fonte de renda principal os recursos oriundos da comercialização da propriedade intelectual. Como exemplo, temos a empresa canadense Wi-Lan, líder mundial em licenciamento de propriedade intelectual. No início a companhia tratava-se de uma empresa tradicional de tecnologia sem fio, mas, ao perceber os valores auferidos com licenciamento de suas patentes e com os processos judiciais bem sucedidos, mudou o foco do seu negócio para a gestão de uma carteira de ativos de PI, tanto PI de origem interna quanto compra e licenciamento de PI de outras empresas de tecnologia (WIPO, 2016).

Patentes e marcas integram essa economia da inovação e são denominados de direitos de propriedade industrial. Os direitos de propriedade industrial (DPIs), como menciona Di Blasi (2003), podem ser negociados de duas formas: transferência remunerada ou licenciamento. Isto acabou por se configurar em um mercado, em que empresas transacionam os DPIs que possuem em seu portfólio, em diferentes países, e auferem lucros com esta atividade. Também há a reserva de mercado, mantendo-se DPIs em seu portfólio somente para coibir a entrada de novas empresas em determinado mercado. Há ainda outra forma de lucro com DPIs, em que as patentes são muito utilizadas, as disputas judiciais nas quais uma empresa alega que determinada tecnologia do concorrente está infringindo a patente de sua titularidade. Como fazem grandes empresas da área de tecnologia da informação, por exemplo, Google, Apple e Samsung.

Criou-se, assim, a necessidade financeira e contábil de valorar os DPIs, para se conhecer o real impacto destes nas empresas. Desta maneira, as patentes e as marcas são classificadas como ativos intangíveis, visto que são bens móveis.

Os DPIs, como a marca a patente, por serem bens, são passíveis de sofrer indisponibilidade, de acordo com a legislação brasileira, sendo esse um aspecto da PI à qual o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) está sujeito e precisa se adequar. Frequentemente, o Instituto é notificado de indisponibilidades que precisa anotar em patentes e marcas. O presente trabalho terá enfoque na dimensão de bem e ativo intangível da PI e na forma que o INPI está atendendo a estas solicitações judiciais de indisponibilidade de bens.

A indisponibilidade de um bem “consiste na proibição do proprietário de bem ou direito aliená-lo (transferir para outra pessoa) ou onerá-lo (dar em garantia, como nas hipóteses de hipoteca ou penhor)” (CASTRO, 2005). Essa ferramenta tem sido usada pelas mais diversas instâncias, estaduais e federais, e o INPI tem sido devidamente notificado, através de ofícios, a fim de cumprir as determinações judiciais que visam a garantir a satisfação do crédito do devedor. Neste sentido, o INPI tem atendido a essas demandas, pois como determina o Inciso II do Artigo 59 da LPI nº 9.279/96: “O INPI fará as seguintes anotações: II – de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente”. As anotações, realizadas pela Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA), são publicadas na Revista da Propriedade Industrial (RPI) através do código de despacho 25.13 – Anotação de Limitação ou Ônus.

Dentre os diversos motivos legais que levam à indisponibilidade de patentes e marcas, estará em destaque nessa pesquisa a hipótese de falência da empresa detentora dos DPIs. Importa, nesse contexto, indagar o que ocorre com esses ativos de PI quando do término das atividades da empresa, e não no seu nascimento e desenvolvimento, tampouco como fator competitivo ou de manutenção da fatia de mercado já demonstrados. A falência é um processo judicial instaurado quando a empresa não consegue satisfazer os créditos que deve aos seus credores. Pode ser requerida pela própria empresa ou pelo conjunto de seus credores. Quando ocorre o processo de falência, a justiça trata estes bens de PI da empresa como todos os outros ativos tangíveis, solicitando ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que faça as devidas anotações sobre os bens que possam existir no INPI, como marcas e patentes. Dessa forma, o juiz determina a indisponibilidade dos bens da empresa falida, emitindo comunicado para que o INPI cumpra a determinação judicial.

Uma questão a ser levantada é se o ativo de PI perde seu valor quando deste processo de falência da empresa ou se ele não poderia ser transacionado para gerar créditos que fossem repassados aos credores da empresa. Isto é o que ocorre com os ativos tangíveis da companhia que tem seu mobiliário, imóveis e equipamentos vendidos para que o valor auferido seja repassado para quem está aguardando o pagamento da dívida da empresa. Existiria um mercado para comprar um ativo de PI de uma empresa falida? A resposta é sim. Internacionalmente os leilões de patente não são tão estranhos no mercado de propriedade intelectual. E novamente as empresas de tecnologia da informação, como a Google e Apple, participam desses leilões com a finalidade de aumentar seu portfólio de patentes e, assim, sua reserva de mercado.

No Brasil, se pode citar como exemplo bem sucedido de leilão de marca de uma empresa em falência, a Zoomp (VALOR ECONÔMICO, 2016), leiloada em 2015 por R\$20 milhões. Nesse contexto, a morte de uma empresa pode vir a gerar benefícios aos concorrentes, inclusive com absorção e compra de tecnologia e de marca. Conclui-se que o processo de encerramento das atividades econômicas de uma empresa também envolve seu capital intelectual. Por conseguinte, até mesmo quando do fim das atividades da empresa os ativos de PI ainda geram valor que podem ser revertidos para o sistema capitalista como um todo. Aponta-se que a participação do INPI nesse debate é fundamental devido à sua função de registro e concessão de direitos de PI.

A pesquisa se iniciará pela revisão de literatura que mostre a visão de PI como ativo intangível e bem passível de indisponibilidade, sendo essa a base para o entendimento da pertinência das solicitações dos órgãos públicos. Também serão abordados conceitos do direito falimentar. Nesta primeira fase, também será objeto de pesquisa a valoração dos ativos de PI e de métodos para realizar esse cálculo.

Posteriormente, a pesquisa focará na análise dos ofícios de indisponibilidade de patentes e marcas. Os dados se encontram disponíveis eletronicamente (digitalizados). Também serão apresentados exemplos de marcas e patentes leiloadas (casos de falência das empresas Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda, Zoomp S/A e Mappin – Caso Anglo Brasileira S/A). A etapa final será a comparação de todos esses dados, visando a investigar, assim, quais as consequências da indisponibilidade de patentes e marcas pelo INPI, conforme determinado nos ofícios judiciais de falência.

## **OBJETIVOS**

### **GERAL**

Examinar as consequências da indisponibilidade de DPPIs, especialmente, de marcas e patentes no curso do processo falimentar.

### **ESPECÍFICOS**

Estabelecer a natureza dos direitos tornados indisponíveis: bem e ativo intangível. Investigar como patentes e marcas são colocadas em indisponibilidade, visando a garantia de crédito nos processos de falência. Apontar a pertinência/não pertinência de o INPI realizar a valoração dos ativos de PI.

### **JUSTIFICATIVA**

A pesquisa sobre as consequências da falência empresarial para registro de marcas e depósito de patentes e das solicitações judiciais de indisponibilidade de bens junto ao INPI se justifica na necessidade de se conhecer de que maneira o INPI tem cumprido as solicitações de indisponibilidades e o impacto dessas na sociedade e no próprio Instituto. Aponta-se a diferenciação desse estudo por sua base de dados de ofícios recebidos pelo INPI e que ainda não foi analisada academicamente.

Desta forma, este estudo é relevante para os titulares de direitos e para a sociedade, uma vez que pretende demonstrar a natureza dos direitos que são tornados indisponíveis e o valor desses direitos frente ao processo falimentar. Essas ações têm como resultados esperados: maior segurança jurídica para a sociedade e melhor uso da máquina pública.

## 1 RACIONALIDADE DO SISTEMA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

A importância do sistema de propriedade intelectual para a inovação e o desenvolvimento econômico é amplamente debatida no meio acadêmico. Neste cenário, patentes e marcas têm sido apontadas como cruciais para o crescimento e competitividade das empresas. Contudo, cabe a reflexão sobre qual tratamento é dado a esses direitos de propriedade intelectual quando do término das atividades das empresas. Mais precisamente cabe o estudo de como as patentes e marcas são tratadas pelo Judiciário quando a empresa se encontra com dívidas quando de seu fechamento.

A presente dissertação pretende investigar como patentes e marcas são colocadas em indisponibilidade<sup>1</sup> visando a garantia de crédito nos processos de falência<sup>2</sup> e como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) participa deste cenário ao publicar na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI), nos processos de marcas e patentes, as anotações de limitações ou ônus<sup>3</sup> em cumprimento a decisões judiciais.

Inicia-se a pesquisa com uma revisão de literatura neste capítulo que versa sobre as origens e a rationalidade do sistema de propriedade intelectual. Apresentam-se as bases jurídicas, históricas e econômicas da propriedade intelectual (PI). Revela-se o caráter mutacional do sistema que permitiu a comoditização<sup>4</sup> da PI e seu tratamento contábil e jurídico como ativo patrimonial das companhias. Tal embasamento pretende apontar a pertinência do tratamento das patentes e marcas como mera mercadoria quando da falência empresarial.

---

<sup>1</sup> A indisponibilidade de um bem “consiste na proibição do proprietário de bem ou direito aliená-lo (transferir para outra pessoa) ou onerá-lo (dar em garantia, como nas hipóteses de hipoteca ou penhor)” (CASTRO, 2005).

<sup>2</sup> A falência é um processo judicial instaurado quando a empresa não consegue satisfazer os créditos que deve aos seus credores. Pode ser requerida pela própria empresa ou pelo conjunto dos credores da mesma. A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, rege este instituto.

<sup>3</sup> Consoante a Lei da Propriedade Industrial (LPI) nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que preconiza no Inciso II do Artigo 59 do Título I – Das Patentes: “O INPI fará as seguintes anotações: II – de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente” e no Inciso II do Artigo 136 do Título III – Das Marcas: “O INPI fará as seguintes anotações: II – de qualquer limitação ou ônus sobre o pedido ou registro”.

<sup>4</sup> Segundo Polanyi (2000, p.93), as commodities (mercadorias) “...são aqui definidas, empiricamente, como objetos produzidos para a venda no mercado; por outro lado, os mercados são definidos empiricamente como contatos reais entre compradores e vendedores”. Portanto, a comoditização seria o processo de transformar em mercadorias objetos e direitos que não possuem em seu fim a mera compra e venda no mercado.

## 1.1 A NOÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

A razão dos direitos de PI serem tratados hoje como bens reside na própria evolução histórica do conceito de propriedade das sociedades ocidentais e na evolução histórica do regime de propriedade intelectual. Ao apresentar estes temas, pretende-se contribuir para o entendimento dos reflexos que a propriedade de PI ocasiona na sociedade atual.

O conceito de propriedade, de possuir um bem ou um pedaço de terra, sempre esteve presente de alguma forma na história da humanidade, a despeito de muitas sociedades terem se organizado em comunidades e compartilharem os meios de produção. Mas a reflexão e conceituação sobre o que seria propriedade teve início com os filósofos gregos. No período da Grécia Antiga, Platão criou o conceito de Kallipolis, uma cidade ideal que possuiria 3 (três) classes sociais, a saber guerreiros, produtores e governantes filósofos. O bem comum da comunidade estaria acima de qualquer desejo egoísta e os produtores possuiriam a propriedade da terra em que trabalhassem. Contudo, nesta cidade ideal o acúmulo de propriedades não seria aceito, posto que nenhum membro da comunidade poderia possuir mais que outro membro da comunidade. Também existiriam propriedades comunais, que seriam usufruídas e de responsabilidade de todos e deveria ocorrer um equilíbrio entre o número de propriedades privadas e propriedades comunais. Por sua vez, Aristóteles criticou o modelo platônico de compartilhamento de propriedades. Alegou que tal modelo era inviável, pois lançava uma pergunta difícil de ser respondida: qual a medida ideal de propriedade privada com comunal geraria tal cidade “perfeita” (GARNSEY, 2007, p.25)

Avançando na história, tem-se a época da igreja cristã primitiva, em que os ensinamentos cristãos de renúncia aos bens materiais guiavam a comunidade cristã. O grande ensinamento que embasava esta visão era a parábola em que Jesus dizia ser mais fácil um camelo passar por um buraco de uma agulha do que um rico entrar no reino dos céus. A partir desse e de outros ensinamentos, se depreendia que a vida em comunidade deveria ser vivida com o coletivo acima do individual. Logo, os bens de todos eram repartidos entre si.

Na Idade Média, o coletivo acima do individual ainda permanecia como o pensamento do período. A propriedade de bens era vista pela ótica de que a natureza e seus recursos tinham primazia acima do sujeito e sua individualidade. Chegando à passagem do feudalismo para o capitalismo, tem-se o rompimento dessa visão e, assim, alcança-se a autonomia do sujeito e o bem se torna projeção do sujeito: a propriedade torna-se a materialização de uma relação de

domínio, conforme preconiza a teoria individualista que, originária dessa época, apresentava explanação sobre propriedade.

Na Idade Moderna, a propriedade torna-se despida do viés religioso e passa a ser aceito o domínio exclusivo e extensivo sobre o bem que o sujeito possui. O uso, pelo homem, dos recursos naturais de forma ampla se torna senso comum na Modernidade. É neste período que se tem a construção do conceito de propriedade que possibilitou a apropriação dos produtos do trabalho intelectual, a saber, o Jusnaturalismo. O Jusnaturalismo é “... uma doutrina segundo a qual existe – e pode ser conhecido – um “direito natural” (*ius naturale*), ou seja, um sistema de normas de conduta intersubjetivas diverso do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado (direito positivo)” (GONZAGA, 2017). Dessa forma, é um direito que pertence ao indivíduo e não carece de leis para determinar sua existência, ou seja, seria um direito oriundo da própria natureza humana.

Um dos destacados teóricos do jusnaturalismo foi John Locke, que justificava a propriedade através do trabalho que o homem exerce sobre a natureza, logo, o trabalho para produção do bem se une ao recurso da natureza e, como recompensa pelo seu trabalho o indivíduo passa a ter propriedade sobre o fruto do seu trabalho, sobre o bem. De acordo com a teoria de Locke, a propriedade privada é vista como um direito natural, inerente ao indivíduo. A propriedade privada seria, portanto, anterior à formação da Sociedade Civil, a quem cabe somente salvaguardar o direito natural por meio de leis e o direito à propriedade excluiria terceiros, conforme explicita Locke:

Cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho do seu corpo e a obra de suas mãos, pode dizer-se, são propriamente dele. Seja o que for que ele retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence, e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele, [...], algo que o exclui do direito comum de outros homens. (LOCKE, 1978, p.45).

Logo, as leis sobre propriedade somente estariam ratificando o direito à propriedade privada do sujeito. Existem outras teses a respeito do jusnaturalismo e do direito à propriedade em si. Friedrich Hegel e Immanuel Kant são alguns dos mais importantes nomes; assim como o Utilitarismo<sup>5</sup> se destaca como contraponto ao Jusnaturalismo. Conforme explicitado, na Idade

---

<sup>5</sup> “...doutrina moral e política de BENTHAM e de John Stuart MILL... No utilitarismo... “a maior felicidade” é concebida como sendo não só a do agente, mas a maior soma de felicidade possível no conjunto da humanidade. O utilitarismo oscila historicamente, a este respeito, entre duas teses: 1º, a identidade natural entre o interesse

Moderna passou-se a usar uma teoria para justificar a posse exclusiva de uma propriedade e, por extensão, tal teoria posteriormente acabou por ser aplicada também para justificar a propriedade intelectual.

Contudo, reconhecer que uma obra do espírito (literária, científica, etc) é passível de ser protegida e ter sua autoria reconhecida e valorada decorre da mudança de paradigma pela qual passaram as sociedades ao longo da história. Sintetizando trabalho de Hesse (2002), antes o autor não se considerava detentor de conhecimento, que era um dom divino, passando depois a entender que era um mero vaso propagador de tradições até enfim saber apreciar que o conhecimento advinha do homem e que o mesmo possuía direitos morais e patrimoniais sobre suas obras. Este processo levou séculos para se concretizar e, assim, mudar a forma que a sociedade consumia conhecimento e os livros que o continham, como se pode concluir a partir de Hesse (2002).

Um grande marco desta mudança foi o Estatuto da Rainha Ana que trouxe o conceito tão conhecido atualmente: o “*copyright*”<sup>6</sup>. O Estatuto britânico foi promulgado em 1710 e previa 21 anos de proteção para os livros outrora impressos e 14 anos de proteção aos que ainda seriam impressos, ou seja, delimitou um prazo de exclusividade para os editores dos livros. Após o período de proteção, os livros poderiam ser impressos por outras editoras. Era o fim dos privilégios no campo do direito de autor, que neste caso o mais adequado é sua denominação de *copyright*, por ser um direito sobre o meio físico em que se fixa o conteúdo da obra do autor.

Ao Estatuto da Rainha Ana se seguiram outras legislações em diferentes países; não só sobre direito de autor, mas, também, sobre outras áreas do direito de propriedade intelectual. Pode-se citar a Lei de Patentes norte-americana de 1790, a Lei de Patentes francesa de 1791, o Alvará de Patentes brasileiro de 1809, a Declaração dos Direitos do Gênio francesa de 1793 e a Lei de Direito de Autor norte-americana de 1790.

Um dos direitos da propriedade intelectual é a patente. Patente, de acordo com Barbosa (2003, p. 295), é “um direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade da exploração de uma tecnologia”. Esta exclusividade temporária é a geradora de vantagem concorrencial para as empresas. Quando expira o prazo da exclusividade, o invento cai em domínio público<sup>7</sup>, podendo ser replicado livremente, pois as partes essenciais da tecnologia

---

público e o interesse bem entendido de cada um; 2º, a identificação desejável (e parcialmente já realizada) desses dois interesses diferentes, por meio da legislação”. (LALANDE, 1993, p. 1182-1183).

<sup>6</sup> O direito de *copyright* diverge do direito de autor, uma vez que o foco da proteção é o meio físico em que se manifesta a obra intelectual do autor, e não a proteção de sua criação em si como no direito autoral.

<sup>7</sup> Sobre domínio público das patentes, Barbosa (2010b, p.1715) aponta que “domínio público é também uma consequência involuntária da extinção, por qualquer motivo, de um direito de exclusiva. Extinta a patente,

estão descritas na patente. Outro direito de propriedade intelectual é a marca, que pode ser definida por um sinal visual<sup>8</sup> capaz de distinguir os bens e serviços produzidos por uma determinada empresa, diferenciando-a, assim, de seus concorrentes. O benefício gerado ao consumidor é a garantia de qualidade e uniformidade que está sob o mesmo signo visual, ou seja, a identificação da empresa garante a conformidade dos produtos com as experiências anteriores dos clientes. A marca não possui prazo máximo de vigência, sendo protegida pela Lei de Propriedade Industrial (LPI) nº 9.279/96 por no mínimo 10 (dez) anos e podendo ser renovada diversas vezes durante o tempo em que a empresa estiver em exercício.

A teoria de Locke foi extrapolada com o fim de justificar que o trabalho intelectual sobre um recurso natural também seria passível de apropriação de seu resultado e seria justa a posse desse bem imaterial. Portanto, convencionou-se que a faculdade de usufruir da maneira que lhe bem convenha do produto de sua própria engenhosidade seria algo inerente à natureza do indivíduo, legitimando a apropriação privada dos inventos ou das obras artísticas e literárias. Outra justificativa para a proteção aos direitos de propriedade intelectual (DPIs) residia em premiar o autor por sua obra ou remunerar o inventor por sua contribuição ao progresso tecnológico. O entendimento é de que tal reconhecimento era necessário para o progresso da humanidade e para incentivar a continuidade do trabalho dos inventores e autores.

Especificamente em relação às patentes, Machlup e Penrose (1950, p. 10-11) apresentam os quatro argumentos principais que justificaram a criação dos direitos de patente. Os autores explicam que os dois primeiros argumentos são de ordem ética e os dois últimos por mera conveniência política. O primeiro é o citado direito natural do homem de ter a propriedade sobre suas ideias e trabalho intelectual. O segundo é o de recompensar o inventor, através do reconhecimento de direito de patente, por seu serviço útil prestado à sociedade. O terceiro é de que o direito de patente seria o meio mais efetivo de alcançar o desenvolvimento industrial, visto que a patente poderia ser explorada economicamente e isso tornaria atraente e vantajoso o esforço de inovação, apesar de seus riscos inerentes. O último argumento é de que se não existisse o direito de patente, os inventores não seriam compelidos a divulgarem seus inventos

---

certificado, modelo ou desenho, por caducidade, expiração do seu prazo, ou nulidade, o seu respectivo objeto cai em domínio público (art. 78, parágrafo único)”. Barbosa (2010b, p. 1716) aponta também que “o exemplo mais veemente do efeito da queda em domínio público da patente é o chamado “genérico”, medicamento sem a marca do titular da patente expirada, fabricado a partir do momento em que já não mais vige a patente, seguindo parâmetros farmacêuticos que – sob as normas sanitárias pertinentes – assegurem equivalência funcional com o produto anteriormente patenteado”.

<sup>8</sup> Adota-se que o sinal precisa ser visual devido à restrição legal da LPI, que define em seu Artigo 122: “São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais”. Existem países que não adotam tal restrição, mas para efeitos do significado de marca neste estudo usa-se a doutrina brasileira.

e isso atrapalharia o progresso tecnológico da sociedade. Logo, o direito de patente seria uma espécie de contrapartida, *quid pro quo*, pelo inventor tornar pública sua invenção.

Nota-se que a criação dos monopólios temporários das patentes e o pagamento dos *copyrights* suscitam a questão da dicotomia acesso-exclusividade. A princípio, todo conhecimento seria acessível ao público, mas a exclusividade de produção ou reprodução era outorgada pelos Estados. Era criada, assim, uma reserva de mercado artificial, uma escassez artificial do conhecimento. Somente assim poderiam ocorrer as premiações e remunerações. Reforça-se que o entendimento da época achava benéfico, em longo prazo, para o progresso científico estes monopólios temporários. Ou seja, acreditava-se que estes eram incentivos ideais para alavancar a ciência e o saber em patamares mais altos do que vinha ocorrendo. De acordo com Grau-Kuntz (2015): “O arcabouço teórico que procura legitimar essa intervenção e justificar esse custo social baseia-se no princípio de que o custo gerado pela intervenção jurídica na natureza livre da informação seria compensando em um momento posterior”.

Percebe-se que a razão de ser dos direitos de propriedade intelectual contrapõe o interesse público e o interesse privado. Ao tornar rentáveis atividades intelectuais por retirar do “domínio público” o resultado de tais atividades; surgem questões a respeito dos limites a tais direitos.

Destaca-se que tais marcos históricos não são estanque e, sim, se referem à generalização de seus respectivos períodos com vistas ao didatismo do estudo da história. Como tudo na história, trata-se de evoluções com continuidades, rupturas e convivência de padrões antigos e novos de comportamento na sociedade. Ou seja, a história é um processo dinâmico e evolutivo e não um mero grupo de “divisores de água”.

## 1.2 BASES JURÍDICAS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

O fundamento legal que é dado ao sistema de PI, especialmente no Brasil, é essencial para se compreender a citada indisponibilidade de patentes e marcas, visto que ela é determinada pelo sistema judiciário. A literatura especializada em PI não possui acordo sobre qual seria a natureza jurídica da PI, entretanto as decisões sobre os casos concretos precisam ser baseadas em alguma dessas naturezas. Pretende-se apresentar essas naturezas distintas da PI e demonstrar que a decisão judicial de indisponibilidade nos processos falimentares possui sustentação na natureza de propriedade da PI.

No caso do Brasil, o embasamento para o tratamento jurídico como propriedade se encontra na LPI e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF). Em relação aos direitos de PI, a CF em seu Inciso XXIX, Artigo 5º diz que: “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”. No caso das marcas é usado o termo “propriedade”, não pairando dúvida.

Todavia, mesmo que o constituinte tenha usado o termo “privilégio”, que é um instituto já ultrapassado, a LPI deixa clara a visão sobre patente no Artigo 6º: “Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei”. Para as marcas, a LPI também utiliza o termo propriedade conforme Artigo 129: “A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148”. Apesar dos legisladores terem nomeado os DPIS como propriedade, percebe-se que existe espaço para questionamento de que propriedade seria essa e qual a verdadeira natureza do direito que é conferido quando da concessão dos DPIS.

Conforme Carvalho (2009, p.3), “a propriedade intelectual é muitas vezes definida como um sistema jurídico de proteção das obras do espírito humano”. Contudo, a natureza jurídica dos direitos de PI como propriedade não é assunto pacificado e diversos autores apontam outra natureza jurídica para os direitos de PI. Alguns autores consideram que não há propriedade alguma na dita propriedade intelectual e que o mais adequado seria denominar de

direitos intelectuais, como o faz Ascensão (2007). Outros consideram que o direito de PI é um direito de exclusivo, pois não haveria propriedade de marcas e patentes, antes, o que seria dado pelo Estado se trata de um direito de excluir terceiros de um nicho de mercado. Outra linha de pensamento considera, como Grau-Kuntz<sup>9</sup> e Barbosa<sup>10</sup>, que se trata de um direito concorrencial, ou seja, que seria um benefício temporário que criaria uma vantagem competitiva para seus detentores em detrimento de terceiros. Destaca-se que por motivo de tradição e convenção a maior parte da literatura mantém a nomenclatura de propriedade intelectual, mas não pode ser confundido com atribuição de natureza jurídica de propriedade aos direitos de PI.

Apesar disso, a natureza de propriedade para os DPPIs é a que está na LPI em voga atualmente no Brasil. Alguns autores, como Carvalho, sustentam que à abstração mental de delimitar um bem imaterial é que se denomina “propriedade intelectual”. Ou seja, a patente e a marca seriam propriedade intelectual devido à sua natureza abstrata e intangível; e por se ter deliberadamente dado direito à propriedade àquilo que não é palpável. A patente e a marca não seriam PI por serem criativas ou inventivas. Em suas próprias palavras, Carvalho (2009, p.4) explica porque não haveria impedimento em atribuir a natureza de propriedade para tais direitos imateriais:

A propriedade intelectual é “intelectual” porque resulta de uma abstração mental – a de atribuir a um direito sobre ativos intangíveis as mesmas características que se dão a um direito sobre um bem corpóreo. Não são os objetos da propriedade intelectual que são “intelectuais”. É a propriedade que o é.

Pelo fato de a terminologia de “propriedade” ser a utilizada na legislação brasileira, convém apontar algumas inconsistências no uso da mesma em comparação com a forma que o direito trata o conceito de propriedade. Dessa maneira, ficará evidente porque tal conceito não é aceito em uníssono. Para o sistema jurídico brasileiro, propriedade pressupõe a escassez do recurso, ou seja, se uma pessoa tem a propriedade sobre um bem ninguém mais terá a propriedade simultaneamente sobre o mesmo, nem poderá utilizá-lo sem consentimento do

---

<sup>9</sup> Grau-Kuntz (2015) faz sua crítica ao direito de propriedade intelectual, afirmando que: “...a vinculação do direito de propriedade intelectual a uma determinada pessoa não expressa a finalidade da proteção, mas antes caracteriza uma instrumentalidade, ou seja, um recurso empregado para alcançar um objetivo exterior à proteção. Por essa razão afirma-se que o direito sobre bens intelectuais, ao contrário do que ocorre com o direito de propriedade sobre as coisas, não admite ser classificado como direito individual, mas antes o deve ser como direito concorrencial”.

<sup>10</sup> Em suas diversas obras, Barbosa (2003, p. 242) defende que: “a proteção jurídica da Propriedade Intelectual se funda na tutela da posição do titular do direito na concorrência”. Barbosa (2003, p. 6) cita outros autores que seguem essa linha e o motivo: “Tulio Ascarelli e Paul Roubier são obviamente presenças marcantes, mas muito da visão concorrencial da Propriedade Intelectual vem do direito tributário, em especial do Imposto de Renda: fonte algo surpreendente, mas precisa e realista do que, na verdade, é o confronto da intelectualidade e o Direito”.

dono. E isso se torna inviável ao analisarmos os direitos de propriedade intelectual, visto que os mesmos são ubíquos<sup>11</sup>, que seja, podem ser utilizados ao mesmo tempo por diversas pessoas. Aliás, este é o objetivo, por exemplo, de uma marca que queira se tornar lembrada pelo mercado consumidor: estar presente em diversas mídias e ter seu signo lembrado e compartilhado pelos seus clientes, inclusive nas redes sociais. Não existiriam recursos suficientes para uma empresa controlar o uso de sua marca nos mais variados meios de comunicação, nem mesmo seria interessante do ponto de vista estratégico fazê-lo. Neste caso, ressalta-se a teoria de que os direitos de PI seriam bens não excludentes, ou seja, possuiriam natureza de bens públicos:

*...copyright e patente tem uma base intelectual na teoria de bens públicos. Nessas duas áreas da lei, a teoria de bens públicos é usada para justificar a intervenção governamental no mercado. Apesar da intervenção poder ter diferentes formas, a teoria de bens públicos é usada na teoria da propriedade intelectual para justificar concessões limitadas de monopólios legais. Teoria de bens públicos explica porque mercados não regulados falham em encorajar criatividade suficiente e publicação de trabalhos originais e novos, não óbvias inovações. Intervenção governamental é pensada para aumentar a quantidade de informação a todos para uso, mesmo que o uso da informação seja restrito durante o período de monopólio legal. (BARNES, 2006, p.22-23, tradução nossa).*

Para que ocorra a propriedade dos DPIs é necessária a intervenção do estado que artificialmente concede tais propriedades, que no caso das patentes é temporária, mas no caso das marcas não possui prazo de expiração em sua essência. Tornar exclusivo de poucos aquilo que antes estava livre para uso de todos é o que ocorre no regime jurídico atual. Ascensão explica esta rarificação artificial dos bens intelectuais da seguinte forma:

Os bens intelectuais não são raros. Como dissemos, são ubíquos e inesgotáveis. São passíveis de utilização cumulativa por todos, sem constrangimento para ninguém. Cabem assim na liberdade natural. Portanto, naturalmente, não seriam objeto de apropriação. Assim se viveu durante milênios, desde o aparecimento do homem até à invenção da imprensa.

A proteção do investimento que passou a ser necessário levou à criação de privilégios e subsequentemente, ao instituto dos direitos de autor; e após isso aos outros direitos intelectuais, pela evolução atrás assinalada.

Como é possível essa atribuição, se os bens intelectuais não são raros? Pela intervenção da regra jurídica, que rarifica artificialmente bens que não são raros.

Procede-se tecnicamente através de regras proibitivas, que excluem a generalidade das pessoas do exercício daquela atividade. Todos, menos aquele

---

<sup>11</sup> Conforme Grau-Kuntz (2015): “Característica da informação é sua ubiquidade. Ou seja, a menos que ela seja mantida em segredo total, o que é muito difícil de levar a cabo, se não até mesmo impossível, um sujeito não poderá submetê-la ao seu domínio exclusivo”.

que se quer beneficiar. Como todos os outros são afastados, este passa a usufruir de um círculo em que pode atuar sem concorrência.

Esta é a técnica do exclusivo. Consiste em rarificar atividades que naturalmente seriam livres – o que é muito nítido em sociedades dominadas pelo princípio da liberdade de iniciativa econômica. Tornada rara, a atividade fica reservada para a pessoa beneficiada. (ASCENSÃO, 2007, 253).

Desta maneira, o legislador transforma em propriedade, com seus direitos e limitações, aquilo que antes não poderia ser objeto de propriedade, devido à sua natureza intangível e ubíqua. Ao se reconhecerem as marcas e as patentes como propriedade, os efeitos deste universo jurídico são transpostos para a economia e para o universo contábil das companhias. É pelo fato de os direitos de propriedade intelectual serem considerados propriedade, que a LPI em seu artigo 5º os declara bens móveis<sup>12</sup>. Tal previsão legal não fora inserida no antigo Código da Propriedade Industrial (CPI), Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, mas o entendimento jurídico apontava para a natureza de ativo e bem da propriedade intelectual anos antes do CPI. Entendimento esse comprovado, por exemplo, pelo instituto de transferência de titularidade de marcas, constante no Artigo 87 do CPI, conforme aponta Barbosa (2012).

A possibilidade de cessão de registro de marca reside na natureza de bem móvel que pode ser transacionado no mercado. Conforme ordena o Código Civil (CC), Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Seção II Dos Bens Móveis do Capítulo I do Livro II:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

Os direitos de propriedade intelectual recaem no Artigo 83 do CC, pois se tornam parte do patrimônio empresarial. Segundo Gonçalves (1999 *apud* Gagliano e Pamplona Filho, 2012, p. 312) os bens do Artigo 83 do CC, “são bens imateriais, que adquirem essa qualidade jurídica por disposição legal. Podem ser cedidos, independentemente de outorga uxória ou autorização

---

<sup>12</sup> Artigo 5º da LPI: “Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial”.

marital. Incluem-se, nesse rol, o fundo de comércio<sup>13</sup>, as quotas e ações de sociedades mercantis, os créditos em geral”.

A respeito da diferença entre bens materiais e imateriais aponta-se que:

Bens materiais são aqueles que têm corpo físico e, portanto, estão submetidos a uma série de limites cujo o mais importante do ponto de vista econômico é seu grau de escassez e de desgaste. Bens imateriais ou intangíveis não possuem corpo físico, apesar de exigirem um suporte para serem realizados, ou melhor, visualizados e transportados. Em geral, bens imateriais são bens simbólicos e como tal podem adquirir um formato digital, ou seja, transformados em um conjunto de dígitos. Como elementos digitais, têm duração não-finita, sendo apenas finito o suporte que os armazena, arquiva-os ou os guarda. (SILVEIRA, 2005).

Diante de tal cenário, cabe o questionamento sobre a natureza proprietária e de bem móvel de um direito de excluir terceiros do uso de uma patente e uma marca; e de como se dá a materialização desse bem imaterial. Ressalta-se que a natureza de propriedade é conferida artificialmente pelo sistema jurídico e não pela natureza dos objetos de propriedade intelectual. Contudo, para o desenvolvimento desta pesquisa percebe-se a pertinência do seguinte comentário:

É preciso aceitar então que os princípios e as normas do regime são os mesmos da teoria liberal da propriedade, que tomam as ideias de Locke de um direito natural inerente à condição humana como ponto de partida, construindo um sistema que serve a propósitos definidos pelos valores de cada sociedade, a cada tempo. A partir daí, não interessa mais justificar e criticar esses princípios e normas, mas sim tentar entender os resultados que são por ela gerados. (GANDELMAN, 2004, p.149).

Dessa maneira, cabe investigar quais são os resultados para o mercado da atribuição da natureza de propriedade aos direitos de PI e sua relação de interdependência com a economia. O estudo das legislações e acordos multilaterais evidencia a relevância dos ganhos econômicos com a propriedade da PI.

---

<sup>13</sup> Fundo de comércio é denominado atualmente de *goodwill*. Lord Macnaghten (1901 *apud* Griffiths, 2008) apresenta uma das primeiras definições de *goodwill*: “O que é *goodwill*? É uma coisa muito simples de descrever, muito difícil de definir. É o benefício e vantagem do bom nome, reputação e conexão de um negócio. É a força atrativa que traz clientela. É aquela coisa que distingue um negócio já estabelecido de um novo negócio recém começado. O *goodwill* de um negócio deve emanar de um determinado centro ou fonte”.

### 1.3 BASES ECONÔMICAS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Uma vez que os direitos de PI passaram a ser entendidos e tratados como mercadoria, eles passaram a ser transacionados no mercado. Inclusive, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI ou WIPO na sigla em inglês) aponta que “PI é agora um dos mais valiosos, ou frequentemente o mais valioso, recurso em transações comerciais” (IDRIS, 2003, p. 7). E isto acabou por se configurar em um novo nicho de mercado, onde, por exemplo, empresas transacionam as patentes que possuem em seu portfólio, em diferentes países, e auferem lucros com esta atividade. Para poder viabilizar este comércio de forma internacional e garantir que os DPIs estejam exercendo sua função principal, ao longo dos anos os países editaram diversas leis e normativas. Ou seja, para corrigir eventuais assimetrias, o sistema tem sido constantemente regulado pela sociedade. Tais mudanças legislativas também foram necessárias devido às mudanças de conjuntura histórico-econômicas. Afinal, a Inglaterra do século XVII possuía demandas diferentes do mesmo país no século XX. A globalização intensificou este processo de mudança e *enforcement* da PI ao redor do mundo. E as relações comerciais deste mundo globalizado levaram a acordos e uma tendência à padronização na forma de tratar os DPIs.

Ainda no século XIX, os países haviam detectado essa necessidade, como demonstra a Convenção da União de Paris (CUP) em 1883. Este foi o primeiro acordo internacional em matéria de propriedade intelectual do qual foram signatárias oito nações, a saber, Brasil, Bélgica, França, Itália, Holanda, Portugal, Espanha e Suíça. O acordo, ainda em vigor, versa sobre patentes, marcas, desenhos industriais, modelos de utilidade, nomes comerciais, indicações geográficas e repressão à concorrência desleal. Ao longo dos anos outros países se tornaram signatários da CUP, totalizando atualmente 177 países.

O acordo da CUP prevê algumas regras comuns aos países, como o tratamento nacional dispensado aos estrangeiros e o direito à prioridade para determinados DPIs, contudo mantém diversos quesitos em aberto em respeito à soberania das nações. Podem-se destacar os seguintes pontos sobre patentes e marcas que os signatários precisam observar, conforme Resumo da WIPO:

- (a) Patentes. Patentes concedidas em diferentes Estados Contratantes para a mesma invenção são independentes uma da outra: a concessão de uma patente em um Estado Contratante não obriga outros Estados Contratantes a conceder

uma patente; uma patente não pode ser recusada, anulada ou denunciada em nenhum Estado Contratante pelo fato de ter sido recusada, anulada ou ter terminado em qualquer outro Estado Contratante.

[...]

(b) Marcas. A Convenção de Paris não regula as condições para a apresentação e registro de marcas que são determinadas em cada Estado Contratante pela lei nacional. Por conseguinte, nenhum pedido de registo de uma marca apresentado por um nacional de um Estado Contratante pode ser indeferido, nem um registo pode ser invalidado, pelo motivo de o depósito, o registo ou a renovação não terem sido efetuados no país de origem. O registo de uma marca obtida em um Estado Contratante é independente do seu possível registo em qualquer outro país, incluindo o país de origem; consequentemente, a caducidade ou anulação do registo de uma marca em um Estado Contratante não afetará a validade do registo em outros Estados Contratantes. (WIPO, 1883).

Depois disso, outro grande acordo foi o da Convenção da União de Berna em 1886, sobre as obras literárias e artísticas. Foi assinada em seu ato original por oito nações, a saber, Bélgica, França, Alemanha, Itália, Espanha, Suíça, Tunísia e Reino Unido. Posteriormente outros países o assinaram, chegando ao total de 176. Cabe salientar que para ingressar na Organização Mundial do Comércio (OMC ou WTO na sigla em inglês), os países precisam ratificar a Convenção de Berna; e que tanto a CUP quanto a Convenção de Berna são geridas pelaOMPI. Berna prevê três princípios básicos e normas mínimas de proteção a serem seguidas pelos signatários. A seguir em destaque os princípios basilares e a questão dos direitos morais de acordo com o Resumo da WIPO:

(1) Os três princípios básicos são os seguintes:

a) As obras originárias de um dos Estados Contratantes (isto é, de obras cujo autor é nacional de tal Estado ou de obras publicadas pela primeira vez nesse Estado) devem ter a mesma proteção em cada um dos outros Estados Contratantes, este concede às obras dos seus próprios nacionais (princípio do "tratamento nacional").

(b) A proteção não deve estar condicionada ao cumprimento de qualquer formalidade (princípio da proteção "automática").

c) A proteção é independente da existência de proteção no país de origem do trabalho (princípio da "independência" da proteção). Se, no entanto, um Estado Contratante previr um prazo de proteção mais longo que o mínimo prescrito pela Convenção e o trabalho deixar de ser protegido no país de origem, a proteção poderá ser negada assim que cessar a proteção no país de origem. [...]

A Convenção também prevê "direitos morais", isto é, o direito de reivindicar a autoria da obra e o direito de se opor a qualquer mutilação, deformação ou outra modificação ou outra ação depreciativa em relação ao trabalho que seria prejudicial a honra ou reputação do autor. [...]. (WIPO, 1883).

Ao longo dos anos, com diferentes acordos sendo postos em prática e com a globalização, os DPPIs ganharam mais força. Isto porque, o diferencial competitivo das empresas saiu do campo material e passou a ser o capital intelectual. Desta maneira, os acordos em matéria de PI passaram não somente a integrar a OMPI, mas também começaram a se tornar prioritários no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) é o de destaque. Foi resultado da Rodada Uruguai de Negociações Multilaterais do extinto GATT (que se tornou a OMC) e tinha o objetivo de harmonizar diversas questões sobre PI que afetavam e ainda afetam o comércio internacional entre os países membros; com foco na questão da pirataria. O Decreto nº 1.355/94 em que o Brasil passou a participar do TRIPS, tem em sua declaração inicial quais são seus objetivos e princípios norteadores, conforme itens destacados a seguir:

Os Membros,

Desejando reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo;

Reconhecendo, para tanto, a necessidade de novas regras e disciplinas relativas:

[...]

b) ao estabelecimento de padrões e princípios adequados relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio;

c) ao estabelecimento de meios eficazes e apropriados para a aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, levando em consideração as diferenças existentes entre os sistemas jurídicos nacionais;

[...]

**Reconhecendo a necessidade de um arcabouço de princípios, regras e disciplinas multilaterais sobre o comércio internacional de bens contrafeitos;**

**Reconhecendo que os direitos de propriedade intelectual são direitos privados;**

Reconhecendo os objetivos básicos de política pública dos sistemas nacionais para a proteção da propriedade intelectual, inclusive os objetivos de desenvolvimento e tecnologia;

Reconhecendo igualmente as necessidades especiais dos países de menor desenvolvimento relativo Membros no que se refere à implementação interna de leis e regulamentos com a máxima flexibilidade, de forma a habilitá-los a criar uma base tecnológica sólida e viável;

[...] (grifo nosso).

Ainda sobre a OMC e o TRIPS, pode-se citar a crítica feita por Ascensão:

Procura-se um empolamento incessante de proteção, o que leva a reformulações constantes das regras. Os grandes interesses recorrem à mediação das organizações mundiais neste domínio: primeiro à Ompi, hoje mais decisivamente a Organização Mundial do Comércio. Anexo ao Tratado que criou esta, está o instrumento denominado ADPIC ou Trips, que levou muito mais longe a proteção dos direitos intelectuais. Todos os países terão que o aceitar como pressuposto da sua participação sem inferioridade jurídica no comércio internacional. (ASCENSÃO, 2007, p.244).

Evidencia-se que a harmonização de normas e conceitos sobre PI facilitou o fluxo de comércio internacional sobre os direitos de PI, que sem estes acordos restaria comprometido. Empresas de países diferentes podem transacionar seus ativos de PI, uma vez que, em ambos, os direitos de PI possuem os mesmos requisitos principais de concessão. Por este motivo, torna-se possível estimar o valor desses direitos para que sejam vendidos, comprados ou licenciados, tendo-se, assim, a comoditização da PI.

#### **1.4 A COMODITIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Um dos indícios da comoditização da PI são as transações de compra e venda somente do registro marcário e não de toda a empresa e seu fundo de comércio. Neste subcapítulo, demonstram-se possibilidades de comoditização da PI e como a mesma tem sido tratada como mera mercadoria, a despeito de sua natureza incorpórea. O tratamento que os direitos de PI recebem no mundo empresarial encontra-se no cerne de como o Judiciário os trata quando da falência empresarial: meros ativos patrimoniais. Demonstra-se a correlação da comoditização da PI com a indisponibilidade de patentes e marcas junto ao INPI.

O caso do registro da marca brasileira Zoomp (VALOR ECONÔMICO, 2016), que foi comprado em 2015 através de leilão pelo valor de R\$20 milhões, denota que esta comoditização também ocorre no mercado brasileiro, mesmo que seja em menor escala do que em outros países, como os EUA, por exemplo. A compra e venda de patentes para dar início a litígios

judiciais e pensando em reserva de mercado, também demonstra este processo de comoditização dos DPIs. A comoditização é este processo de transformar em mera mercadoria os bens e serviços de uma empresa, salientando-se, que no caso dos DPIs, ainda há controvérsia sobre os mesmos poderem ser considerados bens. Sobre esta tendência internacional de comoditização dos DPIs, Drahos afirma que:

Propriedade intelectual, ao transformar em *commodities* construções mentais universais, aumenta dramaticamente os horizontes de *commodity* do capitalismo. A propriedade intelectual é talvez um sinal de que a natureza comoditizadora do capitalismo nunca cessa de evoluir. Marx pensou que a *commodity* da força de trabalho era a forma de *commodity* que distingua o capitalismo. Nossa análise sugere que a compreensão das forças produtivas do capitalismo não para na comoditização da força de trabalho. Através da criação dos objetos incorpóreos, a lei da propriedade intelectual fornece ao capitalismo uma outra forma distintiva de *commodity* e, pelo menos potencialmente, outros meios para sua futura expansão. Ao criar objetos incorpóreos a propriedade intelectual conduz o trabalho criativo diretamente para as relações de produção. Capitalismo pode continuar sua produção de *commodity* historicamente espetacular porque através da lei de propriedade intelectual foram recriadas as possibilidades de produção de *commodity*. Não somente isso, o trabalho criativo, através da criação de meios de produção mais eficientes, na verdade diminui o papel do trabalho físico. O objetivo do industrial não é mais controlar o trabalho físico por meio de contratos e de leis de relações industriais, mas sim controlar o trabalho criativo por meio da lei de propriedade intelectual. (DRAHOS, 1996, p. 111, tradução nossa).

Para o meio empresarial e contábil, os direitos de propriedade intelectual no Brasil são tratados como parte do patrimônio empresarial, conforme mencionado. Logo, para serem contabilizados, escriturados e avaliados os mesmos são classificados como ativos intangíveis. Ativos intangíveis são “os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido”, de acordo com o Artigo 179, inciso VI da Lei nº 6.404/76.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) possui norma específica que detalha como deve ocorrer a escrituração do ativo intangível, apresenta regras para mensuração do mesmo e aponta a exigência de divulgação desse ativo. A Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 04 (R3) - publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 06 de novembro de 2015 define ativo intangível como “um ativo não monetário identificável sem substância física”. Em seu Item 9, que aponta o que é ativo intangível, fica claro que os direitos de propriedade intelectual fazem parte desta classificação:

As entidades frequentemente despendem recursos ou contraem obrigações com a aquisição, o desenvolvimento, a manutenção ou o aprimoramento de recursos intangíveis como conhecimento científico ou técnico, projeto e

implantação de novos processos ou sistemas, licenças, propriedade intelectual, conhecimento mercadológico, nome, reputação, imagem e marcas registradas (incluindo nomes comerciais e títulos de publicações). Exemplos de itens que se enquadram nessas categorias amplas são: softwares, patentes, direitos autorais, direitos sobre filmes cinematográficos, listas de clientes, direitos sobre hipotecas, licenças de pesca, quotas de importação, franquias, relacionamentos com clientes ou fornecedores, fidelidade de clientes, participação no mercado e direitos de comercialização. (NBC TG 04 (R3), 2015).

Também no Item 13 da referida Norma, que versa sobre o controle desses ativos, trata-se da necessidade de comprovação do direito legal sobre o ativo, por exemplo, o depósito e concessão de patente no INPI. E há uma breve menção ao poder de excluir terceiros do uso desse ativo:

A entidade controla um ativo quando detém o poder de obter benefícios econômicos futuros gerados pelo recurso subjacente e de restringir o acesso de terceiros a esses benefícios. Normalmente, a capacidade da entidade de controlar os benefícios econômicos futuros de ativo intangível advém de direitos legais que possam ser exercidos num tribunal. A ausência de direitos legais dificulta a comprovação do controle. No entanto, a imposição legal de um direito não é uma condição imprescindível para o controle, visto que a entidade pode controlar benefícios econômicos futuros de outra forma. (NBC TG 04 (R3), 2015).

Os ativos intangíveis devem estar descritos nas demonstrações financeiras das sociedades anônimas, como se pode ver na Figura 1. O valor total deste tipo de ativo ultrapassou 9 (nove) bilhões de reais na empresa Petrobras. Tal fato indica que ocorre uma mensuração dos ativos intangíveis, a despeito de sua natureza incorpórea e não monetária. Tal avaliação pode ser realizada pela própria companhia ou através de empresas de consultoria especializadas em aferir os valores de marcas, patentes e outros direitos.

## 10. Intangível

### 10.1. Por tipo de ativos

	Direitos e Concessões	Softwares	Ágio (goodwill)	Consolidado	Controladora
	5.959	1.061	720	Total	Total
<b>Saldo em 1º de janeiro de 2018</b>	<b>5.959</b>	<b>1.061</b>	<b>720</b>	<b>7.740</b>	<b>6.264</b>
Adições	3.321	312	-	3.633	3.517
Juros capitalizados	-	12	-	12	12
Baixas	(56)	-	-	(56)	(51)
Transferências	(162)	24	42	(96)	(158)
Amortização	(54)	(350)	-	(404)	(316)
Ajuste acumulado de conversão	16	1	24	41	-
<b>Saldo em 31 de dezembro de 2018</b>	<b>9.024</b>	<b>1.060</b>	<b>786</b>	<b>10.870</b>	<b>9.268</b>
Custo	9.876	6.171	786	16.833	13.568
Amortização acumulada	(852)	(5.111)	-	(5.963)	(4.300)
<b>Saldo em 31 de dezembro de 2018</b>	<b>9.024</b>	<b>1.060</b>	<b>786</b>	<b>10.870</b>	<b>9.268</b>
Adições	27	271	-	298	219
Juros capitalizados	-	9	-	9	9
Baixas	(31)	(18)	-	(49)	(42)
Transferências	(319)	(185)	(454)	(958)	4
Amortização	(33)	(237)	-	(270)	(225)
Impairment - constituição	(5)	-	-	(5)	-
Ajuste acumulado de conversão	2	1	9	12	-
<b>Saldo em 30 de setembro de 2019</b>	<b>8.665</b>	<b>901</b>	<b>341</b>	<b>9.907</b>	<b>9.233</b>
Custo	9.152	5.899	341	15.382	13.695
Amortização acumulada	(487)	(4.988)	-	(5.475)	(4.462)
<b>Saldo em 30 de setembro de 2019</b>	<b>8.665</b>	<b>901</b>	<b>341</b>	<b>9.907</b>	<b>9.233</b>
Tempo de vida útil estimado em anos	(*)	5	Indefinida		

(\*) O saldo é composto, preponderantemente, por ativos com vida útil indefinida. A avaliação de vida útil indefinida é revisada anualmente para determinar se continua justificável.

**Figura 1** – Demonstrações financeiras do terceiro trimestre de 2019 da Petróleo Brasileiro S/A.

Fonte: Site da Petrobras (2019)<sup>14</sup>.

É esta valoração que possibilita a transação desses direitos no mercado, pois é com base nesses valores que são assinados contratos, licenciamentos e, até mesmo, obtidos financiamentos para pesquisa e desenvolvimento. É através desse valor, que demonstra a expectativa de ganhos futuros com os direitos de PI, que se torna possível a compra e venda dos mesmos. Contudo, o exato valor de uma patente ou de uma marca não possui um método único de cálculo. Uma definição do valor de um DPI, que demonstra sua complexidade, foi dada por Barbosa:

Entende-se como valor real de um direito de propriedade industrial o seu potencial de gerar receita num mercado específico em que atua a empresa, graças à exclusividade do uso de um sinal distintivo, ou a exclusividade de emprego de uma tecnologia; o montante, capitalizado, da expectativa da receita resultante destes direitos exclusivos virá a ser o valor real da patente ou da marca. (BARBOSA, 2002).

Outra consequência desta visão de ativos e bens dispensada aos direitos de PI é o uso

<sup>14</sup> PETROBRAS. Relacionamento com Investidores. Disponível em: < [https://www.investidorpetrobras.com.br/ptb/15925/DFPReaisPort\\_3T2019.pdf](https://www.investidorpetrobras.com.br/ptb/15925/DFPReaisPort_3T2019.pdf) >. Acesso em: 24 jan. 2020.

dos mesmos como garantia quando de processos de falência ou dívidas tributárias das empresas. O Artigo 185-A do Código Tributário Nacional (CTN) Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (CTN, 1966).

Tal comunicação de decisão judicial é realizada junto ao INPI que procede à publicação<sup>15</sup> da decisão de proibição de alienação de marcas e patentes que sejam de titularidade dos devedores. Dessa maneira, o devedor não pode transferir a titularidade de marcas e patentes, assim como quando ocorre comunicação ao INPI do processo de falência da companhia.

Resta demonstrado que, contábil e economicamente, os direitos de PI são considerados como meros bens das empresas e que podem ser valorados, licenciados, comprados, vendidos e até mesmo dados como garantia em casos de dívidas com o governo ou outros credores. Este processo de materialização em bens do que inicialmente se tratariam de direitos de excluir terceiros é parte do processo de comoditização ou mercantilização dos DPIs.

Um crítico deste processo de mercantilização dos DPIs é Ascensão, que aponta que há incongruências entre o discurso de apoio aos DPIs e a natureza econômica dos seus maiores apoiadores na atualidade:

Por que todo este inesperado desvelo pelos direitos intelectuais? Não é seguramente pela proteção do intelecto, a que os grandes interesses econômicos internacionais são opacos. Aspectos como o chamado direito moral são expressamente ignorados. Não está em causa o mérito do criador ou do inventor, mas sim os grandes conglomerados econômicos a quem direta ou indiretamente esses direitos aproveitam. Os direitos intelectuais foram mercantilizados, submetidos à OMC como mercadoria. São empolados cada vez mais, fora já de toda a justificação com que eram (e continuam arcaicamente a ser) apresentados. Para dar um exemplo, a duração do direito de autor foi prorrogada 20 anos nos Estados Unidos da América, chegando a 95 anos em relação a puros direitos empresariais, como os da Disney. (ASCENSÃO, 2007, p.244).

---

<sup>15</sup> A publicação na RPI ocorre sob o código de despacho 25.13 – Anotação de Limitação ou Ônus, no caso de patentes. E sob o despacho Anotações de Limitação ou Ônus, no caso de marcas que não adota a codificação dos despachos.

Cabe o questionamento se a presente comoditização dos DPIs não desvirtuaria as patentes e marcas de sua função precípua e se não é contrária à racionalidade do sistema de propriedade intelectual. De que forma essas transações puramente abstratas promovem o “livre comércio que pode contribuir com o desenvolvimento econômico e social” (WIPO, 2004, p.3, tradução nossa)? E de que maneira essas negociações propiciam o desenvolvimento tecnológico dos países?

Tais reflexões, no entanto, não podem impedir uma análise da realidade concreta, ou seja, possíveis restrições filosóficas ou ideológicas não podem impedir que tal fenômeno seja pesquisado apropriadamente. A presente pesquisa pretende fazer esta análise focando na realidade brasileira especificamente na destinação que os regimes jurídicos e econômicos dão às patentes e marcas quando do processo falimentar das empresas detentoras desses DPIs.

Neste capítulo apresentou-se a evolução histórica e econômica dos direitos de PI, que propiciam o entendimento da abordagem jurídica dada aos mesmos. Economia, história e regime jurídico foram apresentados como interdependentes, em constante transformação e se afetando mutuamente. Percebe-se que a manifestação econômica atual dos DPIs como *commodities* tornou-se imperiosa e que possui ramificações para além do mundo econômico, a saber, a indisponibilidade dos DPIs. Tais decisões oriundas do sistema jurídico brasileiro têm acionado o INPI, que tem dado publicidade de que existem patentes e marcas com restrições para algumas transações comerciais.

Desse modo, o estudo que será feito a partir de tal realidade, sairá do regime jurídico e voltará, novamente, seu olhar para o regime econômico. A fim de compreender a comoditização da PI, serão apresentados os métodos de valoração de ativos intangíveis, as normas contábeis aplicadas em território brasileiro e o conceito de ativo intangível para o registro contábil. Também se investigará se existe diferença de valoração de PI frente ao desuso de patente e marca no caso de falência empresarial e se apontará a questão da não capacidade de o INPI proceder à valoração dos ativos de PI quando do atendimento das solicitações judiciais de indisponibilidade. Pretende-se, por fim, analisar qualitativa e quantitativamente as solicitações judiciais, recebidas pelo INPI em formato de ofício, e, se possível, propor melhorias no procedimento do Instituto.

## 2 DIREITOS DE PI COMO ATIVOS INTANGÍVEIS

O processo de comoditização dos DPIs está intrinsecamente ligado à classificação dos mesmos como ativos intangíveis nos balanços empresariais. A livre transação dos DPIs se tornou possível na medida em que os mesmos foram valorados e escriturados levando-se em consideração a capacidade de geração de lucros futuros para as companhias. Dessa forma, tais ativos intangíveis possuem apelo comercial e transacional.

De acordo com o inciso VI do artigo 179 da Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976, incluído pela Lei nº 11.638/2007) são classificados como ativos intangíveis “os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido”. E os DPIs são considerados bens móveis, de acordo com a legislação brasileira. Destaca-se que “a aplicação da Lei nº 11.638, para as companhias abertas e fechadas e sociedades de grande porte passou a ser uma exigência para os exercícios sociais com início a partir de 1º de janeiro de 2008” (MARTINS et al, 2013, p.316).

Barbosa (2010a, p. 48) aponta que a “noção tradicional da Economia define como ‘bem’ o objeto capaz de satisfazer uma necessidade humana, sendo disponível e escasso; para o jurista, ‘bem é o objeto de um direito’”. Barbosa também indica que há uma diferença entre bem e coisa e conclui que “São as coisas que, simultaneamente, são bens jurídicos patrimoniais que se tornam objeto dos direitos reais, inclusive da propriedade, na acepção tradicional, romanística”. Dessa maneira, para Barbosa, patentes e marcas (direitos de PI) são coisas que ao mesmo tempo são bens jurídicos patrimoniais, e, portanto, são objeto de direitos reais. Logo, os direitos de PI não seriam bens econômicos *per se*; sendo a escassez dos mesmos criada artificial e temporariamente através de registros e concessões governamentais.

O entendimento jurídico-econômico de DPIs como bens e ativos intangíveis tem permitido a livre transação dos mesmos, desatrelados da necessidade de compra e/ou venda da empresa titular do DPI. Entretanto, destaca-se que a separação do fundo de comércio da marca somente ocorreu para a doutrina brasileira a partir de 1967<sup>16</sup>, conforme aponta Barbosa (2006), a partir desse ano a marca e o fundo de comércio passaram a ser desvinculados. Miranda (2002) aponta que o sistema jurídico brasileiro não teria o princípio da livre transmissibilidade da

---

<sup>16</sup> O Decreto-Lei nº 254 de 28 de fevereiro de 1967, em seu Artigo 116, se diferenciou do Decreto-Lei nº 7.903 de 27 de agosto de 1945 ao suprimir o seguinte trecho, referente à transferência dos direitos do registro da marca, do Artigo 143: “desde que o seja simultaneamente com o respectivo gênero de indústria ou de comércio”.

marca (signo distintivo), de acordo com o regime de propriedade intelectual brasileiro de 1945 (BARBOSA, 2006). Dessa forma, a marca só poderia ser vendida junto ao seu fundo de comércio empresarial. A partir de 1967, a questão de pertença foi ultrapassada e dessa maneira tornou-se possível a transferência de titularidade da marca sem o cessionário precisar comprar todo o estabelecimento comercial.

Contudo, Miranda é um dos juristas que possui entendimento contrário à livre transmissibilidade da marca:

Os próprios adeptos da transmissibilidade livre da marca opõem-se à livre executabilidade forçada. Seria a desordem, dizem. Ter-se-ia essa sem aquela. No sistema jurídico brasileiro, não se tem o princípio da livre transmissibilidade, nem o da livre empenhabilidade, nem o da livre executabilidade. Marca é pertença. Transfere-se, empenha-se, executa-se forçadamente, ligando-se ao fundo de empresa ou ao gênero de indústria ou de comércio de que é pertença.

Mas é preciso que já seja pertença ou ainda seja pertença. Se ainda não no é, não pode estar dependente de fundo de empresa, ou de gênero de indústria ou de comércio o sinal distintivo. Se não mais é pertença, ou porque foi destruído o fundo de empresa, ou o gênero de indústria ou de comércio, ou porque alienou aquêle ou alienou esse o titular daquele ou desse e titular da pertença, cessando a pertinencialidade, pode ser transferida a propriedade do sinal distintivo, como pode ser penhorado ele, ou arrestado, ou seqüestrado ou sujeito a alguma medida de constrição.

Somente quanto ao nome comercial, que é nome de pessoa e sinal distintivo de pessoa, não se pode dar isso, porque, com a cessação das respectivas atividades, por parte do titular, ocorre a extinção do direito ao nome comercial. (MIRANDA, 2002, v.17, Tratado § 2.025)

Aponta-se que em outros sistemas jurídicos tal entendimento, sobre a livre transmissibilidade, ocorreria anos antes do que no Brasil. A doutrina francesa, por exemplo, encontra-se pacificada quanto ao uso da marca como garantia. (BARBOSA, 2006, p.220).

Bertrand aponta, por exemplo, que os direitos sobre a marca são transferíveis independentes da companhia, conforme estabelece o artigo 714-1 do Código de Propriedade Intelectual Francês:

Os direitos associados a uma marca são transferíveis no todo ou em parte, independentemente da empresa que os explora ou faz com que sejam explorados. A transferência, mesmo parcial, não pode incluir nenhuma limitação territorial. A transferência de propriedade, ou a promessa, é anotada por escrito, sob pena de nulidade. (BERTRAND, 1995, p.431, tradução nossa).

Bertrand (1995) assinala que esse princípio francês da livre transmissibilidade marcária, independente do *goodwill* da empresa, difere da norma de outros países, como a Suíça e a Inglaterra<sup>17</sup>.

O entendimento brasileiro a respeito da cessão de marcas segue, então, a mesma linha da norma jurídica francesa. E essa mudança de entendimento na doutrina brasileira foi crucial também para que marcas pudessem ser dadas como garantia de crédito, por oportunizar a valoração e transação do registro marcário separadamente do fundo de comércio.

Aponta-se que a cessão de registro de marca, de acordo com a LPI brasileira, possui a restrição de o cessionário comprovar que exerce atividade econômica compatível com a classificação do produto e/ou serviço do registro, conforme Artigo 134 em conjunto com Artigo 128:

Art. 134. O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro. Art. 128. Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.

§ 1º As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei. (LPI, 1996).

Tal restrição não é encontrada para a cessão de patentes, que é definida pelo Artigo 58: “O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente” (LPI, 1996). Outra diferença a respeito da cessão de direitos, entre patentes e marcas, é que de acordo com o Artigo 135 da LPI o cedente de uma marca não pode transacionar somente um de seus registros, antes, precisa vender todos ao mesmo tempo para o mesmo cessionário: “A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos”. Em ambos

---

<sup>17</sup> Segundo Baeza (2000, p.40, 65-66), a doutrina marcária francesa é o exemplo consagrado do princípio da livre cessão de marcas, por compreender a marca como direito patrimonial e não como mero apêndice do fundo de comércio da empresa; por ter acompanhado as mudanças na função econômica da marca ao longo do tempo, por não tratar a marca como um direito personalíssimo e também por, ainda no século XIX, já possuir uma legislação que não era restritiva em relação à cessão de marcas, diferente de outros países que só passaram a adotar o princípio da livre transmissibilidade a partir da década de 30 do século XX, a exemplo do Reino Unido em sua legislação de 1938. A doutrina francesa ao longo dos anos passou de somente não mencionar a obrigação de compra do fundo de comércio junto do registro da marca, para conter de forma explícita a menção ao princípio da livre transmissibilidade marcária, doravante, também denominado por transmissão autônoma de direitos, conforme Baeza (2000).

os direitos de PI, as cessões só possuem validade perante terceiros após a publicação da cessão pelo INPI, conforme Artigo 60 e Artigo 137.

Dessa maneira, os DPIs passaram a ser comercializados livremente e, também, puderam ser penhorados quando da falência empresarial. Os casos das marcas Mappin<sup>18</sup> e Zoomp<sup>19</sup> são exemplos bem sucedidos de leilão de registros marcários após a falência de estabelecimento comercial. A Casa Anglo Brasileira S/A, detentora da marca Mappin, teve falência decretada em 1999, devido a uma dívida bilionária e teve sua marca leiloada judicialmente em 2009 no valor de R\$ 5 milhões. O Mappin foi relançado pela empresa Marabraz, em junho de 2019, somente via comércio eletrônico de móveis e diversos itens para residência. (VALOR ECONÔMICO, 2019).

Conclui-se que os DPIs serem ativos intangíveis, tanto jurídica quanto comercialmente, é o que possibilita sua valoração e comercialização. Os métodos de valoração de patentes e marcas e de que forma são escrituradas serão abordados nos próximos subcapítulos.

## 2.1 ASPECTOS CONTÁBEIS

Os DPIs são classificados como ativos intangíveis, de acordo com as normas contábeis brasileiras<sup>20</sup>. O ativo intangível é uma categoria de ativo não-circulante das empresas e, portanto, deve constar do balanço patrimonial. Na figura abaixo se tem um exemplo de nota explicativa de demonstrações contábeis com a conta ativo intangível e seu respectivo valor e variação ao longo de mais de um ano de exercício da companhia Itaú.

---

<sup>18</sup> Processo nº 0033739-92.1999.8.26.0100 da 3<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, de 25/03/1999.

<sup>19</sup> Processo nº 0006207-93.2009.8.26.0068 da 5<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, de 11/03/2009.

<sup>20</sup> As Normas Contábeis Brasileiras são determinadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que segue os padrões internacionais de contabilidade, e encontram-se disciplinadas na Resolução CFC n.º 1.328/11, publicada no D.O.U. em 22/03/2011. As Normas são divididas em Profissionais, que estabelecem regras de conduta profissional ao contabilista e Técnicas, que estabelecem princípios, regras e conceitos utilizados na Contabilidade. O foco desta pesquisa encontra fundamento nas Normas Técnicas relativas ao Ativo Intangível.

**NOTA 10 – INTANGÍVEL**

Ativos Intangíveis	Software	Marcas e Patentes	Ágio por Rentabilidade Futura	Carteira de Clientes	Total
<b>Saldo em 31/12/2017</b>					
Custo	108	64	359	412	943
Amortização Acumulada	(68)	-	-	(215)	(283)
Redução ao Valor Recuperável ( <i>Impairment</i> )	(1)	-	-	-	(1)
<b>Saldo Contábil, líquido</b>	<b>39</b>	<b>64</b>	<b>359</b>	<b>197</b>	<b>659</b>
<b>Movimentações de 01/01 a 30/06/2018</b>					
Aquisições	4	(1)	9	(12)	-
Amortização	10	-	9	-	19
Venda Ações Elekeiroz	(4)	(1)	-	(14)	(19)
Outros	(2)	-	-	-	(2)
<b>Saldo em 30/06/2018</b>	<b>39</b>	<b>64</b>	<b>368</b>	<b>415</b>	<b>954</b>
Custo	107	64	368	415	954
Amortização Acumulada	(64)	(1)	-	(230)	(295)
<b>Saldo Contábil, líquido</b>	<b>43</b>	<b>63</b>	<b>368</b>	<b>185</b>	<b>659</b>
<i>Taxas Médias Anuais de Amortização</i>	20%	-	-	6,67%	
<b>Saldo em 31/12/2018</b>					
Custo	122	57	156	400	735
Amortização Acumulada	(68)	(1)	-	(243)	(312)
<b>Saldo Contábil, líquido</b>	<b>54</b>	<b>56</b>	<b>156</b>	<b>157</b>	<b>423</b>
<b>Movimentações de 01/01 a 30/06/2019</b>					
Aquisições	4	-	-	(13)	(9)
Amortização	8	-	-	-	8
<b>Saldo em 30/06/2019</b>	<b>58</b>	<b>56</b>	<b>156</b>	<b>144</b>	<b>414</b>
<i>Taxas Médias Anuais de Amortização</i>	20%	-	-	6,67%	
O Ágio por Rentabilidade Futura ( <i>Goodwill</i> ) dos investimentos consolidados é decorrente das seguintes aquisições:					
				30/06/2019	31/12/2018
<b>Aquisições</b>					
Thermosystem				20	20
Cerâmica Monte Carlo				20	20
Deca Nordeste				17	17
Ceusa e Massima				99	99
<b>Saldo Contábil, líquido</b>				<b>156</b>	<b>156</b>

**Figura 2** – Demonstrações contábeis do segundo trimestre de 2019 da Itaúsa – Investimentos Itaú S.A.

Fonte: Site da Itaú S.A. (2019)<sup>21</sup>.

A norma contábil NBC TG 04 (R4), publicada no DOU de 22/12/2017, que versa sobre Ativo Intangível estabelece a definição de como os ativos intelectuais são avaliados de acordo com a forma em que o mesmo foi adquirido pela companhia.

Enquanto uma conta do ativo, a maneira de se mensurar a variação da mesma segue os critérios de depreciação estabelecidos pela Receita Federal (JORNAL DO COMÉRCIO, 2018).

<sup>21</sup> ITAÚ S.A. Demonstrações Contábeis. Disponível em: <<http://www.itausa.com.br/pt/informacoes-financeiras/demonstracoes-contabeis?AspxAutoDetectCookieSupport=1>>. Acesso em: 08 out. 2019.

Define-se depreciação em quatro linhas:

a) Diminuição ou perda de valor de uma coisa em razão de desvalorização econômica, uso ou decurso do tempo; b) baixa de preço ou de valor; desvalorização; c) dedução anual de certa percentagem do valor de compra escriturado de móveis, máquinas, instalações etc. correspondente à desvalorização anual por desgaste; d) amortização. (DINIZ, 2017, p. 204).

Aponta-se que conforme Pronunciamento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 04 (R1) – Ativo Intangível do ano de 2010 – parágrafo 63: “Marcas, títulos de publicações, listas de clientes e outros itens similares, gerados internamente, não devem ser reconhecidos como ativos intangíveis”.

A empresa Alpargatas S.A., detentora das marcas Havaianas e Osklen, possui marcas registradas no INPI e que se encontram escrituradas em suas demonstrações financeiras, a seguir

	Vida útil amortização (anos)	31/12/2018			Consolidado 31/12/2017		
		Custo	Amortização acumulada	Líquido	Custo	Amortização acumulada	Líquido
<b>Com vida útil definida:</b>							
Marcas, direitos e patentes	1 - 10	17.741	(17.741)	-	22.034	(22.024)	10
Sistemas de gestão empresarial							
(i)	4 - 10	221.701	(175.402)	46.299	206.805	(158.948)	47.857
Cessão de direitos comerciais							
(ii)	5 - 10	90.652	(18.000)	72.652	91.299	(12.582)	78.717
Carteira de clientes	1 - 5	46.471	(44.339)	2.132	47.167	(40.637)	6.530
Acordo de não competição	4	20.850	(17.190)	3.660	20.850	(13.197)	7.653
<b>Sem vida útil definida:</b>							
Marcas, direitos e patentes	-	143.925	-	143.925	143.916	-	143.916
Ágio na aquisição de controladas (iii)	-	177.431	-	177.431	201.755	-	201.755
Projetos em andamento	-	6.204	-	6.204	7.396	-	7.396
Efeito da aplicação da IAS 29 (hiperinflação)	-	1.264	(243)	1.021	-	-	-
<b>Total</b>		<b>726.239</b>	<b>(272.915)</b>	<b>453.324</b>	<b>741.222</b>	<b>(247.388)</b>	<b>493.834</b>

**Figura 3 – Intangível: Notas explicativas às demonstrações financeiras (Em milhares de reais).**

Fonte: Alpargatas S.A. (2018)<sup>22</sup>.

Percebe-se, a partir da figura acima, que os ativos intangíveis também estão sujeitos à amortização, que é “parcela que, anualmente, é retirada pelo empresário do lucro líquido verificado em seu negócio com o objetivo de atender à depreciação de certos bens ativos que figuram no balanço” (DINIZ, 2017, p. 50). E no artigo 183 §2º da Lei 6.404/76, modificada pela Lei nº 11.941/09, tem-se que:

A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de:

<sup>22</sup> Alpargatas S.A. – Demonstrações Financeiras. Disponível em: < <https://ri.alpargatas.com.br/Download.aspx?Arquivo=PnoYYvW4rPRVQ7mrbrLEsA==>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

- a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;
- b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;
- c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

Logo, as patentes se enquadraram no quesito de bens por utilização de prazo legal quando da anotação da amortização, uma vez que possuem prazo de vigência, e as marcas se enquadraram na categoria de bens contratualmente limitados, uma vez que a proteção conferida pelo registro está limitada pelos Artigos 130 ao 132 da LPI.

## 2.2 VALORAÇÃO DOS ATIVOS DE PI

A Lei nº 6.404/76, modificada pela Lei nº 11.638/2007, em seu artigo 183 estabelece os critérios de avaliação do Ativo no balanço patrimonial e em seu inciso VII tem-se o método de avaliação dos “direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização”. Contudo, diversas são as maneiras em que pode se efetuar a valoração de acordo com a presente legislação. E existem diferentes motivos para valoração dos ativos intangíveis, para além da escrituração no balanço patrimonial da companhia.

O presente subcapítulo não tem o propósito de esgotar o tema, árduo e envolto em muitas discussões. Antes, pretende-se dar uma visão geral dos métodos e critérios de valoração de DPIs, tão somente, com o objetivo de evidenciar a incoerência de o INPI, algumas vezes, ser instado pelo Judiciário a determinar um valor para esses ativos intangíveis.

## 2.2.1 Valoração de Marcas e Patentes

Existem diferentes razões e finalidades para se avaliar uma marca, por exemplo: “inclusão em balanços patrimoniais, licenciamento de marcas, monitoramento do valor de marca, alocação de orçamento de comunicação, fusões e aquisições”. (TOMIYA, 2010, p. 76). Em relação à falência empresarial, a avaliação com finalidade de inclusão em balanço patrimonial é a que necessita ser estudada, uma vez que é através deste valor que o administrador judicial contabilizará os ativos da companhia, em um primeiro momento. Dessa maneira, Tomiya se posiciona a respeito dessa finalidade:

Mais uma vez, torna-se necessário enfatizar que em NENHUM LUGAR DO MUNDO as marcas geradas internamente podem ter seu valor obtido pelo método do uso econômico registrado em balanços patrimoniais. A inclusão do valor da marca em balanços patrimoniais PODE ser efetuada no caso de compra de empresas, fazendo parte do fundo de comércio da empresa, regulamentado pelo Financial Accounting Standards Board (FASB) 141 e 142. (TOMIYA, 2010, p.77).

Tal restrição encontra-se no ordenamento contábil brasileiro, através do CPC 04 (R1) Ativo Intangível, conforme anteriormente citado. Dessa maneira, o administrador judicial precisa recorrer aos métodos de avaliação da marca, para conhecer seu possível valor financeiro e contábil. E o valor de marca gerada internamente, pode ser valorado pelo administrador judicial em um primeiro momento, pelos passivos incorridos na companhia com a criação e fortalecimento da marca. Entretanto, quando da avaliação de marcas não geradas internamente existem diferentes métodos de valoração, que serão abordados de forma resumida. Tomiya (2010, p. 103) elenca alguns dos métodos: “com base no custo incorrido (volume de investimento realizado pela marca)”; “com base no uso econômico (expectativa de lucros futuros atualizados por uma taxa de risco)” e “com base no mercado (determinado em operações similares de mercado)”. Este último “pode ser determinado por três metodologias: *premium price, royalty* e múltiplos de mercado as quais refletem o potencial de valor de marca” (TOMIYA, 2010, p. 104).

A especificação de cada método se dá da seguinte maneira. O método de custo incorrido usa em seu cálculo “o valor dos desembolsos diretamente efetuados pela marca, como: publicidade, pesquisas, marketing, atualizados a valor presente. É o valor do desembolso realizado pela empresa para a construção da marca”. (TOMIYA, 2010, p. 104). Já o método do uso econômico “corresponde ao valor presente líquido dos lucros da marca”. Este é um método

mais complexo, com diversas etapas, como análise financeira, de mercado, de marca e de valor de marca. Tomiya (2010, p. 105) aponta que “a metodologia do uso econômico é a que utiliza o ranking das marcas brasileiras mais valiosas, publicado pela *IstoÉ Dinheiro*, com base em dados de pesquisas de mercado da Millward Brown”.

O método *premium price*, subcategoria da avaliação com base no mercado, “corresponde à projeção de lucros futuros obtidos, atualizados por uma taxa de desconto” (TOMIYA, 2010, p. 106). Para esse método é considerado o quanto o cliente paga um preço acima da média (*premium price*) do mercado pelo produto, devido à marca do produto. O método dos *royalties* determina que:

O valor da marca é o valor presente líquido dos lucros futuros da marca atualizados a uma taxa de desconto que reflete o risco da marca. A taxa de royalty é calculada com base em múltiplos ou comparáveis de marcas similares como uma proporção sobre a receita das empresas, podendo-se estabelecer uma correlação entre royalty e força de marca. (TOMIYA, 2010, p.108).

A terceira categoria de método de avaliação com base no mercado, categoria múltiplo de mercado, é dependente da livre transmissibilidade do registro marcário e pode ser definida da seguinte maneira:

Por esse método, o valor da marca é obtido por múltiplos de mercado, que, por sua vez, são conseguidos em razão de dados disponíveis no mercado. Por exemplo: se uma marca foi vendida por R\$500 milhões e se seu faturamento é de R\$ 100 milhões, o chamado múltiplo de faturamento é:

5 = Valor da Marca sobre o Faturamento

A limitação a esse tipo de abordagem é o fato de não ser muito comum a operação de compra e venda de marcas ou, exclusivamente, de marcas. Em geral, a marca é adquirida dentro de um contexto de negócio, ou seja, é um conjunto de ativos intangíveis, como capital humano, sistema de distribuição, sistema de comercialização, entre outros ativos intangíveis da empresa. (Em alguns casos, são utilizados múltiplos de rankings das marcas mais valiosas, como os publicados por Business Week, Financial Times, entre outras referências.) Entretanto, como método alternativo que busca quantificar um potencial de valor de marca, pode ser bastante útil. (TOMIYA, 2010, p. 109).

Percebe-se a complexidade acerca da valoração de marcas e Tomiya (2010) aponta que existe grau de incerteza inerente em todas essas modalidades de valoração. Tomiya (2010, p. 134) deixa como reflexão que “precisamos ter um modelo matematicamente potente e assumir que, como todo o modelo – por definição modelo é uma simplificação da realidade -, ele possui vulnerabilidades. É preciso reduzir essa vulnerabilidade com base em mais informações”.

O valor de uma patente pode ter mais de um significado, conforme aponta OCDE:

O termo "valor da patente" tem vários significados diferentes. Pode significar o valor econômico "privado" para o titular, definido como os fluxos descontados de receita gerados pela patente ao longo de sua vida útil. Pode significar o valor "social" da patente, ou seja, sua contribuição para o estoque de tecnologia da sociedade. Os dois conceitos estão intimamente relacionados, pois a receita gerada deve ser proporcional à contribuição tecnológica, mas não são idênticas, uma vez que parte do valor social não é apropriado pelo detentor da patente (existem externalidades): o conhecimento publicado, por exemplo, pode ser usado por outros investidores e/ou concorrentes para melhorar a invenção inicial. (OCDE, 2009, p. 136, tradução nossa).

Determinar o valor de uma patente tende a contribuir com o melhor uso econômico da mesma, seja através da exploração direta ou de licenciamentos a terceiros. Dessa forma, pode-se saber como e quanto é o retorno do investimento em P&D e a empresa pode tomar decisões gerenciais mais acuradas.

Silveira (2019), por exemplo, aponta que os métodos de valoração dividem-se em duas categorias: a de métodos indiretos e a de métodos diretos:

Nos métodos diretos, o valor do bem é obtido pela sua comparação direta com o valor de outros bens semelhantes conhecidos no mercado. Nos métodos indiretos, o valor do bem é obtido pelo conhecimento não do valor de outros bens do mercado, mas de outras características, o que não acontece nos métodos diretos. (SILVEIRA, 2019, p. 476).

Percebe-se que para além dos critérios estabelecidos em lei para valoração de ativos intangíveis, peritos e consultores possuem diferentes metodologias de avaliação de patentes e marcas, com o objetivo de alcançar o mais próximo possível o real valor agregado e benefício econômico de tais ativos para as empresas. E, dessa maneira, poderem realizar transações diversas com esses ativos intangíveis.

Apontam-se duas questões que se tornam evidentes após entendimento sobre o processo de valoração de marcas e patentes: a impossibilidade de valoração por agentes públicos do INPI e a incerteza a respeito do cumprimento do limite de indisponibilidade, garantia de crédito ou valor penhorado. A primeira se dá pelo fato de os agentes públicos não possuírem as informações internas das empresas, informações vitais dos mais diferentes tipos de mercado e experiência no ramo de valoração de ativos intangíveis; o que inviabiliza a valoração da marca. E a segunda é a de que mesmo que o administrador judicial possua os meios para realizar a valoração ou possa contratar consultoria especializada, tal valoração não garante que o valor calculado seja o valor real da marca e tal situação pode ensejar em não cumprimento do

pagamento dos débitos do falido, uma vez que a marca pode ter sido subestimada ou superestimada.

## 2.2.2 Valoração dos ativos de PI frente ao desuso

Os ativos de PI possuem valor econômico até mesmo após a decretação da falência da companhia. O processo de valoração desses ativos frente à falência empresarial segue o mesmo padrão de valoração de quando a empresa está em exercício. De forma a exemplificar tal procedimento de valoração, destaca-se o laudo de avaliação de 190 (cento e noventa) patentes<sup>23</sup> e das marcas Continental e Dako da massa falida Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, constante do Processo nº 0005814-34.2013.8.26.0229 da 2ª Vara Judicial da Comarca de Hortolândia/SP, de 03/05/2013. O laudo foi elaborado pela consultoria Brands & Values Avaliações de Marcas Ltda e utilizou a metodologia de custo para as patentes e a metodologia de *Royalties* para as marcas.

O conjunto de 190 patentes foi avaliado em R\$ 755 mil, a marca Dako em R\$ 45.235.000 e marca Continental em R\$ 55.653.000. O cálculo do valor da patente levou em consideração o custo de taxas mais contratação de escritório especializado em propriedade intelectual, associado ao fator de vida útil restante das patentes. Já o cálculo do valor das marcas foi efetuado “com base no valor presente líquido dos custos que seriam incorridos pelo seu proprietário se ele tivesse de licenciá-lo de terceiros não relacionados” (Processo nº 0005814-34.2013.8.26.0229, p. 30.663). Para o cálculo do valor das marcas foram utilizadas diversas informações técnicas e de mercado, tais como taxas de *royalties* utilizadas no mercado e demonstrações de receitas auferidas pelas marcas. O anexo contendo o cálculo do valor das marcas e a terceira página do anexo do cálculo do valor das patentes seguem abaixo:

---

<sup>23</sup> O laudo de avaliação e o leilão se referem à 190 patentes, contudo a lista apresenta 120 patentes e 70 registros de desenhos industriais. Logo, optou-se por manter o texto conforme consta no processo de falência da empresa.

Anexo 08 - Cálculo dos Valores das Marcas											
Massa Falida da Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. Avaliação das Marcas Valores em milhares de R\$ exceto quando indicado											
	dez/2016 nov-dez	dez/2017	dez/2018	dez/2019	dez/2020	dez/2021	dez/2022	dez/2023	dez/2024	dez/2025	dez/2026
Taxa de Desconto	15,8%										
Crescimento na Perpetuidade	5,0%										
No. de Períodos (meses)	1	8	20	32	44	56	68	80	92	104	116
Fator	0,988	0,967	0,793	0,676	0,584	0,504	0,435	0,376	0,325	0,280	0,242
NOPAT adicional - Marca Dako	0	0	1.594	3.331	5.221	7.275	7.802	7.944	8.301	8.875	9.065
Valor Residual - Marca Dako	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	88.338
Total a Descontar - Marca Dako	0	0	1.594	3.331	5.221	7.275	7.802	7.944	8.301	8.875	97.404
Fluxo de Caixa Descontado - Marca Dako	0	0	1.248	2.252	3.049	3.669	3.311	2.988	2.696	2.433	23.580
Valor da Marca Dako	<b>45.236</b>										
Total a Descontar - Marca Continental	0	0	1.981	4.098	8.423	8.950	9.353	9.774	10.213	10.673	119.838
Valor Residual - Marca Continental	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fluxo de Caixa Descontado - Marca Continental	0	0	1.535	3.771	3.751	4.514	4.073	3.876	3.317	2.993	29.023
Valor da Marca Continental	<b>58.842</b>										

Figura 4: Cálculo dos Valores das Marcas da Massa Falida Mabe.

Fonte: JUSTIÇA DE SÃO PAULO (2013, p. 30.698).

## Anexo 09 - Cálculo dos Valores das Patentes

Massa Falida da Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.  
Avaliação das Patentes  
Valores em R\$ exceto quando indicado

Descrição	Nº do Processo	Data Depósito	Data Expiração	Nº de Meses Remanescentes	Classificação	Valor Residual
CONJUNTO DE MOLA PARA AMORTECIMENTO DE C...	MU79011250	10/02/1999	09/02/2019	27	F	2.711
DISPOSIÇÃO PARA FLEXIBILIZAR OS MANIPUL...	MU80012019	09/06/2000	08/06/2020	43	F	4.317
SISTEMA BASCULANTE PARA GRADE INTERNA DE...	MU80013465	03/07/2000	02/07/2020	44	F	4.418
DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM FOGÃO	MU80024548	01/11/2000	31/10/2020	48	F	4.819
DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM SUPORTE PARA A...	MU81005474	23/04/2001	22/04/2021	53	R	5.321
DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM TRAVA DE SEGUR...	MU83013288	24/07/2003	23/07/2023	80	F	8.032
DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM PRATELEIRA DE ...	MU83014618	11/08/2003	10/08/2023	81	F	8.133
DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM CONJUNTO QUEIM...	MU84002638	02/02/2004	01/02/2024	87	F	8.735
DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM RELÓGIO DIGITA...	MU84009918	28/04/2004	27/04/2024	89	F	8.936
DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM DI...	MU84014288	01/07/2004	30/06/2024	92	R	9.237
DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM CO...	MU85011886	15/06/2005	14/06/2025	103	F	10.341
DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM CO...	MU85020761	28/09/2005	27/09/2025	106	F	10.643
DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM FO...	MU86011332	30/05/2006	29/05/2026	114	F	11.446
DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM AC...	MU87004364	21/03/2007	20/03/2027	124	F	12.450
DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM SISTEMA DE AL...	MU88025918	10/11/2008	09/11/2028	144	F	14.458
DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM CONJUNTO DE PR...	MU89006496	31/03/2009	30/03/2029	149	F	14.960
DISPOSIÇÃO APLICADA EM FOGÃO PARA EVITAR...	PI00023515	12/06/2000	11/06/2020	43	F	4.317
REFRIGERADOR	PI00052340	21/12/2000	20/12/2020	49	R	4.920
SISTEMA APERFEIÇOADO DE ALIMENTAÇÃO VERT...	PI01012029	12/03/2001	11/03/2021	52	F	5.221
REFRIGERADOR E CONJUNTO DE MONTAGEM PARA...	PI01033557	14/08/2001	13/08/2021	57	R	5.723
SISTEMA DE ACOPLAGEMENTO ENTRE HASTE DE AC...	PI01052772	19/11/2001	18/11/2021	60	I	6.024
MÉTODO DE FABRICAÇÃO DE ESPALHADOR DO TI...	PI01053469	21/11/2001	20/11/2021	60	F	6.024
MÉTODO DE FABRICAÇÃO DE ESPALHADOR DO TI...	PI01057006	31/10/2001	30/10/2021	59	F	5.924
SUPORTE-DISPENSADOR DE LATAS	PI02000806	10/01/2002	09/01/2022	62	R	6.225
BATERIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS EM FOGÕES...	PI02024101	06/05/2002	05/05/2022	66	F	6.627
APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS EM CONJUNT...	PI03020231	12/06/2003	11/06/2023	79	F	7.932
APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS EM CONJUNT...	PI04007689	25/03/2004	24/03/2024	88	F	8.835
APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS EM CONJUNT...	PI04007913	29/03/2004	28/03/2024	88	F	8.835
APERFEIÇOAMENTO EM SISTEMA DE INTERLIGAÇ...	PI04033094	19/08/2004	18/08/2024	93	R	9.337
SISTEMA DE ENCAIXE DE PRATELEIRAS NA POR...	PI06032036	14/08/2006	13/08/2026	117	R	11.747
APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM APARELHOS...	PI06036597	31/08/2006	30/08/2026	118	I	11.848
APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM APARELHO ...	PI06038190	18/09/2006	17/09/2026	118	R	11.848
APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM DISPOSITI...	PI06039456	21/09/2006	20/09/2026	118	R	11.848
DISPOSITIVO DISPENSADOR DE ÁGUA APLICADO...	PI06039774	28/09/2006	27/09/2026	118	R	11.848
APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM FOGÃO	PI06052703	11/12/2006	10/12/2026	121	F	12.149
APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM FOGÃO A G...	PI06013225	15/05/2008	14/05/2028	138	F	13.656
APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM MESA DE F...	PI08036080	26/09/2008	25/09/2028	142	F	14.257
APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS EM ESTRUTU...	PI08036241	26/09/2008	25/09/2028	142	F	14.257
APERFEIÇOAMENTO EM PLACA FRIA PARA REFR...	PI08051640	04/12/2008	03/12/2028	145	R	14.556
CONJUNTO PARA ILUMINAÇÃO INTERNO DE REFR...	PI84025808	24/05/1984	Expirada	0	R	0
VÁLVULA DE SEGURANÇA COM DISPOSITIVO DE ...	PI87006300	23/02/1987	Expirada	0	F	0
VÁLVULA DE SEGURANÇA COM DISPOSITIVO DE ...	PI87055139	15/10/1987	Expirada	0	F	0
REFRIGERADOR A EFEITO PELTIER	PI89049861	28/09/1989	Expirada	0	R	0
CONDICIONADORES DE AR	PI89049870	28/09/1989	Expirada	0	I	0
BOTÃO MANIPULADOR ILUMINADO RETRÁTIL PAR...	PI90037324	31/07/1990	Expirada	0	F	0
CONJUNTO DE PRATELEIRAS MÓVEL APLICÁVEL ...	PI90052560	18/10/1990	Expirada	0	F	0
SISTEMA MÚLTIPLO DE AÇÃO E CONTRO...	PI92010458	26/03/1992	Expirada	0	F	0
APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS EM FOGÃO	PI93014554	06/04/1993	Expirada	0	F	0

2

**Figura 5:** Cálculo dos Valores das Patentes da Massa Falida Mabe.

**Fonte:** JUSTIÇA DE SÃO PAULO (2013, p. 30.701).

A consultoria também apontou que o preço de venda no leilão poderia ser menor do que o valorado, por se tratar de uma “venda forçada”, logo os valores das patentes e marcas poderiam ser reduzidos em até 50%. Contudo, o valor arrecado no leilão em 2017 foi superior a esses 50% da “venda forçada”, atingindo o total de R\$ 70 milhões pelo conjunto de marcas e patentes, adquirida pela empresa sueca Electrolux (PEQUENAS EMPRESAS & GRANDES NEGÓCIOS, 2017). Tal crédito arrecadado em leilão se destinava a cobrir dívidas trabalhistas com cerca de 2 (dois) mil ex-empregados da falida Mabe.

No caso da Mabe, a área de patentes da DIRPA foi oficiada da indisponibilidade de tal conjunto de patentes e publicou no ano de 2017 a anotação de limitação ou ônus para os pedidos em vigor à época, a saber, dois pedidos de patente e uma patente. Contudo, tal exemplo de valoração de DPIs de massa falida serve para reforçar que o cálculo do valor dos ativos de PI não é de competências técnica e legal do INPI.

### 3 AS ANOTAÇÕES DE LIMITAÇÃO OU ÔNUS REALIZADAS PELO INPI

Neste capítulo será realizada análise dos ofícios de indisponibilidade de patentes e marcas. Os dados se encontram disponíveis eletronicamente (digitalizados). Os ofícios analisados serão os do ano de 2018 e estão disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). O Manual do Usuário do SEI<sup>24</sup> define que:

O Sistema Eletrônico de Informações (SEI), desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região (TRF4), é um sistema de gestão de processos e documentos arquivísticos eletrônicos, com interface amigável e práticas inovadoras de trabalho... O SEI é uma ferramenta que permite a produção, edição, assinatura e trâmite de documentos dentro do próprio sistema, proporcionando a virtualização de processos e documentos, permitindo atuação simultânea de várias unidades ao mesmo tempo em um mesmo processo, ainda que distantes fisicamente, reduzindo o tempo de realização das atividades.

O SEI foi implementado no INPI “para o trâmite de processos administrativos e documentos”<sup>25</sup>. O foco da análise são os ofícios que geraram anotações de limitação ou ônus. Tal análise desperta interesse público, uma vez que marcas e patentes possuem como contrapartida que entrem em domínio público após o período de proteção no caso de patentes ou caso não haja requerimento de prorrogação no caso de marcas.

O recorte específico dos casos em que as empresas falidas têm suas marcas e patentes tornadas indisponíveis perante o INPI, se tornou relevante após uma marca (registro marcário) ter sido leiloada judicialmente com a finalidade de gerar crédito aos credores da empresa falida, a saber, a empresa de vestuário Zompp (VALOR ECONÔMICO, 2016). A empresa entrou em processo de falência em 2009 e no ano de 2015 a sua marca foi leiloada por R\$20 milhões. O ganhador do leilão foi o empresário Alberto Hiar, dono da grife de roupas Cavalera, que possuía o interesse em relançar a marca devido ao valor e prestígio da mesma perante o público consumidor. Em março de 2017, a marca foi relançada e começou a ser vendida em 250 lojas multimarcas no país. Pode-se perceber um potencial motivo para o bem sucedido leilão no fato de o empresário ter contratado consultoria que avaliou o valor da marca e, assim, tornou o leilão

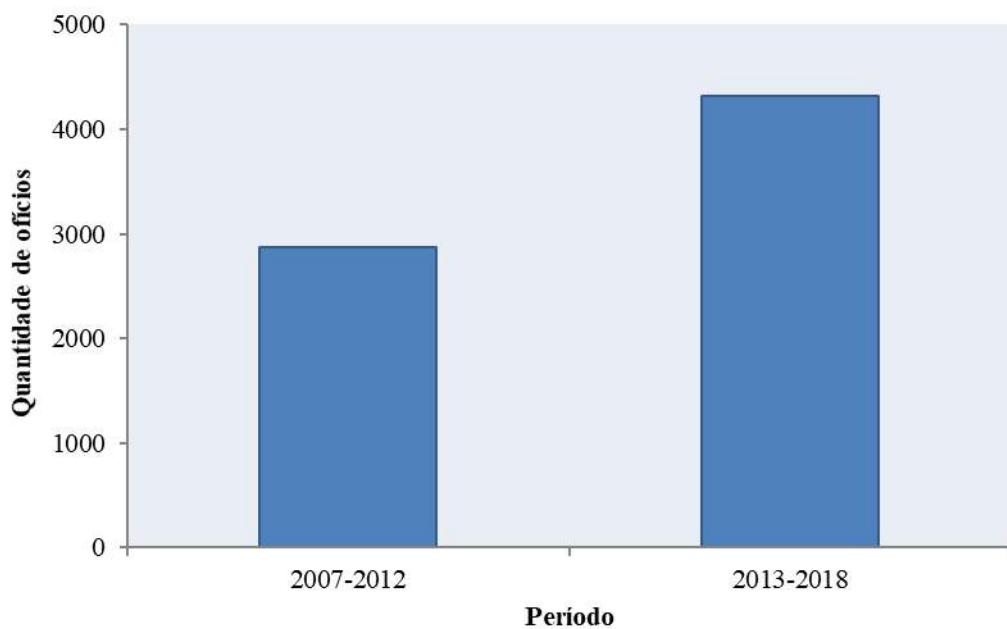
<sup>24</sup> MANUAL DO USUÁRIO – SEI. Versão 3.0 Disponível em: <<https://softwarepublico.gov.br/social/articles/0004/9746/sei-doc-usuario.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

<sup>25</sup> INPI – Instrução Normativa PR nº 104, de 30 de maio de 2019 - Disciplina os procedimentos relativos à utilização e gestão do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, em complemento à Portaria INPI/PR nº 129, de 27 de julho de 2017– Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/legislacao-1/IN1042019.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

mais seguro e atrativo ao mesmo. O dinheiro arrecadado com o leilão foi revertido no pagamento da dívida da empresa.

Ao longo da pesquisa, também se tomou conhecimento dos leilões das empresas Mabe Eletrodomésticos (marcas e patentes) e da empresa Mappin (marca que já havia caducado por falta de recolhimento de decênio e foi restaurada mediante ordem judicial).

Os ofícios judiciais recebidos pela DIRPA e DIRMA em sua maioria, têm a finalidade de determinar a indisponibilidade de bens em nome das empresas ou pessoas físicas executadas. Esses ofícios de execução podem ser de origem de processos trabalhista, tributária, falimentar, entre outras. No acumulado de 2013-2018 em comparação com o de 2007-2012 ocorreu um aumento de 50,6% no número total de ofícios recebidos pela Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA), como mostra o gráfico abaixo:



**Gráfico 1:** Total de ofícios recebidos pela DIRPA do ano de 2007 até 2018.

**Fonte:** DIRPA (2019).

As informações de marcas serão coletadas futuramente, mas, a título de comparação, em 2015 a DIRPA recebeu um total de 659 ofícios e a Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (DIRMA) recebeu 834. O número de indisponibilidades de patentes também tem aumentado: em 2016 foram 17, em 2017 foram 34 e em 2018 foram 135 patentes.

Já na DIRMA no ano de 2018 foram publicadas 291 indisponibilidades de marcas entre as RPIs 2452 de 02/01/2018 e 2503 de 26/12/2018; tendo dado entrada um total de 818 ofícios judiciais.

E dentre esses diferentes tipos de ofícios judiciais, se destacou o por motivo de falência. É mister apresentar definição sobre falência, a fim de aprofundar os estudos:

A falência é um processo de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados<sup>26</sup> para uma venda judicial forçada, com a distribuição proporcional do resultado entre todos os credores, de acordo com uma classificação legal de créditos. O instituto da falência abrange a atividade empresarial, considerando-se empresários ou sociedades empresárias os que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (CC art. 966). (FÜHRER, 2008, p. 120).

Patentes e marcas são alguns desses bens arrecadados quando da falência empresarial. Conforme a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências - LRF), em seu artigo 108:

Ato contínuo à assinatura de termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. §1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

Os DPIs são dados como garantia de crédito, porém Barbosa (2010a, p. 212) aponta que “a utilização de bens como garantidores de obrigação tem problemas que se caracterizam por três aspectos: a) O bem é suscetível de garantia (penhor?) b) O bem é suscetível de execução (Penhora?) c) Há uma estrutura de registro de ônus (penhor e penhora?)”. Em relação ao item c, pode-se afirmar que a estrutura de registro existe, uma vez que o INPI tem a responsabilidade de publicar o despacho de anotação de limitação ou ônus para patentes e marcas. Em relação ao item a, tem-se que, conforme demonstrado, patentes e marcas são bens móveis e, portanto, suscetíveis de penhor.

Dessa maneira, o INPI é notificado que tais DPIs estão como garantia de crédito dentro do processo falimentar da companhia. Tais comunicados chegam ao INPI via correio eletrônico ou correio postal e são direcionados às áreas que podem realizar as buscas nos bancos de dados do INPI para verificação da existência de patente ou marca de titularidade da empresa falida.

---

<sup>26</sup> Arrecadação para o direito brasileiro é “vocábulo que exprime a apreensão e o arrolamento de coisas em poder de alguém, para serem recolhidas em certo local seguro, onde serão guardadas ou depositadas, para entregar a quem de direito, ou submetidas a determinadas circunstâncias, a fim de que se cumpra alguma formalidade legal, como preliminar de outro ato que se seguirá” (DINIZ, 2017, p. 62).

As áreas técnicas do INPI procedem à publicidade de restrições de movimentação de titularidade, uma vez que tais bens estão como garantia dentro do processo falimentar. O item b, apresentado por Barbosa (2010a, p. 212) é o cerne da questão, pois, por mais que esteja demonstrado que algumas marcas e patentes foram executadas, tem-se que a maioria dos DPIs pertencente às massas falidas empresariais não foram passíveis de execução, logo, não se transformaram em crédito para o pagamento dos credores, não geraram retorno econômico para o cenário empresarial brasileiro. Salienta-se que juridicamente patentes e marcas são penhoráveis, o que foi pesquisado é que tal medida não se concretiza facilmente na prática do direito falimentar por diferentes razões concernentes à realidade do desenvolvimento econômico e tecnológico do país. A respeito da penhora de patentes afirma-se que:

A patente é penhorável, salvo se há cláusula de impenhorabilidade, ou se resulta ser impenhorável em virtude de lei. Penhorável também é o direito de usufruto, o direito oriundo de licença voluntária ou obrigatória. Se já foi pedida a patente, o direito formativo gerador é impenhorável. (PONTES *apud* BARBOSA, 2010a, p.212).

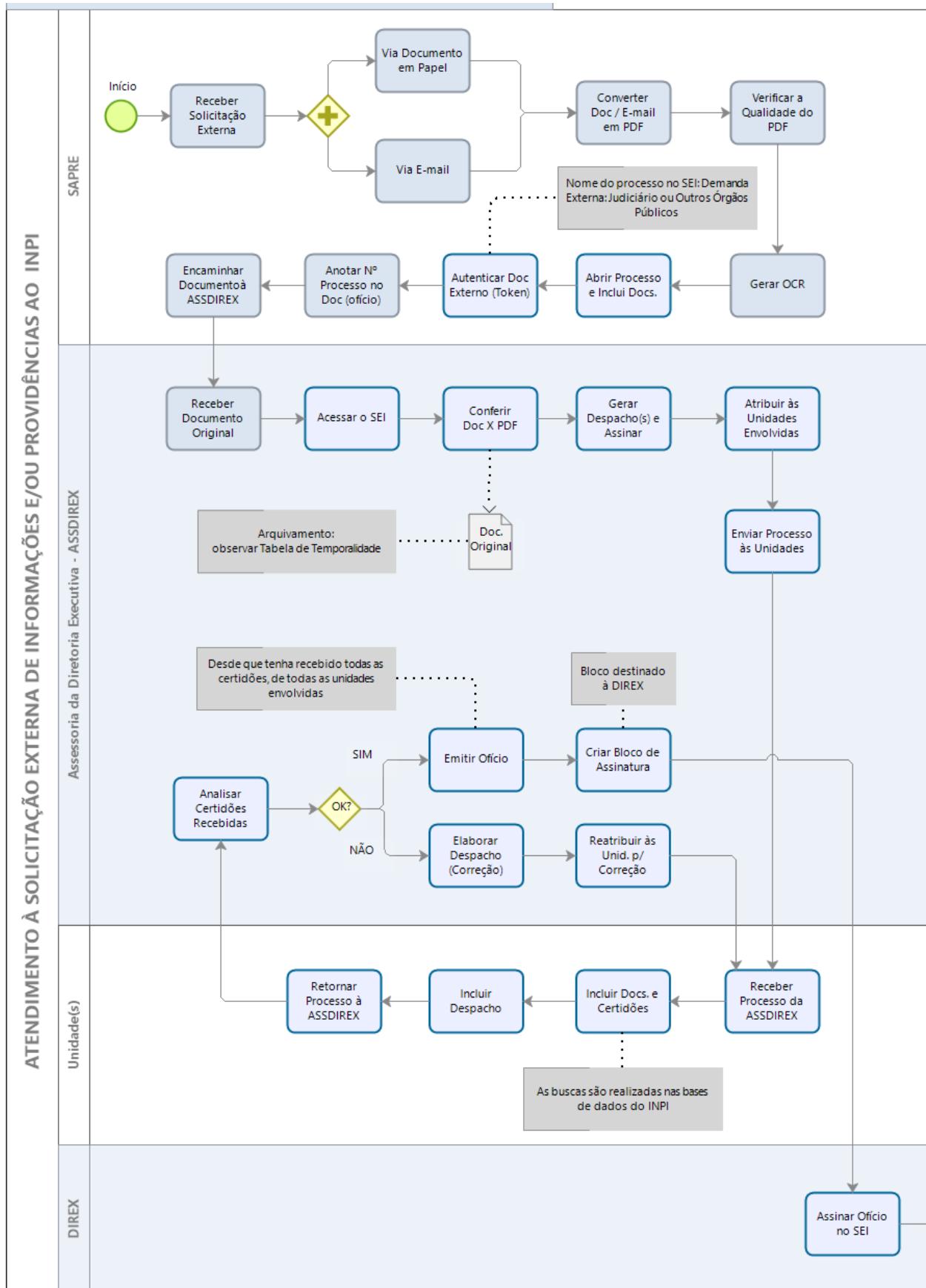
### **3.1 A VALORAÇÃO PRESUMIDA DO INPI**

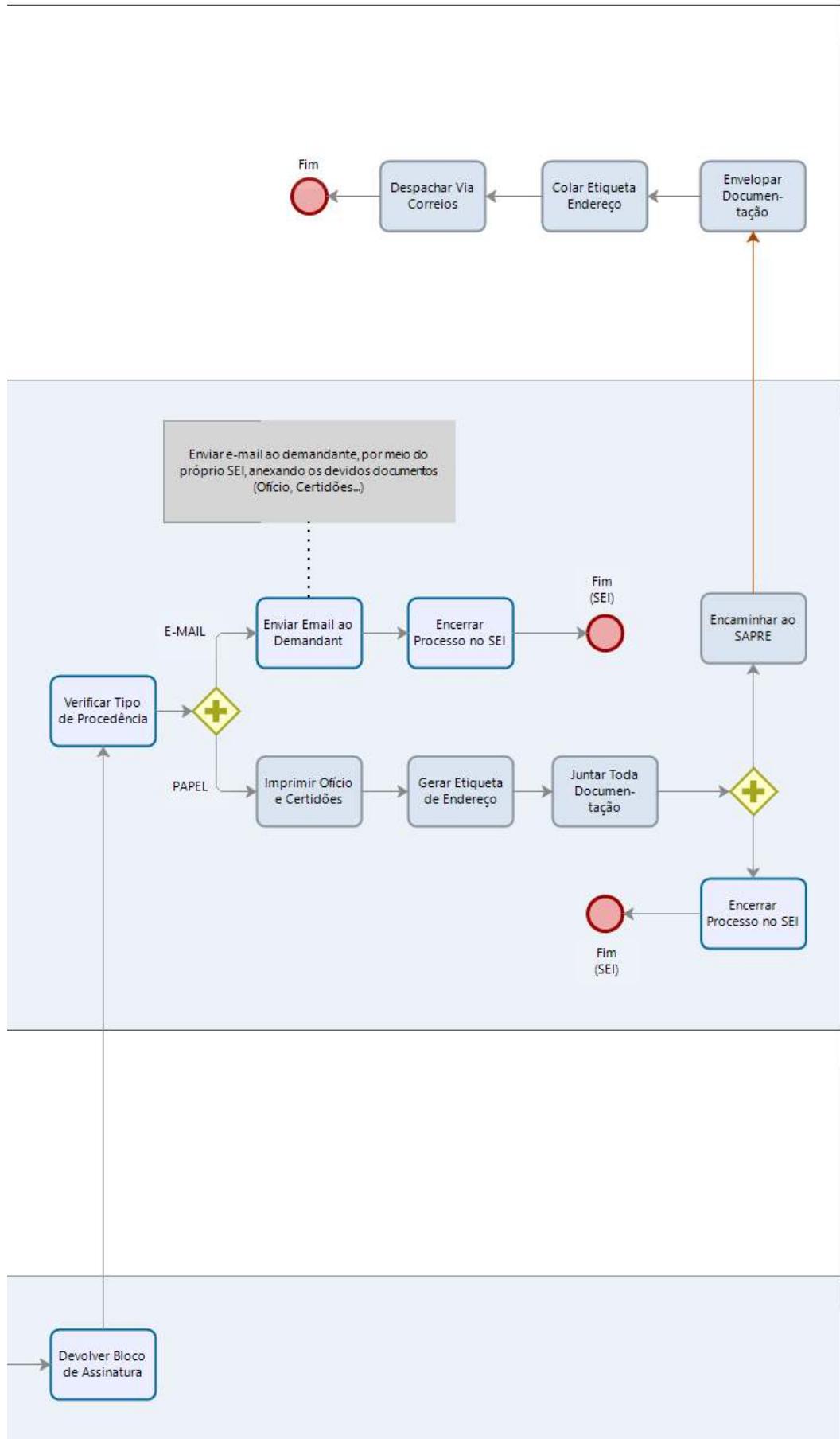
Conforme Regimento Interno do INPI (Portaria Ministerial N° 11 de 27 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 do dia 30 de janeiro de 2017) é atribuição da Coordenação Administrativa de Patentes (CADPAT) “instruir, quando solicitado, os recursos administrativos e ações judiciais” (Artigo 106, inciso VI). E no Artigo 107, inciso II, se encontra descrita a atribuição do Serviço de Anotação de Transferências e Nomes (SANOT) em “proceder à anotação de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido de patente ou a patente concedida”; sendo o SANOT subordinado à CADPAT. E para atender aos ofícios em relação às marcas, o Regimento Interno define que é atribuição da Coordenação de Gestão de Dados Bibliográficos (COGED) “coordenar e supervisionar a instrução técnica das ações judiciais e de outras solicitações oficiais, quando solicitado” (Artigo 117, inciso III) e “promover a anotação de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre pedido ou registro” (Artigo 117, inciso VII).

Contudo, não é competência legal e técnica de tais áreas a valoração dos ativos de PI, pois tanto a LPI quanto a Lei nº 5.648/70, que instituiu o INPI, não tecem essa obrigação ao

órgão. Ademais, pelo que foi demonstrado brevemente no capítulo 2 o processo de estabelecer a valoração de ativos de DPIS é complexo e prescinde de informações que não estão ao alcance do INPI.

O fluxo de processo de “atendimento à demanda externa do judiciário”, elaborado pela Coordenação-Geral de Qualidade (CQUAL) do INPI, faz parte do macroprocesso de gestão “Consultoria e Assessoramento Jurídico” definido pela Instrução Normativa INPI/PR Nº 106/2019 e demonstra quais áreas são acionadas e que precisam responder ao juízo competente, conforme figura abaixo:

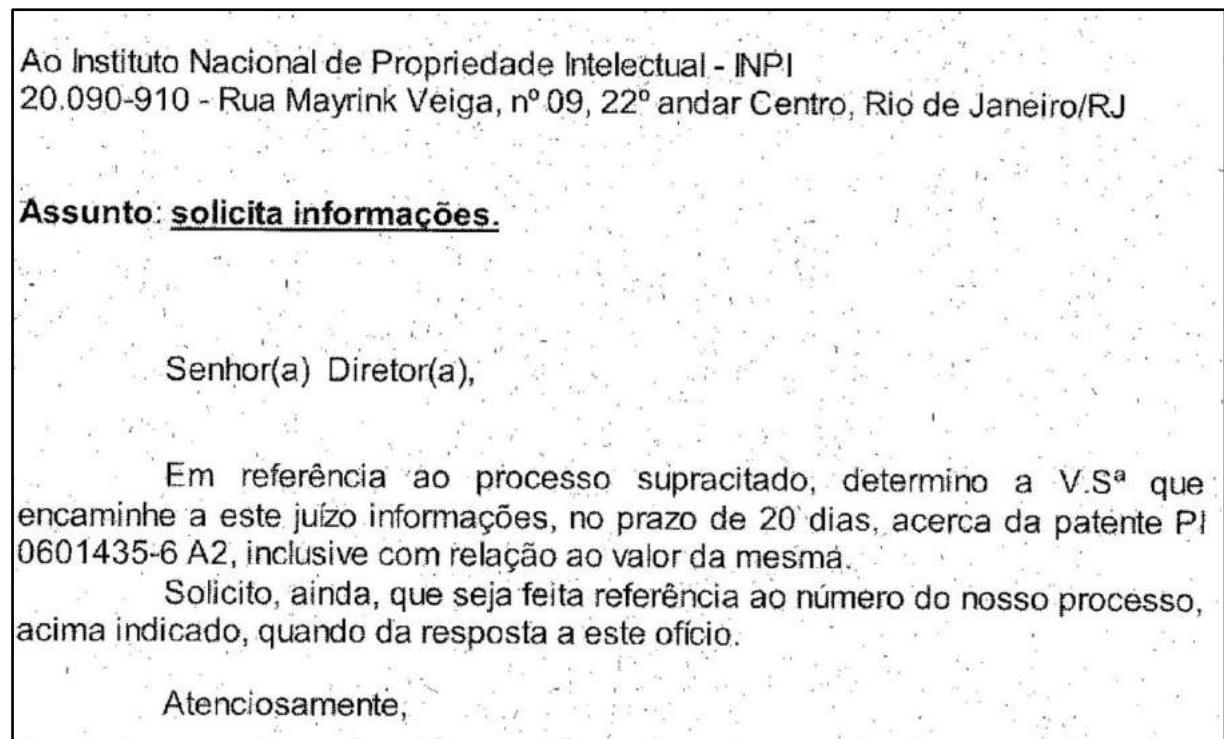




**Figura 6** – Atendimento à solicitação externa de informações e/ou providências ao INPI.

Fonte: CQUAL (2019)<sup>27</sup>.

Embora não seja de competência do INPI a valoração dos DPIs, o mesmo é instado por instâncias judiciais a que informe o valor de patentes e marcas em alguns dos ofícios recebidos, conforme exemplo abaixo de ofício oriundo da Justiça do Trabalho:



**Figura 7** – Ofício recebido pela DIRPA no ano de 2019.

Fonte: SEI (2019).

Ressalta-se que no direito falimentar cabe ao administrador judicial a valoração dos bens da massa falida, conforme determinação da LRF. FÜHRER (2008, p. 121) indica que “o administrador judicial arrecada e avalia todos os bens do falido... tudo sob a orientação do juiz...”.

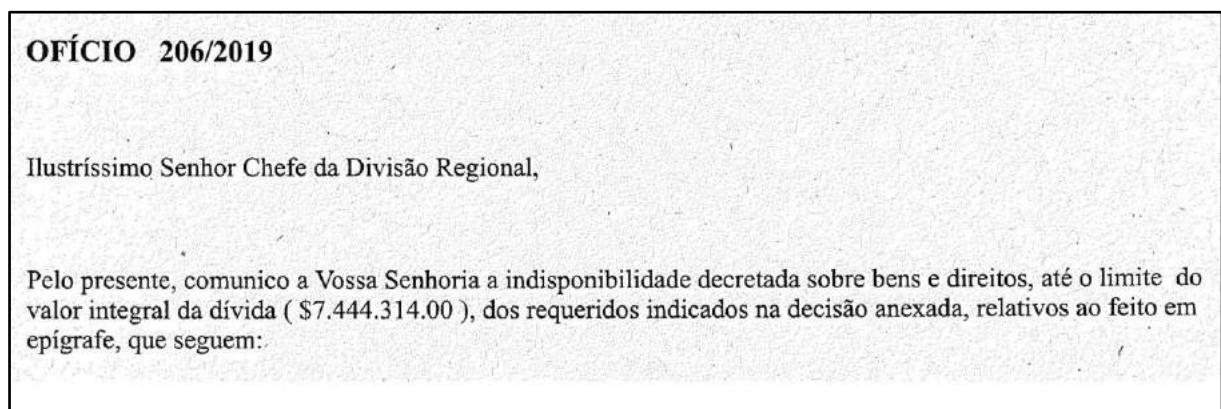
Destaca-se, contudo, que mesmo representantes do sistema judiciário podem não compreender que a avaliação de DPIs é uma avaliação econômica com informações somente disponíveis no mercado e/ou dentro da própria empresa. Prova disso é um ofício judicial recebido pela DIRPA em 2018 em que foi solicitada, por um juiz federal, cópia integral de

<sup>27</sup> CQUAL – Escritório de Processos. Disponível em: <<http://intranet.inpi.gov.br/institucional/setores/cqual/escritorio-de-processos>>. Acesso em: 08 out. 2019.

patente para avaliação do bem incorpóreo. Além das imagens dos pedidos e patentes estarem disponíveis, em sua maioria, no sítio do INPI, mediante login na ferramenta do Buscaweb, aponta-se que a cópia dos autos do processo de patente não é, de forma isolada, item essencial para avaliação da mesma. E a única informação acessível ao corpo funcional do INPI trata-se justamente dos autos do pedido de patente, o que corrobora a inviabilidade de valoração de patentes pelo Instituto.

Destaca-se que o dispositivo do Artigo 185-A do CTN, em seu parágrafo 1º, limita a indisponibilidade dos bens até o valor do débito exequendo, valor que usualmente consta da decisão judicial da qual o INPI é notificado. A 40ª Subseção Judiciária de São Paulo na cidade de Mauá, por exemplo, tem recorrentemente mencionado que: “Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos” (Juiz Federal Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza – Processo nº 00005502920134036140 – 02/06/2016), sendo este texto encontrado em diversos ofícios. Aponta-se que o sentido jurídico de “levantamento” é o de cancelamento da indisponibilidade.

Na figura abaixo se exemplifica de que forma os ofícios apontam o valor do limite da indisponibilidade de bens:



**Figura 8:** Ofício recebido pela DIRPA no ano de 2019.

**Fonte:** SEI (2019).

Apesar de muitos ofícios apontarem o valor máximo que deve ser indisponibilizado pelo INPI, o Instituto não possui meios nem competência legal para realizar tal cálculo. Entretanto,

ao longo da pesquisa os dados levantados apontaram que especificamente para os ofícios judiciais de indisponibilidade por motivo de falência não é praxe que seja solicitado ao INPI a valoração de patentes e marcas e, que como o conjunto dos bens do falido devem ser contristados, não observou-se a menção de limite de valor de indisponibilidade dos bens da empresa falida em tais ofícios. Dessa maneira, as informações foram apresentadas acima, uma vez que se vislumbra a relevância de o tema do limite de indisponibilidade poder vir a ser um estudo futuro ramificado dessa pesquisa.

### **3.2 PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DE PI DURANTE O PROCESSO FALIMENTAR**

Uma das razões para a anotação de indisponibilidade dos DPIs é a garantia de manutenção da titularidade das patentes e marcas em nome do falido, conforme explicita Campinho:

A partir da decretação da falência, o devedor perde o direito de livremente administrar os seus bens e deles dispor (art.103). Inclusive... na própria sentença, o juiz deverá... expressamente proibir a prática de qualquer ato de disposição ou de oneração<sup>28</sup> dos bens do falido (art. 99, VI). (CAMPINHO, 2018, p.303).

O texto descriptivo do despacho 25.13 da DIRPA, utilizado para comunicar a indisponibilidade das patentes e pedidos de patentes, se encontra em consonância com a referida norma legal, conforme segue: “Notificação referente à anotação de limitação ou ônus conforme indicado no complemento”. De acordo com o Manual de Marcas do INPI, item 9.5 Limitação ou ônus:

As limitações ou ônus são restrições ao usufruto de direitos e quando impostas ao pedido ou registro de marcas devem ser anotadas pelo INPI, conforme disposto no artigo 136, inciso II, da LPI. As anotações de limitação ou ônus produzem efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

Após a decretação da falência, o falido perde a autonomia sobre a disposição de seus bens, logo, a publicação por parte do INPI de anotação de limitação ou ônus é ato necessário

---

<sup>28</sup> Oneração para o direito civil brasileiro é “ato de impor ônus ou sujeitar um bem a algum gravame ou encargo” (DINIZ, 2017, p.44).

para garantir que o falido não tente se desfazer de seus bens em detrimento dos credores. Campinho indica que:

A Lei n. 11.101/2005... em seu art. 103 faz menção à figura do sequestro como uma das referências para marcar o momento em que se verifica a perda da posse e da administração dos bens pelo devedor e do direito de livre disposição sobre eles. O sequestro, portanto, no regime atual, deve ser entendido como tutela de urgência de natureza cautelar, de iniciativa do credor, prevista no art. 301 do Código de Processo Civil de 2015. Pode ser requerido anteriormente ou no curso do processo preliminar da falência (Código de Processo Civil de 2015, parágrafo único do art. 294). (CAMPINHO, 2018, p.303).

Desta maneira, os bens são mantidos íntegros para posterior arrecadação e avaliação por parte do administrador judicial.

A Lei de Recuperação Judicial e Falências determina deveres e atribuições do administrador judicial. Conforme Campinho (2018, p. 75-76), quando da falência, cabe ao administrador “praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação”. E de acordo com Camelier (2013), no referenciado artigo sobre preservação das marcas, resta o questionamento se após a decretação da falência, o administrador possuiria meios de recolher as taxas do INPI para manutenção de marcas e patentes. Entretanto, a lei é clara sobre em quem recai a responsabilidade, a saber, ao administrador judicial, logo não cabe ao INPI (ao governo federal) arcar com esse ônus. O que poderia ocorrer é o aperfeiçoamento da legislação de falências, para que não fossem necessárias decisões judiciais de restauração dos DPIs sem o devido pagamento das taxas pelo administrador judicial.

A preservação da marca, via prorrogação de registros, e da patente, via pagamento de anuidades, é relevante para a manutenção da empresa em recuperação judicial e para que a mesma possa continuar a gerar riqueza e empregos<sup>29</sup>. Nas empresas em falência, tal preservação também é necessária e tais ativos intangíveis podem vir a serem leiloados e, assim, gerarem créditos para pagamento das dívidas empresariais.

Contudo, a responsabilidade pela manutenção desses registros compete ao administrador judicial, não sendo ideal que o sistema judiciário seja responsável por essa preservação através de decisões e liminares que retirem, mesmo que temporariamente, a

---

<sup>29</sup> Contudo, existe visão divergente sobre o papel das marcas nas empresas falidas. Por exemplo, Camelier (2013, p. 61) diz que “a marca – ativo intangível- pertencente à empresa falida não gera riqueza, tampouco preserva postos de trabalho *per se*”.

obrigação de pagamentos e observação de prazos pelo administrador judicial. Tampouco compete ao INPI a responsabilidade por tal preservação, uma vez que o artigo 133 da LPI determina prazo e procedimentos que o titular precisa seguir para assegurar a prorrogação de registro de marca e os artigos 84 a 87 determinam prazos e procedimentos para manutenção e restauração da patente. Dessa maneira, cabe ao administrador judicial zelar pela manutenção de ativos intangíveis fundamentais para existência das atividades empresariais.

A grande novidade da LRF foi o término da concordata e a instauração da recuperação judicial e extrajudicial. A empresa devedora pode “ingressar diretamente em juízo, requerendo a recuperação judicial, com o compromisso de apresentar, em 60 dias, um plano de recuperação” (FÜHRER, 2008, p. 117). A LRF aponta a necessidade da preservação dos DPIs durante o processo de recuperação judicial, antes de mesmo de decretada a falência:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (LRF, 2005, Artigo 47).

Durante o processo de recuperação judicial, os DPIs podem ser utilizados no plano de recuperação da empresa, garantindo, por exemplo, a clientela no caso da marca. Os ativos intangíveis, portanto, podem ser facilitadores da manutenção da empresa fazendo jus ao que o doutrinador estipulou no artigo 47 da LRF. Contudo, a empresa pode não conseguir superar suas dívidas e ser decretada falência da mesma. Nesse momento é de praxe “se arrecadar todos os bens materiais e imateriais da empresa, procedendo a sua avaliação e realização, com o objetivo de solver as dívidas do falido, seguindo a estrita ordem legal de pagamentos” (Camelier, 2013, p. 61).

Camelier (2013, p. 61) sustenta que a alienação da marca precisa ser a mais expressa possível, caso contrário o desuso levaria à desvalorização, e a falta de proteção da marca por parte do administrador judicial poderia causar diluição da mesma. O conceito de diluição pode ser definido da seguinte forma:

Diluição, em sua acepção técnica, seria o efeito de uso por terceiros, no território nacional e no âmbito do comércio, fora do campo da especialidade, de uma marca suficientemente notória, de forma que o seu valor informacional, denotativo ou conotativo, perdesse em significação. (BARBOSA, 2006, p. 133-137),

Entretanto, em relação à teoria de que o não uso da marca diminuiria o valor da mesma apresentam-se algumas ressalvas. Se a marca da empresa era reconhecida e lembrada pelo seu público consumidor e gerava fidelidade da clientela, a mesma não deixará seu prestígio da “noite para o dia”. A marca presente no imaginário dos consumidores não seria esquecida tão rapidamente<sup>30</sup>.

Todavia, se a marca era considerada fraca do ponto de vista de atração e persuasão da clientela, o não uso da mesma não geraria diferença substancial no seu valor de mercado, visto que a marca já possuía reduzido valor econômico. Esse é inclusive um dos motivos para que não existam mais casos bem sucedidos de compra de marca de empresas falidas: o baixo valor econômico que não atrai compradores, pois não vislumbram que terão um retorno adequado do investimento. Outro motivo é que antes da nova LRF não era possível comprar somente o registro marcário, o que gerava menor capacidade de solução da dívida junto aos credores, conforme salienta-se abaixo:

Era muito comum, sob a égide do antigo Decreto-lei nº 7.661/1945, estar-se diante de um contrassenso: com temor de suceder as dívidas, ninguém se aventurava a comprar os principais ativos da empresa falida, sonegando, com essa conduta, recursos que poderiam justamente aliviar a massa de credores, especialmente os trabalhistas. (CAMELIER, 2013, p. 62).

Atualmente, com a modernização da lei, se pode leiloar somente o ativo da marca e “o titular da parte boa e saudável da empresa, poderá cumprir a missão almejada pela lei, ou seja, a preservação dos bens jurídicos acima especificados” (CAMELIER, 2013, p. 62).

Durante o desenvolvimento da presente dissertação, tomou-se conhecimento de que na DIRMA é realizada a anotação de transferência de titularidade decorrente de falência, código GRU 349.5, para marcas. Tal transferência visa a ceder a titularidade da marca para o administrador judicial da massa falida e é solicitada através de petição eletrônica pelo próprio cessionário, não utilizando a via do ofício judicial. Apesar do número de solicitações ser reduzido, necessita-se salientar esta questão, uma vez que tal transferência de titularidade pode potencializar a preservação da marca. Através de pesquisa no sistema *Industrial Property*

---

<sup>30</sup> Em relação à força da marca, o chamado *Brand Equity*, Tomiya (2010) aponta que existem diversos modelos a respeito da força de uma marca. Tomiya (2010, p. 90-91) apresenta o modelo de *Brand Equity* da Millward Brown, empresa de consultoria e avaliação de marca, que caracteriza a marca forte como aquela que possui os atributos: “1. Conhecimento - é uma marca que todos conhecem... 2. Diferenciação e relevância no processo de escolha – das pessoas que conhecemos, quais consideram a marca uma das opções (chamamos isso de relevância) e quais consideram que a marca seja a única a atender as nossas necessidades (o que chamamos de bonding)... 3. Lealdade e recomendação – Consumidores leais compram até dez vezes mais do que a média daqueles que simplesmente conhecem a marca”.

*Administration System* (IPAS), utilizado no INPI, tem-se os seguintes protocolos no ano de 2018:

**Trabalhar no grupo de trâmites**

Grupo de trâmites: Walter

7 itens encontrados, exibindo todos itens.

Petição	Protocolo	Processo	Marca	Titular	Situação processo	Situação
<input type="checkbox"/> Anotação de transferência de titularidade decorrente de falência (349.5)	850180047411	907298630	di primera produtos [22/02/2018] [05/02/2014]	AP FRIGORIFICO LTDA - ME	Registro de marca em vigor	Petição deferida [11/10/2018]
<input type="checkbox"/> Anotação de transferência de titularidade decorrente de falência (349.5)	850180056020	910246025	GRAÇAS KIDS [01/03/2018] [10/11/2015]	JOAQUINA INFANTIL LTDA - ME	Registro de marca em vigor	Petição indeferida [10/01/2019]
<input type="checkbox"/> Anotação de transferência de titularidade decorrente de falência (349.5)	850180081825	840370849	AZTEC [26/03/2018] [19/12/2012]	MAYA CAPITAL PTE LTD.	Aguardando fim de sobrerestamento	Petição deferida [11/10/2018]
<input type="checkbox"/> Anotação de transferência de titularidade decorrente de falência (349.5)	850180223838	908474105	SMAR [02/08/2018] [21/10/2014]	NOVA SMAR S/A	Registro de marca em vigor	Petição deferida [09/11/2018]
<input type="checkbox"/> Anotação de transferência de titularidade decorrente de falência (349.5)	850180223838	813812097	SMAR [02/08/2018] [28/08/1987]	NOVA SMAR S/A	Registro de marca em vigor	Petição deferida [09/11/2018]
<input type="checkbox"/> Anotação de transferência de titularidade decorrente de falência (349.5)	850180223838	813719160	SMAR [02/08/2018] [28/08/1987]	NOVA SMAR S/A	Registro de marca em vigor	Petição deferida [09/11/2018]
<input type="checkbox"/> Anotação de transferência de titularidade decorrente de falência (349.5)	850180223838	816677921	SMAR [02/08/2018] [28/04/1992]	NOVA SMAR S/A	Registro de marca em vigor	Petição deferida [09/11/2018]

7 itens encontrados, exibindo todos itens.

Salvar como: Excel

[Excluir selecionados](#) | [Marcar/Desmarcar todos](#) | [Transferir selecionados](#)

[Ajuda](#) [Configuração](#)

**Figura 9** – Pesquisa por petição 349.5 no período de 01/01/2018 até 31/12/2018<sup>31</sup>.

Fonte: DIRMA (2019).

Tal serviço GRU também utilizado para transferir a titularidade quando durante a recuperação judicial ou após a falência é determinada judicialmente a transferência de titularidade para outra companhia, como é o caso da empresa Nova Smar S/A na figura acima. E em outros casos, o usuário utiliza a petição 349.5 para transferências ordinárias e não decorrentes de falência. O número total de petições deferidas, ou seja, de solicitações de transferência por falência que foram publicadas é de 190, desde a fundação da autarquia em 1970. As demais petições se encontram nas situações descritas abaixo:

<sup>31</sup> O ano de 2018 foi escolhido por ser o mesmo período dos dados coletados de ofícios judiciais e também por esses dados de petição de transferência por falência terem sido entregues antes do final do ano de 2019, o que não permitiria uma análise integral do ano de 2019.

IPAS - Industrial Property Administration System : IGSILVA

| Voltar | Atualizar | Solicitar processo/petição | Grupos de trâmites | Início | Sair

**Selecionar situação para ver detalhes**

7 itens encontrados, exibindo todos itens.

Tipo	Situação	Usuário	Quantidade	Média de dias	Mínimo de dias	Máximo de dias
Petição	Aguardando apresentação ou exame de recurso contra deferimento da petição		22	272	1	740
Petição	Para solicitação para exame de mérito de petição		8	12	12	12
Petição	Petição deferida		190	788	80	2155
Petição	Petição indeferida		9	561	221	797
Petição	Petição prejudicada		15	356	61	1251
Petição	Petição prejudicada por falta de objeto		4	1824	1824	1824
Petição	Petição processada (SINPI)		139	2245	523	2258

7 itens encontrados, exibindo todos itens.

Salvar como: Excel

**Figura 10** – Pesquisa por todas as petições 349.5 cadastradas no IPAS.

Fonte: DIRMA (2019).

O total de 387 petições de transferência de marcas decorrente de falências pode ser considerado pequeno devido ao longo período procurado, cerca de 49 anos, e que daria uma média de aproximadamente 8 petições por ano. Contudo, seria necessário pesquisar se os administradores judiciais e demais entes jurídicos têm amplo conhecimento dessa modalidade de transferência, que permite que terceiros tenham ciência sobre o processo falimentar do titular do registro marcário, para determinar as causas da baixa adesão a essa solicitação quando da falência do titular.

É importante salientar que para qualquer peticionamento eletrônico e geração de GRUs, é o usuário do INPI quem preenche as informações e seleciona o tipo de serviço que pretende peticionar. Logo, eventuais equívocos de preenchimento podem vir a poluir as estatísticas, uma vez que, por exemplo, o usuário pode ter selecionado transferência decorrente de falência, quando na realidade apresenta outro motivo para transferência no corpo da petição. Por essa razão, estatísticas em relação a certos dados específicos oriundos da base de dados do INPI e afirmações embasadas em tais estatísticas podem necessitar de ressalvas.

### 3.3 DIREITOS DE PI COMO PARTE DE MASSA FALIDA A SER LIQUIDADA

A sentença declaratória de falência é um ato judicial que inicia o processo de liquidação do patrimônio social da empresa. Essa sentença, ao invés de ser terminativa de um processo judicial, dá início ao processo de falência que objetiva a dissolução da sociedade empresarial para que se promova a realização do ativo, onde os bens tangíveis, intangíveis e os créditos são arrecadados para o pagamento dos credores. A instauração da massa falida é, portanto, um dos efeitos da sentença declaratória da falência, tratando-se de um sujeito de direito despersonalizado<sup>32</sup> voltado aos interesses gerais dos credores em terem seus créditos pagos por meio da liquidação do patrimônio social (COELHO, 2014, p. 293-335).

Existem dois tipos de massa falida, a objetiva e a subjetiva, a saber:

O desapossamento dos bens do falido dá origem à massa falida objetiva. Serão eles arrecadados pelo administrador judicial, que os administrará, até que sejam liquidados. O falido permanece como proprietário dos bens, perdendo, entretanto, os direitos de diretamente possuí-los, administrá-los e de livre disposição. O fenômeno verifica-se por força de lei, constituindo-se o patrimônio arrecadado em um patrimônio separado do falido, afetado ao pagamento de seus credores. Portanto, com a arrecadação dos bens do devedor se estará compondo a massa objetiva, por isso também chamada de massa ativa, que constituirá um patrimônio autônomo, integrado pelos bens sujeitos à execução, destacando-se, no patrimônio do falido, daqueles bens absolutamente impenhoráveis, que não estarão sujeitos à arrecadação, e sobre os quais o devedor permanece com a posse e a administração plenas. (CAMPINHO, 2018, p. 304).

Logo, os DPIs fazem parte da massa falida objetiva da empresa, também denominada massa falida ativa, uma vez que são equiparados aos bens móveis como determina o artigo 5º da LPI. E será essa massa falida objetiva que virá a gerar os créditos para pagamento à “massa falida subjetiva, isto é, da massa dos credores que concorrerão na falência” (CAMPINHO, 2018, p. 313).

Como bens móveis pertencentes à falida, esses como quaisquer outras propriedades e créditos serão arrecadados pelo juízo falimentar que visa no processo preservar e otimizar os ativos tangíveis e intangíveis da empresa. Para tanto, esse juízo falimentar determina um administrador judicial da massa falida ativa que tem, dentre outros, o dever de arrecadar (buscar

---

<sup>32</sup> O sujeito de direito despersonalizado somente pode praticar os atos permitidos em lei. Nesse caso, o administrador judicial da massa falida somente pode fazer o que está determinado na LRF e/ou mediante autorização judicial.

onde estejam) dos bens, solicitar ao juízo sua indisponibilização (que não sejam vendidos ou postos em garantia) e fazer a avaliação desses bens (MAMEDE, 2009, p. 473).

O administrador judicial deve fazer um auto de arrecadação, pormenorizando os bens e créditos do falido, após ou no ato, efetuar o laudo de avaliação, podendo se valer do auxílio de especialistas mediante autorização do juízo da falência, para promover a avaliação desses bens. O administrador da falência tem a possibilidade de, nos termos da lei, determinar formas de utilização rentável dos bens enquanto perdura o processo de falência. No caso das DPIs poderá manter ou determinar contratos de licença com proventos de *royalties*, tal qual um imóvel poderia ser alugado.

Em resumo, o ato seguinte será a realização do ativo, ou seja, a venda do patrimônio arrecadado, que é solicitado pelo administrador, após ouvir a orientação do comitê de falência<sup>33</sup>. E essa venda poderá ser total (alienação do estabelecimento), em blocos de bens ou individual, buscando sempre a otimização do valor arrecadado para saldar a massa subjetiva (MAMEDE, 2009, p.490-493).

### **3.4 OFÍCIOS JUDICIAIS POR MOTIVO DE FALÊNCIA**

No ano de 2018<sup>34</sup>, 28 (vinte e oito) ofícios judiciais por motivo de falência deram entrada na área de patentes da DIRPA, dos quais nenhum resultou em anotação de ônus em pedidos de patentes. Entretanto, foram encontrados 6 (seis) pedidos de patentes em busca na base de dados da DIRPA pelos executados em 3 (três) desses ofícios. Contudo, os processos se encontravam com a instância administrativa encerrada e, por isso, não puderam receber o despacho de anotação de limitação ou ônus.

---

<sup>33</sup> O comitê de credores é necessário apenas em processos de falência de alta complexidade, pois não é órgão falimentar obrigatório (LRF, art. 28). Se existir é formado por um representante dos créditos trabalhistas, um representante dos credores com direitos reais e privilégios especiais e outro representante dos credores quirografários (VASCONCELOS, 2008, p.172).

<sup>34</sup> O SEI foi implementado no INPI no segundo semestre de 2017, logo para que os dados fossem consistentes optou-se por restringir os dados dos ofícios aos recebidos durante o ano de 2018. Já os ofícios do ano de 2019 constaram ao longo do trabalho somente como exemplo de textos que se repetem independentemente do ano de recebimento. Os dados do ano de 2019 não puderam fazer parte dessa amostragem do subcapítulo 3.4, uma vez que, para otimização de tempo da pesquisa, não foram coletados pela técnica no transcorrer de seu ano de trabalho; escolhendo-se, assim, o período de 1 ano para coleta de dados.

Esses ofícios também foram direcionados à área de marcas da DIRMA e, diferentemente da DIRPA, 6 (seis) ofícios ensejaram anotação de massa falida, em um total de 21 (vinte e um) registros de marca afetados. Além da anotação de massa falida, 7 (sete) dentre esses registros também receberam a anotação de arrecadação das marcas durante o ano de 2019. Também se aponta que em 1 (um) ofício foram encontradas 39 (trinta e nove) marcas que receberam o despacho de anotação de indisponibilidade.

Dentre esses ofícios também teve 1 (um) em que foi encontrado um registro marcário, contudo somente foi requerida uma lista de possíveis marcas e patentes. E para 4 (quatro) ofícios foram encontrados na base de dados do INPI o total de 4 registros de marca em que não foi possível fazer anotação de massa falida, uma vez que os registros se encontravam com a instância administrativa encerrada, quer seja por arquivamento definitivo ou caducidade. Por fim, ressalta-se que em resposta a 1 (um) dos ofícios foi anotada a prenotação de transferência de 2 (dois) registros de marca, uma vez que para ocorrer a transferência faz-se necessário peticionar a solicitação de transferência, conforme disciplina o Artigo 228 da LPI. Aponta-se que esse ofício menciona que as taxas necessárias para anotação de transferência de titularidade, decorrente de arrematação em leilão da marca, precisam ser recolhidas por quem arrematou a marca em leilão.

Devido à falta de estruturação dos dados no sistema SEI, não é possível selecionar os processos que possuem somente ofícios judiciais relativos à falência. Dessa maneira, não foi possível determinar o número total de ofícios concernentes a falência que a área de Marcas recebeu em 2018. Somente foi possível determinar o número de ofícios judiciais de patentes, uma vez que a pesquisa foi conduzida pela técnica responsável em atender tais ofícios e a mesma levantou os presentes dados, no decorrer de suas atividades laborais, de forma manual ao longo do ano de 2018. Os dados apresentados ao longo desta pesquisa foram revisados em julho de 2019, portanto, se após esta data tiverem dado entrada outras solicitações judiciais de anotação de arrecadação de marcas para os citados registros que sofreram anotação de massa falida, tal informação não foi passível de análise.

### 3.5 EFEITOS DAS ANOTAÇÕES PARA OS DIREITOS DE PI

#### 3.5.1 Impossibilidade de averbação de transferência de titularidade

As anotações de limitação ou ônus possuem efeitos jurídico-administrativos para os DPIs. Um deles é a impossibilidade de averbação de transferência de titularidade, a fim de preservar o patrimônio da massa falida. Sem essa medida prévia, não seria possível ocorrer a alienação dos DPIs em prol da assembleia dos credores. Conforme Ayoub e Cavalli:

Na recuperação, a alienação de ativos permite que a empresa obtenha recursos para enfrentar seu endividamento, ao mesmo tempo em que concentra seu foco nas atividades que lhe rendem maior receita. Na falência, a alienação de ativos se presta a liquidar a empresa, maximizando o valor de seus ativos para que possa pagar o maior número de credores. (AYOUB; CAVALLI, 2014, p. 62-63).

Em relação à alienação, Ayoub e Cavalli afirmam que:

... para maximizar-se o valor dos bens do devedor, afirma-se o binômio celeridade e alienação em bloco dos ativos do devedor. Aliás, chama a tenção o fato de o legislador, preocupado com a proteção e otimização dos ativos, inclusive os intangíveis, ter previsto a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização, ou, ainda, de conservação arriscada ou dispendiosa, permitindo, nesses casos, a alienação de modo diverso do que disciplinado pelo artigo 142... Nestes casos, justifica-se a alienação, assim entendida no seu sentido mais amplo, garantindo que não haja uma contaminação decorrente da mácula de uma falência, o que de comum ocorre com as marcas. (AYOUB; CAVALLI, 2014, p. 63).

Dessa maneira, a anotação realizada na base de dados do INPI é parte fundamental para o célere e efetivo processo concursal. Aponta-se que se porventura o INPI não for notificado da decretação da falência e consequentemente da indisponibilidade da patente e/ou marca, tal situação não tornará legal as eventuais averbações de transferência de titularidade feitas a posteriori da decretação judicial da falência. Isto porque o negócio jurídico realizado pelo falido após a decretação de falência é negócio jurídico nulo, ou seja, sem efeitos. O negócio jurídico é considerado nulo, conforme se depreende do inciso VII do Artigo 166 do Código Civil de 2002: “a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção” em conjunto com inciso VII do Artigo 129 da Lei 11.101/2005:

São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores: VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior. (LRF, 2005, artigo 129, inciso VII).

Ressalta-se que para os pedidos de patentes e patentes que tiveram publicação de indisponibilidade no ano de 2018 não foram encontradas petições de transferências posteriores à indisponibilidade; também se assinala que tais publicações não foram em resposta a ofícios de falência e sim de ofícios de outras matérias.

Pode se sugerir como melhoria à DIRPA que o despacho 25.13 seja impeditivo ao despacho 25.1 (Notificação do deferimento da transferência requerida) dentro do Sistema Integrado da Propriedade Industrial (SINPI). Dessa forma, garantiria-se maior segurança jurídica e diminuiria-se probabilidade de equívocos, uma vez, que para o técnico não seria possível agendar o 25.1. Isto, porque, atualmente não existe essa crítica no sistema e eventuais deslizes seriam minimizados com tal medida, que seria implementada pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI).

### **3.5.2 Para a máquina administrativa pública**

O procedimento de apreender o patrimônio passível de execução da empresa devedora é intitulado de arrecadação dos bens. Essa arrecadação tem a finalidade de extrair valor para o pagamento de todos os credores, de acordo com as preferências legais de rateio (CAMPINHO, 2018, p. 31). Poderia caber a questão se toda patente e marca encontram-se na categoria de patrimônio passível de execução. No direito brasileiro, por serem bens móveis, podem vir a ser valorados e transacionados gerando crédito para pagamento à assembleia de credores. Na prática falimentar brasileira, percebe-se que existem diversos casos em que marcas e patentes foram leiloadas. Contudo, o número é reduzido dos casos em que tais leilões foram bem sucedidos, ou seja, em que existiam empresas interessadas nas marcas de seus concorrentes e/ou com capacidade tecnológica de utilizarem as patentes da falida.

Entretanto, após a sentença declaratória de falência, o juiz emite ofício para diferentes órgãos públicos em busca de se conhecer todo e qualquer bem do falido. Todo órgão público que proceda a registro de bens, tais como veículos automotores, veículos aquáticos, imóveis e ações empresariais, é oficiado da situação falimentar da empresa. Dessa forma, a máquina administrativa pública, nas mais diferentes instâncias, participa do processo concursal prestando esclarecimentos e informações e quando instada faz publicar as anotações de indisponibilidade dos bens do falido. Campinho aponta que:

Professamos a orientação de que o fim maior e imediato do instituto falimentar é o de propor providência judicialmente realizável para resolver a situação jurídica de insolvência do devedor empresário. Está vocacionado, na nova lei, a promover a liquidação do patrimônio insolvente, saneando o mercado e assegurando a proteção do crédito. (CAMPINHO, 2018, p. 202).

No âmbito do INPI, conforme citado, há toda uma estrutura para prestar tais informações e para atender às determinações judiciais; com servidores públicos, digitalização de ofícios, abertura de processos eletrônicos no SEI e os consequentes custos de TI, tanto de desenvolvimento e manutenção de sistemas quanto da publicação das RPIs (dos despachos de anotação de ônus).

Contudo, como demonstrado ao longo do capítulo 3 e conforme as ponderações de Campinho (2018), pode se vislumbrar que os custos para a administração pública se fazem necessários para garantir o não desfazimento dos bens pelo falido, o pagamento dos credores e para manutenção da estabilidade do mercado. A controvérsia sobre a natureza jurídica dos DPIs apresentada no capítulo 1 não afasta a relevância de tais direitos serem tratados como bens na falência empresarial. E isso é reforçado através dos três casos apontados (marcas Mappin e Zoomp e marcas e patentes da falida Mabe) em que os DPIs foram leiloados e geraram, assim, crédito para pagamento das dívidas aos credores.

## CONCLUSÃO

O artigo 5º da LPI considera que os direitos de propriedade industrial são bens móveis, porém a literatura apresenta diferentes naturezas jurídicas para esses direitos. Direito concorrencial, direito de exclusivo, direito intelectual e direito patrimonial ou de propriedade podem ser citados como algumas dessas naturezas. O direito de propriedade justifica que patentes e marcas podem ser consideradas como propriedades, logo, puderam ser definidas pelo legislador na LPI como bens móveis. E na qualidade de bens móveis tais DPIs são classificados como ativos intangíveis no balanço patrimonial das empresas. Posto que os DPIs fazem parte do patrimônio da companhia, esses são valorados de acordo com normas contábeis especificadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e possuem valor mesmo após a falência empresarial.

Por conseguinte, a presente pesquisa demonstrou que patentes e marcas devem ser tornadas indisponíveis e arrecadadas em decorrência de instauração de processo de falência empresarial. A partir do momento da decretação da falência, todos os bens do falido são indisponibilizados e tal informação precisa ser anotada no registro de todos os bens. O motivo da indisponibilidade de bens do falido é a preservação da massa falida objetiva da empresa, para que, futuramente, esses bens possam vir a ser executados e gerarem crédito para pagamento à massa falida subjetiva.

O juiz da falência, então, oficia diferentes órgãos de registro de bens, para que procedam a anotação de que o bem não pode ser cedido. O INPI, autarquia responsável pela concessão de direitos de PI, também necessita receber tais notificações do juiz da falência para que possa providenciar a anotação de indisponibilidade em marcas e patentes que porventura o falido possua junto ao órgão. Apresentou-se análise de 28 (vinte e oito) ofícios judiciais de falência recebidos pela área de patentes da DIRPA em 2018, para os quais não foram publicadas anotações. Entretanto, tais ofícios também foram encaminhados para a área de marcas da DIRMA e ensejaram a publicação de 60 (sessenta) anotações de massa falida ou de indisponibilidade de marcas. Também foram apresentados os casos de leilão das marcas Zoomp, Mappin e das marcas e patentes da Massa Falida Mabe, que demonstram o valor de patentes e marcas mesmo após o encerramento da companhia. E o valor dos DPIs pode ser considerado significativo, uma vez que, no conjunto desses três casos de leilão foi gerado um crédito de R\$95 milhões.

Os dados apresentados comprovam que o INPI vem sendo notificado em casos de falência e que tem publicado anotação de limitação ou ônus para marcas e patentes do falido, conforme cada caso. Dessa maneira, conclui-se que o INPI tem atendido às demandas judiciais em caso de falência e que os DPIs são importantes bens para o processo concursal, pois têm gerado créditos para o pagamento de dívidas empresariais. O trabalho apontou, assim, a importância da participação do INPI em contribuir para garantia de geração de créditos por meio da venda dos ativos de PI, uma vez que a indisponibilidade de bens da massa falida, publicada pelo Instituto, permite que posteriormente esses bens possam vir a ser leiloados.

Contudo, ressalta-se que é função do INPI dar cumprimento aos ofícios de indisponibilidade e não é de sua competência técnico-legal a valoração de tais DPIs, antes a valoração dos bens trata-se de dever do administrador judicial da massa falida, de acordo com a LRF. Apontou-se que são necessárias capacidades técnicas e informacionais específicas para valoração de tais ativos intangíveis e que o INPI não as possui. Logo, as consequências da falência empresarial para registro de marcas e depósito de patentes foram estudadas e apresentadas, com foco nos DPIs como ativos equiparados aos bens móveis.

Aponta-se como tema em aberto que pode vir a ser aprofundado a questão da nulidade dos atos do falido após a decretação de falência. Poderia ser pesquisado se existem casos de peticionamento de transferência de titularidade de marcas e patentes no interregno entre a data da decretação de falência e da notificação judicial ao Instituto. Também poderia ser investigado se já foram anuladas anotações de transferência de titularidade, por motivo de constatação de que tais atos restavam nulos devido ao recebimento de ofício judicial de falência pelo INPI.

Por fim, sugere-se a verificação de possibilidade de criação de rotina automatizada com finalidade de impedir, dentro do sistema SINPI e do sistema IPAS, a eventualidade de um funcionário incluir despacho de transferência de titularidade após o pedido de patente ou de marca ter recebido o despacho de anotação de limitação ou ônus. Dessa maneira, se garantiria maior segurança jurídica para os atos da administração pública e respostas mais acuradas para os juízos de falência.

O aumento no número de ofícios judiciais recebidos pelo INPI revela a importância de seu corpo funcional conhecer o tema da falência e de seus efeitos para os DPIs, com a finalidade de prestar atendimento célere e preciso às decisões judiciais. Também é relevante que o aspecto de ativo intangível dos DPIs seja apresentado a todos os atores envolvidos no atendimento das

consultas judiciais, visando a garantir maior compreensão de seu papel e o contínuo aperfeiçoamento dos funcionários. Logo, é premente a disseminação desse tema com o propósito de gerar harmonização de procedimentos do INPI e, também, para que a elaboração e manutenção de sistemas levem em consideração a dimensão de bem móvel dos direitos de propriedade industrial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALPARGATAS S.A. – Demonstrações Financeiras. Disponível em: <<https://ri.alpargatas.com.br/Download.aspx?Arquivo=PnoYYvW4rPRVQ7mrbrLEsA==>>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- ASCENSÃO, José Oliveira. A pretensa “propriedade” intelectual. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Vol. 20/2007. p. 243-261
- AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A situação dos ativos imateriais nos processos concursais. Revista da ABPI. N. 128, 2014. p. 62-63.
- BAEZA, Maria Tereza Ortúño. La Licencia de Marca. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., 2000, p. 35-68.
- BARBOSA, Denis Borges. Uma Introdução à Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 6; 242; 295-562.
- \_\_\_\_\_. Valor econômico dos bens imateriais (2002) Denis Borges Barbosa (incluído em Uma Introdução à Propriedade Intelectual, 2a. Edição, Ed. Lumen Juris, 2003). Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/53.doc>>. Acesso em: 02 dez. 2018.
- \_\_\_\_\_. O fator semiológico na construção do signo marcário. 2006. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- \_\_\_\_\_. Aspectos Tributários da Aquisição de Direitos de Propriedade Industrial, da sua Conferência ao Capital e da sua Reavaliação. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 26 de fev. de 2007. Disponível em: <<http://bit.ly/2d7liws>>. Acesso em: 28/09/2016.
- \_\_\_\_\_. Tratado da propriedade intelectual: tomo I: uma introdução à propriedade intelectual; bases constitucionais da propriedade intelectual; a doutrina da concorrência; a propriedade intelectual como um direito de cunho internacional; propriedade intelectual e tutela da concorrência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010a.
- \_\_\_\_\_. Tratado da propriedade intelectual: tomo II: Patentes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010b.
- \_\_\_\_\_. Transferência de titularidade dos direitos da propriedade intelectual. Abril, 2012. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/transferencia.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2017.
- BARNES, David W. *A New Economics of Trademark*. Northwestern Journal of Technology and Intellectual Property. Vol. 5, N. 1, 2006. p. 22-67.
- BERTRAND, André. La propriété intellectuelle libre II: marques et brevets dessins et modèles. France: Delmas, 1995
- BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 7.903 de 27 de agosto de 1945. Código da Propriedade Industrial. Brasília. 1945.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília. 1966.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 254, de 28 de fevereiro de 1967. Código da Propriedade Industrial. Brasília. 1967.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. Brasília. 1970.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.772, de 21 de dezembro de 1971. Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5772.htm)> Acesso em: 03 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 07 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição, 1988. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Brasília, 1994.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília. 1996.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 07 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília. 2005.

CAMELIER, Alberto. A preservação da marca na lei de recuperação de empresas e falência. (Lei nº 11.101/2005). In: BRUNNER, Adriana Gomes; SILVEIRA, Clovis; FRANCO, Karin Klempp; QUEIROZ, Andrea Garbelini (Org(s)). A propriedade intelectual no novo milenio. 1. ed. São Paulo: ASPI, 2013, p. 60-68.

CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação judicial. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Nuno Pires de. A estrutura dos sistemas de patentes e de marcas – passado, presente e futuro. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2009.

CASTRO, Aldemario Araujo. A indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 770, 12 ago. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7145>>. Acesso em: 01 out. 2016.

CFC – Conselho Federal de Contabilidade. Resoluções e Ementas do CFC. Disponível em: <[http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2015/NBCTG04\(R3\)](http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCTG04(R3))>. Acesso em: 10 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Resolução CFC nº 1.328/11. Disponível em: <[http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?Codigo=2011/001328](http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2011/001328)>. Acesso em: 21 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Normas Brasileiras de Contabilidade. Disponível em: <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa, *Curso de Direito Comercial – direito de empresa*. v. 3. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CPC 04 (R1) – Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=35>>. Acesso em: 01 mar. 2019.

CQUAL – Escritório de Processos. Disponível em: <<http://intranet.inpi.gov.br/institucional/setores/cqual/escritorio-de-processos>>. Acesso em: 08 out. 2019.

DI BLASI, Gabriel. As Patentes e a Proteção da Propriedade Industrial. Brasil, Conselho de Informações sobre Biotecnologia (CIB), 28 de out. de 2003. Entrevista ao CIB. Disponível em: <<https://cib.org.br/as-patentes-e-a-protectao-da-propriedade-industrial/>>. Acesso em: 01/10/2016.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. 3. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2017.

DRAHOS, Peter. *A Philosophy of Intellectual Property*. Great Britain: Ashgate, 1996.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de Directo Comercial (Empresarial)*. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V.1.

GANDELMAN, Marisa. Poder e conhecimento na economia global: o regime internacional da propriedade intelectual da sua formação às regras de comércio atuais. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2004, p. 111-159.

GARNSEY, Peter. *Thinking about property: from Antiquity to the Age of Revolution*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2007.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. Direito natural e jusnaturalismo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/63/edicao-1/direito-natural-e-jusnaturalismo>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

GRAU-KUNTZ, Karin. O que é Propriedade Intelectual. IP-Iurisdictio, ISSN 2509-5692, 15 ago. 2015. Disponível em <<http://ip-iurisdictio.org/hello-world/>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

GRIFFITHS, Andrew. A Law-and-Economics perspective on trade marks. In: *Trade Marks and Brands An Interdisciplinary Critique*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

HESSE, Carla. The Rise of intellectual property, 700 B.C – A.D 2000: an idea in the balance.

Dedalus, Cambridge, 2002.

IDRIS, Kamil. Intellectual Property – A Power Tool for Economic Growth – Overview. WIPO, Genebra, 2003. - Disponível em <[http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/888/wipo\\_pub\\_888\\_1.pdf](http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/888/wipo_pub_888_1.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2016.

INPI – Instrução Normativa PR nº 104, de 30 de maio de 2019 - Disciplina os procedimentos relativos à utilização e gestão do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, em complemento à Portaria INPI/PR nº 129, de 27 de julho de 2017– Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/legislacao-1/IN1042019.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Manual de Marcas – Disponível em: <<http://manualdemarcas.inpi.gov.br/>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa PR nº 106, de 25 de julho de 2019 - Define os Macroprocessos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/legislacao-1/IN1062019.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

ITAÚ S.A. Demonstrações Contábeis. Disponível em: <<http://www.itausa.com.br/pt/informacoes-financeiras/demonstracoes-contabeis?AspxAutoDetectCookieSupport=1>>. Acesso em: 08 out. 2019.

JORNAL DO COMÉRCIO. Ativos intangíveis podem virar créditos tributários. 2018. Disponível em: <[https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/cadernos/jc\\_contabilidade/2018/07/640468-ativos-intangiveis-podem-virar-creditos-tributarios.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jc_contabilidade/2018/07/640468-ativos-intangiveis-podem-virar-creditos-tributarios.html)>. Acesso em: 01 mar. 2019.

JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 40ª Subseção Judiciária de São Paulo – Mauá. Execução Fiscal, Processo nº 00005502920134036140, Fazenda Nacional e Kei-Tek Equipamentos Industriais Ltda, Data de Instauração do Processo: 01/03/2013.

\_\_\_\_\_. 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia/SP. Recuperação Judicial e Falência, Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A e Gomes & Hoffmann, Bellucci, Piva Advogados, Processo nº 0005814-34.2013.8.26.0229, Data de Instauração do Processo: 03/05/2013. p. 30.651-30.702. Disponível em: <<http://massafalidamabe.com.br/processoprincipal.php>>. Acesso em: 08 out. 2019.

LALANDE, André. Vocabulário técnico e crítico da filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 1182-1183.

LOCKE, John. Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Coleção Os pensadores).

MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. The Patent Controversy in the Nineteenth Century. The Journal of Economic History. New York, Economic History Association, v. 10, n.1, p. 1-29, May 1950.

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MANUAL DO USUÁRIO – SEI. Versão 3.0 Disponível em: <<https://softwarepublico.gov.br/social/articles/0004/9746/sei-doc-usuario.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

MARTINS, Eliseu. et al. Manual de contabilidade societária. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 316-324.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. v. 17. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

OCDE. Creating Value from Intellectual Assets – Meeting of the OECD Council at Ministerial Level. OECD Publications, França, 2006. Disponível em: <<http://www.oecd.org/science/inno/36701575.pdf>>. Acesso em: 28/09/2016.

\_\_\_\_\_. Indicators of Patent Value in OECD Patent Statistics Manual, OECD Publishing, Paris, 2009. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264056442-9-en.pdf?expires=1580153785&id=id&accname=guest&checksum=B63F603C78332A4AAEB9E5920A688EBF>>. Acesso em: 27 jan. 2020.

PEQUENAS EMPRESAS & GRANDES NEGÓCIOS. Electrolux adquire patentes da Continental e da Dako por R\$ 70 milhões. 2017. Disponível em: <<https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2017/10/electrolux-adquire-patentes-da-continental-e-da-dako-por-r-70-milhoes.html>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

PETROBRAS. Relacionamento com Investidores. Disponível em: <[https://www.investidorpetrobras.com.br/ptb/15925/DFPReaisPort\\_3T2019.pdf](https://www.investidorpetrobras.com.br/ptb/15925/DFPReaisPort_3T2019.pdf)>. Acesso em: 24 jan. 2020.

POLANYI, Karl. A grande transformação: as origens de nossa época/ tradução de Fanny Wrabel. - 2. ed.- Rio de Janeiro: Campus, 2000, p.89-98.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A mobilização colaborativa e a teoria da propriedade do bem intangível. 2005. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://wiki.softwarelivre.org/TeseSA/WebHome>>. Acesso em: 03 set. 2017

SILVEIRA, Clovis. Os Intangíveis na Propriedade Intelectual: Lei e Doutrina Aplicadas. 1. ed. – São Paulo: SMS Editora, 2019.

TOMIYA, Eduardo. Gestão do valor da marca: como criar e gerenciar marcas valiosas. 2.ed. – Rio de Janeiro: Ed. Senac Rio, 2010.

VALOR ECONÔMICO. Marca Zoomp pode ir a leilão mais uma vez. 2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/4734907/marca-zoomp-pode-ir-leilao-mais-uma-vez>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Mappin volta ao varejo brasileiro no dia 10. 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/06/06/mappin-volta-ao-varejo-brasileiro-na-dia-10.ghtml>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

VASCONCELOS, Ronaldo. Direito Processual Falimentar. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.172.

WIPO. Paris Convention for the Protection of Industrial Property. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/index.html>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Módulo II - Perspectivas económicas da gestão da propriedade intelectual In. Curso DL450P de Gestão da Propriedade Intelectual. WIPO, 2016.

\_\_\_\_\_. WIPO Intellectual Property Handbook: Policy, Law and Use. 2004. Disponível em: <[http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/489/wipo\\_pub\\_489.pdf](http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/489/wipo_pub_489.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Resumo da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1883). Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/summary\\_paris.html](http://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/summary_paris.html)>. Acesso em: 28 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Resumo da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (1886). Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/summary\\_berne.html](http://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/summary_berne.html)>. Acesso em: 28 jul. 2018.

## ANEXO A

Lista de marcas da Zoomp Brasil S/A que foram arrematadas em leilão



17/02/2016

850160030115

21:00



00.000.2.3.16.0115564.8

### Petição de Marca Anotação de Transferência de Titularidade Decorrente de Sucessão Legítima ou Testamentária

**Número da Petição:** 850160030115

**Número do Processo:** 006524605

#### Dados do Requerente

**Nome:** K 2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

**CPF/CNPJ/Número INPI:** 02220900000170

**Endereço:** Rua Bom Pastor, 1289, Ipiranga

**Cidade:** São Paulo

**Estado:** SP

**CEP:** 04203002

**País:** Brasil

**Natureza Jurídica:** Pessoa Jurídica

**e-mail:** valeriomarcas@uol.com.br

#### Dados do Procurador/Escritório

##### Procurador:

**Nome:** LUIZ RICARDO MARINELLO

**CPF:** 16368839821

**e-mail:** marinello@marinello.adv.br

**Nº API:**

**Nº OAB:** 154292SP

**UF:** SP

#### Texto da Petição

- 1) Tipo de operação: oferta aceita pela Assembléia de credores, que veio a ser confirmada pela decisão judicial anexada.
- 2) Justificativa representante do cedente: Assembléia de credores é soberana para esse tipo de decisão, bem como decisão judicial que confirmou a decisão assembléar.
- 3) Explicação compatibilidade da atividade cessionário: Cessionário declara que exerce licita e efetivamente as atividades listadas pelas marcas ora cedidas.
- 4) Justificativa dos anexos: Assembléia mostra a decisão sobre a alienação das marcas à cessionária. Cópia da decisão do agravo é a chancela/confirmação do Poder Judiciário sobre a decisão da assembléia.
- 5) Histórico de transferências anteriores: N/A

### Processo(s) a transferir

Quantidade de processos a serem transferidos (quantidade informada no ato de emissão da Guia de Recolhimento): 16

Processos adicionados: 16

Número do Processo	Nome da Marca	Nome do Titular
814513018		ZOOMP MARCAS E LICENCIAMENTOS S.A.
814861490		ZOOMP MARCAS E LICENCIAMENTOS S.A.
814982069		ZOOMP MARCAS E LICENCIAMENTOS S.A.
815054920	ZOOMP	ZOOMP MARCAS E LICENCIAMENTOS S.A.
815055005		ZOOMP MARCAS E LICENCIAMENTOS S.A.
815054955		ZOOMP MARCAS E LICENCIAMENTOS S.A.
815054971		ZOOMP MARCAS E LICENCIAMENTOS S.A.
006524605		ZOOMP MARCAS E LICENCIAMENTOS S.A.
814861458	ZOOMP JUNIOR	ZOOMP MARCAS E LICENCIAMENTOS S.A.
200053744		ZOOMP MARCAS E LICENCIAMENTOS S.A.
815054947	ZOOMP	ZOOMP MARCAS E LICENCIAMENTOS S.A.
815054939	ZOOMP	ZOOMP MARCAS E LICENCIAMENTOS S.A.
820576018		ZOOMP MARCAS E LICENCIAMENTOS S.A.
904690547		ZOOMP MARCAS E LICENCIAMENTOS S.A.
814982085		ZOOMP MARCAS E LICENCIAMENTOS S.A.
200053736		ZOOMP MARCAS E LICENCIAMENTOS S.A.

### Declaração de Atividades do Cessionário

Em cumprimento ao disposto no Art. 128 da Lei 9279/96, declaro, sob as penas da Lei, que exerço, efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas controladas direta ou indiretamente, atividade compatível com os produtos/serviços assinalados no(s) pedido(s)/registro(s), objeto(s) deste documento de cessão.

### Anexos

Descrição	Nome do Arquivo
Documento judicial comprobatório	K2 x Zoomp - Agravo de Instrumento - Acordao.pdf

## ANEXO B

Lista de marcas da Mappin – Caso Anglo Brasileira S/A que foram arrematadas em leilão



18/03/2010

810100298258

14:24



00.000.2.3.10.0140703.4

### Petição de Marca Anotação de Transferência decorrente de Falência

**Número da Petição:** 810100298258

**Número do Processo:** 819568554

#### **Dados do Requerente**

**Nome:** LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

**CPF/CNPJ/Número INPI:** 06193516000186

**Endereço:** AV. DR. YOJIRO TAKAOKA, 4.384 - 1º ANDAR - APTO. 109  
Santana de Parnaíba SP

**Cidade:**

**Estado:** SP

**CEP:** 06541038

**País:** Brasil

**Natureza Jurídica:** PESSOA JURÍDICA

**e-mail:**

#### **Dados do Procurador/Escritório**

**Procurador:**

**Nome:** Alberto Luís Camelier da Silva

**CPF:** 01126612898

**e-mail:** camelier@camelier.com.br

**Nº API:** 1043

**Nº OAB:**

**UF:**

#### **Texto da Petição**

- 1) ARREMATAÇÃO, EM LEILÃO JUDICIAL, DOS REGISTROS EM FALÊNCIA;
- 2) PREJUDICADA;
- 3) TRATA-SE A CESSIONÁRIA DE EMPRESA CONTROLADORA, NOS TERMOS DE SEU OBJETO SOCIAL (CLÁUSULA II DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL ANEXA);
- 4) CARTA DE ARREMATAÇÃO COMPROVANDO A TRANSFERÊNCIA DOS REGISTROS DA MASSA FALIDA PARA A REQUERENTE; ALTERAÇÃO CONTRATUAL COMPROVANDO O ATENDIMENTO AO ARTIGO 128, PARÁGRAFO PRIMEIRO E RAZONETE COM ESCLARECIMENTOS;
- 5) NÃO HOUVE TRANSFERÊNCIA ANTERIOR.

**Processo(s) a transferir**

**Quantidade de processos a serem transferidos (quantidade informada no ato de emissão da Guia de Recolhimento): 64**

**Processos adicionados: 64**

<b>Número do Processo</b>	<b>Nome da Marca</b>	<b>Nome do Titular</b>
002198185	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002268574	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002268582	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002268590	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002268604	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002268612	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002268620	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002268639	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002268647	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002425700	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002425718	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002425726	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002425734	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002425742	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002425750	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002425769	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002434040	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002434059	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002444704	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002444712	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002457717	MAPS	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002457725	MAPPS	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002523302	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
002580349	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
005023165	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
005023173	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
005026911	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
005027403	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
007129610	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
007129629	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
007129645	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
007197810	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
007197829	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
007197837	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
007551215	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

007571224	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
007572140	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
007572158	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
007572590	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
811300501	MAPPIN-POSTAL	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
811385183	MAP COLOR	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
811385191	MAP VIDEO	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
811385205	VIDEO MAP	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
811385213	TEVE MAP	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
811385221	TELE MAP	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
811889602	MAPPIN-RIO	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
811945758	MAPPIN COORDENADOS	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
811945766	MAPPIN COORDENADOS	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
814415172	MUNDO ELETRÔNICO MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
814651208	MAPPIN - O DIA DO CLIENTE	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
814651216	NOTA SORTE MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
815055641	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
815537956	MAPPIN FEST 1991	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
815613822	MAPPIN ABC	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
815619758	MAPPINFEST	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
815632975	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
816383200	QUINZENA DE UD MAPPIN	CASA ANGLO BRASILEIRA S/A
816392064	MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
816534900	CLIPPING DE OFERTAS MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
817135855	TV MAPPIN	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
817203320	TV MAPPIN O NOSSO MAGAZINE ELETRÔNICO	CASA ANGLO BRASILEIRA S/A
817584420	TV MAPPIN O NOSSO MAGAZINE ELETRÔNICO	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
819568546	MAPPIN BASICS	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
819568554	MAPPIN SOCKS	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

#### Declaração de Atividades do Cessionário

Em cumprimento ao disposto no Art. 128 da Lei 9279/96, declaro, sob as penas da Lei, que exerço efetiva e licitamente, atividade compatível com os produtos/serviços assinalados nos pedidos/registros, objeto deste documento de cessão.

#### Anexos

Descrição	Nome do Arquivo
-----------	-----------------

## ANEXO C

### Carta de arrematação de marcas e patentes da Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A



#### CARTA DE ARREMATAÇÃO

Processo Físico nº: 0005814-34.2013.8.26.0229  
Classe – Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência  
Requerente: Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda  
Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Justiça Gratuita

Aos Excentíssimos Senhores Doutores Ministros, Desembargadores, Juízes e demais pessoas de Justiça, aos quais o conhecimento desta haja de pertencer.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Judicial, Dr(a). André Forato Anhê, na forma da lei,

FAZ SABER que perante este Juízo e respectivo Ofício processaram-se regularmente os termos da ação em epígrafe e é expedida em favor do interessado AB ELECTROLUX, pessoa jurídica com sede em 105 45 Estocolmo, Suécia, regularmente constituída e funcionando de acordo com a legislação de seu país de origem, com prazo de duração indeterminado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.721.708/0001-55 e com registro sueco sob o nº 556009-4178, a presente CARTA DE ARREMATAÇÃO, constituída por 33 peças, autenticadas digitalmente, uma vez que a referida empresa, nos termos da Ata de Audiência de Análise e Julgamento de Propostas em Leilão Judicial de fls. 35.427/35.429, teve sua proposta fechada para a aquisição da unidade produtiva isolada denominada "MARCAS E PATENTES", composta por um conjunto total de (a) 662 (seiscentas e sessenta e duas) marcas nominativas ou mistas registradas no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI no Brasil e em outros países, sendo 78 (setenta e oito) certificados de registro identificados como referentes à marca Dako, 85 (oitenta e cinco) certificados de registro identificados como referentes à marca Continental e 499 (quatrocentos e noventa e nove) certificados de registros referentes a demais marcas relacionadas, e (b) 190 (cento e noventa) certificados de registros de patente registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI no Brasil e em outros países, todos eles com descrição individualizada no laudo de avaliação P. 49.978-N 493, elaborado pela empresa Brands&Values Avaliações de Marcas Ltda., juntado nos autos deste processo às fls. 30.659/30.702 (volume 148), homologada como vencedora. Por conta disto, neste ato público, transfere-se para a empresa AB ELECTROLUX, em aquisição originária, a propriedade e o domínio, incluindo dos direitos de uso e gozo, da totalidade dos bens que compõem a unidade produtiva isolada "MARCAS E PATENTES", os quais são transferidos, nos termos do Edital de Alienação de Ativos de fls. 33.428/33.440, item 5, sem quaisquer ônus, não havendo que se falar em sucessão do arrematante em qualquer obrigação de qualquer natureza do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, conforme dispõe o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHÊ E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://cesp.tjsp.jus.br/cesp/>. Informe o processo 0005814-34.2013.8.26.0229 e o número 6000000761IM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE HORTOLÂNDIA  
FORO DE HORTOLÂNDIA  
2ª VARA JUDICIAL

Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

art. 141 da Lei nº 11.101/2005. Para que fique público e não reste quaisquer dúvidas acerca de quais foram ora transferidos, segue abaixo relação dos 852 (oitocentos e cinquenta e dois) registros de marcas e patentes que compõe a unidade produtiva isolada "MARCAS E PATENTES". A presente CARTA DE ARREMATAÇÃO também é instruída pela (i) sentença de decretação de falência, (ii) nomeação do administrador judicial, (iii) termo de posse do administrador judicial, (iv) decisão que homologou o Edital de Alienação de Ativos de fls. 33.359 (v) Edital de Alienação de Ativos de fls. 33.428/33.440, (vi) Ata da Audiência de Abertura das Propostas de fls. 35.109/35.110, (vii) Audiência de Análise e Julgamento de Propostas em Leilão Judicial de fls. 35.427/35.429 e (viii) parecer, de fls. 35.416/35.426, da Administradora Judicial acerca das propostas, todas peças dos autos deste processo autenticadas e rubricadas, que adiante seguem e desta fazem parte integrantes.

MARCAS

Registros da Marca Dako - BRASIL  
Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.  
Relação de Pedidos e Registros de Marca

Número	Marca	Classe
910436835	DAKO	NCL(10) 11
825741270	DAKO DEGOLO FÁCIL	NCL(8) 11
825415675	DAKO DUO	NCL(8) 11
818233761	DAKO EASY CLEAN	20/25
829601538	DAKO ESTILO	NCL(9) 11
900108169	DAKO EXTRA	NCL(8) 07
823879585	DAKO FLASH	NCL(7) 11
900108185	DAKO GRAND	NCL(8) 07
822519399	DAKO JÚNIOR	NCL(7) 11
900108215	DAKO TOTAL	NCL(8) 07
816003289	DAKO A MARCA DA FAMÍLIA	20/25
816322848	DAKO A MARCA DA FAMÍLIA	09/50
816596328	DAKO	20/25
819062928	DAKO	20/25
819062936	DAKO	09/50
830549340	DAKO	NCL(9) 07
829121013	DAKO ABSOLUTO	NCL(9) 11
829029800	DAKO AQUA	NCL(9) 07
829601554	DAKO AUDÁCIA	NCL(9) 11
820148911	DAKO É DAKO, É DE CASA	20/25
820148920	DAKO É DAKO, É DE CASA	09/50
818233753	DAKO EASY CLEAN	NCL(7) 11
829601503	DAKO ENERGIA	NCL(9) 11

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHE E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/portal>, informe o processo 0005617-4-34.2013.8.26.0229 e o código 6000000001GL1M.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**

Rua Imola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

829601511	DAKO EQUILÍBRIO	NCL(9) 11
829150170	DAKO FLEX	NCL(9) 11
829601520	DAKO GLAMOUR	NCL(9) 11
818060824	DAKO MAGIC	09:50
829601546	DAKO OUSADIA	NCL(9) 11
829121005	DAKO PRATIKO	NCL(9) 11
829601562	DAKO SENSATEZ	NCL(9) 11
819181480	DAKO TOP GRILL	20:25
819181501	DAKO TOP GRILL	09:50
818060816	DAKO WASH	09:50
817171932	DAKOTEC	37:45
817171940	DAKOTEC O TECNICO DA FAMILIA	37:41:45
819754978	É DAKO, É DE CASA	20:25
819765996	GE DAKO	20:25
819766160	GE DAKO	09:50
904305910	DACKO	NCL(9) 35
816336334	DAKO	09:50
816596298	DAKO	20:25
816596301	DAKO	09:50
816596310	DAKO	09:50
819201740	DAKO	NCL(7) 11
830549358	DAKO	NCL(9) 11
812605758	DA'KO	20:25
814651305	DAKO O FOGAO DA FAMILIA	20:25

**Registros da Marca Dako - ARGÉLIA**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
70790	DAKO	11
4725	DAKO	11

**Registros da Marca Dako - CHILE**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
1071685	DAKO	11

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHÉ E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjsp.jus.br/portal/>. Informe o processo 0009914-234.2013.8.26.0229 e o código 8D00000007GL1M.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE HORTOLÂNDIA

FORO DE HORTOLÂNDIA

2ª VARA JUDICIAL

Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone:

(19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

**Registros da Marca Dako - PERU**

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
174681	DAKO	11

**Registros da Marca Dako - BOLÍVIA**

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
10572010	DAKO	11
15622010	DAKO	11
ND06512	DAKO	N.I.
127112	DAKO	7

**Registros da Marca Dako - NIGÉRIA**

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
22052	DAKO	11

**Registros da Marca Dako - MÉXICO**

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
285885	DAKO	11

**Registros da Marca Dako - ANGOLA**

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
12415	DAKO	11

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHÉ E NAIICI DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://reagil.tjsp.jus.br/essl>, informe o processo 0005914-34.2013.8.126.0229 e o código 600000001GL1M.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE HORTOLÂNDIA

FORO DE HORTOLÂNDIA

2ª VARA JUDICIAL

Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**Registros da Marca Dako – PORTO RICO**

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

Relação de Pedidos e Registros de Marca

Número	Marca	Classe
202839110	DAKO	11

**Registros da Marca Dako – PARAGUAI**

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

Relação de Pedidos e Registros de Marca

Número	Marca	Classe
380827	DAKO	9
348757	DAKO	11

**Registros da Marca Dako – COLÔMBIA**

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

Relação de Pedidos e Registros de Marca

Número	Marca	Classe
168398	DAKO	11

**Registros da Marca Dako – VENEZUELA**

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

Relação de Pedidos e Registros de Marca

Número	Marca	Classe
173077	DAKO	11

**Registros da Marca Dako – URUGUAI**

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

Relação de Pedidos e Registros de Marca

Número	Marca	Classe
275972	DAKO	N.I.
49004	DAKO	7 e 11
49015	DAKO	7 e 11

**Registros da Marca Dako – ÁFRICA DO SUL**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANNE E NANCY DAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://ecart.tjsp.jus.br/eaut>, informe o processo 0005814-34.2013.8.26.0229 e o código 60000007GLIM.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**
**Rua Imola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone:**
**(19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
199500188	DAKO	11

**Registros da Marca Dako – ARGENTINA**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
2036154	DAKO	37
1472731	DAKO	11

**Registros da Marca Dako – ARÁBIA SAUDITA**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
42437	DAKO	11

**Registros da Marca Dako – COSTA RICA**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
14348	DAKO	11
104348	DAKO	11

**Registros da Marca Dako – LÍBANO**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
58976	DAKO	9 e 11

**Registros da Marca Dako – DINAMARCA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHÉ E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br>, informe o processo 0005914-34.2013.8.26.0224 e o código 6000000001GLM.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**
**Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
61011	DAKO	11

**Registros da Marca Dako – RÚSSIA**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
149486	DAKO	11

**Registros da Marca Dako – SURINAME**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
22849	DAKO	7
22852	DAKO	11

**Registros da Marca Dako – TRINIDAD E TOBAGO**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
42869	DAKO	7 e 11

**Registros da Marca Continental - BRASIL**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
730079082	CONTINENTAL	09:50
815892217	CONTINENTAL	20:10:25
006942822	CONTINENTAL DOIS MIL E UM	09:50
007571771	CONTINENTAL DOIS MIL E UM	20:25
907833705	CONTINENTAL EDISON	NCL(10) 07
907833721	CONTINENTAL EDISON	NCL(10) 08
907833730	CONTINENTAL EDISON	NCL(10) 09

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANNE E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://sead.tjsp.jus.br/esa>; informe o processo 000814-34.2013.8.26.0229 e o código 60000001GLM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE HORTOLÂNDIA  
FORO DE HORTOLÂNDIA  
2ª VARA JUDICIAL

Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

907833756	CONTINENTAL EDISON	NCL(10) 35
907833772	CONTINENTAL EDISON	NCL(10) 11
904611043	CONTINENTAL ONE	NCL(10) 11
904611540	CONTINENTAL ONE	NCL(10) 07
819015458	BS CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS	09:50.80
819015466	BS CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS	20:10.25
819749206	CONTINENTAL	09:50.80
817077898	CONTINENTAL 2001 MILLENNIUM	20:10.25
817077901	CONTINENTAL 2001 MILLENNIUM	09:50.80
810933284	CONTINENTAL 2001.	20:10.25
815203659	CONTINENTAL 2001	20:10.25
815231245	CONTINENTAL 2001	09:50.80
814620590	CONTINENTAL 2001 A MARCA DA EVOLUÇÃO	20:10.15
814620604	CONTINENTAL 2001 A MARCA DA EVOLUÇÃO	09:50.80
817463879	CONTINENTAL 2001 BIANCA	09:50.80
817171100	CONTINENTAL 2001 COMPACT 17	09:50.80
817171061	CONTINENTAL 2001 CONVECTION 34	09:50.80
817171096	CONTINENTAL 2001 DIGIT 28	09:50.80
817171088	CONTINENTAL 2001 DIGIT 41	09:50.80
817463895	CONTINENTAL 2001 ETERNITA	09:50.80
817463887	CONTINENTAL 2001 NOVA	09:50.80
814620566	CONTINENTAL 3001	09:50.80
814620574	CONTINENTAL 3001	20:10.25
819749249	CONTINENTAL A MARCA DA EVOLUÇÃO	20:10.25
819749257	CONTINENTAL A MARCA DA EVOLUÇÃO	09:50.80
821410164	CONTINENTAL GOLD	09:50.80
821410172	CONTINENTAL GOLD	20:25
816733961	CONTINENTAL MILLENNIUM	09:50.80
816733970	CONTINENTAL MILLENNIUM	20:10.25
816982341	CONTINENTAL MILLENNIUM	09:50.80
816982350	CONTINENTAL MILLENNIUM	20:10.25
818067667	CONTINENTAL MILLENNIUM	20:10.25
003343731	BRASIL CONTINENTAL	09:50.80
819011029	BS CONTINENTAL INTERSERVICE	37:41:44.45
819015440	BS CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS	07:15
815906358	CONTINENTAL	NCL(8) 11
815906366	CONTINENTAL	09:50.80
819749214	CONTINENTAL	09:50.80
819749222	CONTINENTAL	NCL(8) 11
819749230	CONTINENTAL	NCL(8) 11
824714504	CONTINENTAL	NCL(8) 07
824714512	CONTINENTAL	NCL(8) 11
811436969	CONTINENTAL 2001	09:50.80
811469867	CONTINENTAL 2001	37:41:44.45
813484707	CONTINENTAL 2001	20:10.25
813484715	CONTINENTAL 2001	09:50.80
824720857	CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS	NCL(8) 07
824720865	CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS	NCL(8) 11
818067675	CONTINENTAL MILLENNIUM	09:50.80

Registros da Marca Continental - ÁFRICA DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANNE E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/acesse>; informe o processo 0002914-34.2013.8.26.0229 e o código 0D0000001GLM.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**

Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
901991	CONTINENTAL	7
901992	CONTINENTAL	11

**Registros da Marca Continental – BOLÍVIA**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
99443	CONTINENTAL	7
86839	CONTINENTAL 2001	7
57766	CONTINENTAL 2001	11
26922003	CONTINENTAL	11

**Registros da Marca Continental – OAPI Organização Africana de Propriedade Intelectual**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
30958	CONTINENTAL	7 e 11

**Registros da Marca Continental – ANGOLA**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
1204404	CONTINENTAL	7
1208804	CONTINENTAL	11
12088	CONTINENTAL	11

**Registros da Marca Continental – ARGÉLIA**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
122770	CONTINENTAL	7 e 11

**Registros da Marca Continental – MOÇAMBIQUE**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHÉ E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/fe>, informe o processo 0002914-34.2013.8.26.0229 e o código 00000007GLIM.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE HORTOLÂNDIA

FORO DE HORTOLÂNDIA

2ª VARA JUDICIAL

Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

Número	Marca	Classe
72952003	CONTINENTAL	7
72962003	CONTINENTAL	11

**Registros da Marca Continental – CHILE**

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
1184800	CONTINENTAL	11
Pasta 6004	COMERCIAL CONTINENTAL	N.I.

**Registros da Marca Continental – PARAGUAI**

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
362918	CONTINENTAL	11
331199	CONTINENTAL	11

**Registros da Marca Continental – URUGUAI**

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
439389	CONTINENTAL	7 e 11
429915	CONTINENTAL	7 e 11
456054	CONTINENTAL	9 e 11

**Registros da Marca Continental – NIGÉRIA**

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
22055	CONTINENTAL	11

**Registros da Marca Continental – ARGENTINA**

Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.

**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHÉ E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processados, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pt/informe> e o processo 0005914-34.2013.8.26.0229 e o código 6000000071GM.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**

Rua Imola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

Número	Marca	Classe
1781084	CONTINENTAL	7

**Registros da Marca Continental – TUNÍSIA**  
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**  
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
70645	CONTINENTAL	7 e 11

**Registros da Marca Continental – LÍBANO**  
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**  
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
55202	CONTINENTAL	7 e 11

**Registros da Marca Continental – PANAMÁ**  
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**  
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
142513	CONTINENTAL	11

**Registros da Marca Continental – VENEZUELA**  
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**  
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe
23831	CONTINENTAL	11
23832	CONTINENTAL	7

**Registros da Marca Continental – PAÍS INDETERMINADO**  
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**  
**Relação de Pedidos e Registros de Marca**

Número	Marca	Classe

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHÉ E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site [https://ejudi.tjsp.jus.br/jsp/jsp\\_briefs/infome\\_o](https://ejudi.tjsp.jus.br/jsp/jsp_briefs/infome_o).  
 Processo 0026914-34.2013.8.26.0229 e o código 600000001GL1M.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**
**Rua Imola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

8199011029      BS CONTINENTAL INTERSERVICE      17/1/1996  
 694282      CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS      N.I.

**Registros de Outras Marcas - BRASIL**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Outras Marcas**

Número	Marca	Classe
817986049	ACCORD	20/25
9047556580	AFFETO	NCL(10) 11
770501303	ALPINE	20/25
825205387	ALUMINIUM	NCL(8) 11
828404607	AMATO	NCL(8) 11
819549509	ASPEN	09/50.80
819549541	ASTRA	09/50.80
828404583	ATTUALE	NCL(8) 11
903107791	AVANZATO	NCL(9) 11
909962278	AVANZATO	NCL(10) 11
819015490	BSC ELETRODOMÉSTICOS	20/10/25
904755827	CALORE	NCL(10) 11
800123867	CAPRICE	20/10.25.35
816503940	CAPRICE	09/50.80
822550547	CELTA	NCL(7) 11
812132173	CHAMONIX	09/50.80
810076349	CHARME	09/50
817986073	CIVIC	20/25
830470204	CLEAN UP	NCL(9) 11
006992650	CONCORDE	09/50
007572360	CONCORDE	20/25
903188392	CONTI	NCL(9) 07
820978396	COURAÇADO	NCL(7) 11
820978523	COURAÇADO	NCL(7) 11
825741262	CULINARE	NCL(8) 11
825741238	DIMITRI	NCL(8) 11
815008473	DIPLOMATA	NCL(8) 11
825741289	DUETO	NCL(8) 11
200027581	ELEGANCE	NCL(8) 11
823289788	ELEGANCE	NCL(7) 08
823851257	ELETROCENTER	NCL(7) 35
829128352	ESTILO	NCL(9) 11
903108275	EVIDENZA	NCL(9) 11
910619247	EVIDENZA	NCL(10) 11
200030515	EVOLUÇÃO	NCL(8) 09
200030523	EVOLUÇÃO	NCL(8) 11
814166458	EVOLUÇÃO	NCL(8) 35
814166652	EVOLUÇÃO	NCL(8) 07
814166660	EVOLUÇÃO	NCL(8) 37

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANNE E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://seaj.tjsp.jus.br/ass>, informe o processo 0005914-34.2013.8.26.0229 e o código 8D0000001GLM.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**

Rua Imola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

814880098	EVOLUTION	09/50.80
814166911	EVOLUTION LINE	NCL(8) 37
907444946	FISCHER EVIDENCE	NCL(10) 11
816596344	GOL SUPER	20/25
816503874	GRAND PRIX	09/50.80
816681715	GRAND PRIX	20/25
006833276	GRANDPRIX 2001	09/50
825784760	ICE FACTORY	NCL(8) 11
830470166	IMAGINATION	NCL(9) 11
830470174	IMAGINATION GRILL	NCL(9) 11
903106607	INNOVAZIONE	NCL(9) 11
818725982	KOMFORT-KLASSE	09/50.80
817886006	LEGEND	20/25
828404615	LINHA FASCINO	NCL(8) 11
828404640	LINHA INCANTO	NCL(8) 11
828404658	LINHA PASSIONE	NCL(8) 11
825903513	LIRA	NCL(8) 11
825916160	LOUVATE	NCL(8) 11
900108118	LUMIÉRE	NCL(8) 11
823950654	LUNA	NCL(7) 11
816322740	MAGISTER PLUS	20/25
823498614	MAREA	NCL(7) 11
818445327	MARINA	09/50
823496724	MAX TRIPLO CHAMA	NCL(7) 11
823197000	MAXI QUEIMADOR	NCL(7) 11
830493336	MERCURI	NCL(9) 11
825916178	MIZURE	NCL(8) 11
006948162	MULTFORN	20/10.25
818264756	MULTI ONDAS	09/50.80
006842186	MULTIFORN	20/99
903108640	NOVITÁ	NCL(9) 11
816976937	OMEGA	09/50
820434647	PALACE MASTER	NCL(8) 11
820434655	PALACE MASTER	NCL(8) 11
816322759	PALACE PLUS	09/50
814172881	PLAZA	20/25
200027336	PREMIUM	NCL(8) 11
810555808	PREMIUM	20/25
812998758	PRINCE	20/10.25
821331337	PRO LINE	09/50
829012087	RISQUE E RABISQUE	NCL(9) 11
829753290	SISTEMA MULTI SAÍDAS	NCL(9) 11
816507260	SLIDE SYSTEM	09/50.80
816507279	SLIDE SYSTEM	20/10.25
825894239	SMART SPACE	NCL(8) 11
812580451	SPAZIO	09/50.80
820978400	SPEED FIRE	NCL(7) 11

 Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANTE E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjsp.jus.br/ass>; informe o processo 0005314-34.2013.8.26.0229 e o código 6D0000001GLTM.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**
**Rua Imola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

820978531	SPEED FIRE	20/25
822853841	TECLA JEANS	NCL(7) 07
812132157	TURBO FORNO	09:50:80
825415683	TURBO FRIO	NCL(8) 11
825962730	VISÃO TOTAL	NCL(8) 11
825961394	1D SYSTEM	NCL(8) 07
825961408	1D SYSTEM 2.0	NCL(8) 07
819190632	A EVOLUÇÃO CONTÍNUA	20/10:25
819190640	A EVOLUÇÃO CONTÍNUA	09:50:80
814620582	A MARCA DA EVOLUÇÃO	09:50:80
814620612	A MARCA DA EVOLUÇÃO	20:10:25
824708253	ABSOLUTO	NCL(8) 11
817986065	ACCORD	09:50
828318182	ACENDIMENTO CLICK	NCL(8) 11
821859560	ACQUA SENSO R	09:50
822979454	ADVANCED TURBO SYSTEM	NCL(7) 11
822673584	ALLEGRA	NCL(7) 11
006943012	ALPINE	20/99
770294162	ALPINE	09:50:80
825203295	ALUMINIUM	NCL(8) 07
825203309	ALUMINIUM	NCL(8) 11
825205379	ALUMINIUM	NCL(8) 07
817121692	AMAZONAS	09:50
817121706	AMAZONAS	20:25
904838501	AMR ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES QUE RENOVAM	NCL(10) 35
819190624	APOS AS REFEIÇÕES, SÓ ELA TRABALHA	09:50:80
824575776	AQUA SWITCH	NCL(8) 07
829012079	AQUARELA	NCL(9) 11
006446280	ARABESQUE	09:50:80
770209360	ARABESQUE	20:25
823851249	ART DU CHEF	NCL(7) 35
822979462	ATS	NCL(7) 11
829128360	AUDÁCIA	NCL(9) 11
816709203	AURUM	09:50:80
816709211	AURUM	20:10:25
812580419	AVANCE	NCL(8) 11
829012095	BEER CENTER	NCL(9) 10
817372210	BIANCA	09:50:80
828706441	BONO	NCL(8) 11
810563810	BRASCON	09:50:80
810563828	BRASCON	20:10:25
002174855	BRASIL	20/25
002963213	BRASIL	09:50:80
817078509	BRASIL	09:50:80
817078517	BRASIL	20/10:25
817078525	BRASIL	09:50:80

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANNE E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://ecart.tjsp.jus.br/esse>. Informe o processo 002814-34-2013.8.26.0229 e o código 6D2000007GLM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE HORTOLÂNDIA  
FORO DE HORTOLÂNDIA  
2ª VARA JUDICIAL

Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

817078533	BRASIL	20:10.25
200003127	BSC ELETRODOMÉSTICOS	NCL(7) 11
819015474	BSC ELETRODOMÉSTICOS	07:15
819015482	BSC ELETRODOMÉSTICOS	NCL(7) 07
200003119	BSC ELETRODOMÉSTICOS	NCL(7) 09
818989270	BSC INTERSERVICE	37/41.44.45
818989289	BSCI	37/41.44.45
820413356	BSCINTERSERVICE	37:41.44.45
826844359	CAPRI	NCL(8) 11
821993917	CASINO	NCL(7) 07
821993925	CASINO	NCL(7) 11
816063869	CHAMA AZUL	20/25
812132165	CHAMONIX	20/25
823138151	CHEF GE	NCL(7) 11
827825064	CHROMIUM	NCL(8) 07
827825080	CHROMIUM	NCL(8) 11
817986681	CIVIC	09:50
824775007	CIVIC GLASS	NCL(8) 11
814309498	CLASSIC	20:25
821235133	CLASSICAL	20:25
821235141	CLASSICAL	09:50
827620756	CLEAN STEEL	NCL(8) 11
003366790	COMODORE	20/25
815432550	COMPETENCE	NCL(8) 11
815432569	COMPETENCE	20:10.25
819093866	CONTINVEST	09:50.80
819093890	CONTINVEST	20:25
819093874	CONTINVEST SEU FUNDO DE INVESTIMENTO	20:25
819093682	CONTINVEST SEU FUNDO DE INVESTIMENTO	09:50.80
830225722	CONTROLE MULTI CHEF LCD	NCL(9) 11
817857567	CORSA	09:50
817857575	CORSA	20:25
820735108	COSMOPOLITA	09:50
821494333	CRUST	09:50.80
821494341	CRUST	20:25
821410148	CRUSTY	09:50.80
821410156	CRUSTY	20:25
817342478	CRYSTAL LINE	07:15
821952757	DAKOTA	NCL(7) 11
826467814	DEGELO AUTOLIMPANTE	NCL(8) 11
827938721	DELTA	NCL(8) 11
827938730	DELTA	NCL(8) 07
820735361	DELTA MASTER	NCL(7) 11
820735388	DELTA EXTRA	NCL(7) 21
820735370	DELTA EXTRA	NCL(7) 11
820735400	DELTA MASTER	NCL(7) 21
820735205	DELTA PLUS	NCL(7) 11

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHÉ E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/real>. Informe o processo 0008914-34.2013.8.26.0229 e o código 6000000071GLM.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**

Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

820735620	DELTA PLUS	NCL(7) 11
820735418	DELTA SUPER	NCL(7) 21
815008465	DIPLOMATA	09:50
818767157	DIPLOMATA	09:50
820434663	DIPLOMATA MASTER	NCL(8) 11
820434671	DIPLOMATA MASTER	09:50:80
200019015	DISCOVERY	NCL(7) 11
819549533	DISCOVERY	NCL(7) 07
814759270	DOUBLE ACTION	09:50:80
814831206	DOUBLE ACTION	20:10:25
820936556	DOUBLE PLUS	09:50:80
825894255	DUETO	NCL(8) 11
828215146	DUETO	NCL(8) 07
818363410	EASY CLEANING	20:25
818264764	EASY CLEAN	20:25
818264772	EASY TO CLEAN	20:25
830727760	ECO PERFORMANCE	NCL(9) 07
820837385	ECOPLUS	09:50:80
819549517	ELEGANCE	NCL(8) 07
829128310	ENERGIA	NCL(9) 11
829128336	EQUILÍBRIO	NCL(9) 11
817372229	ETERNITÁ	09:50:80
815528469	EVIDENCE	20:10:25
815528477	EVIDENCE	09:50:80
814880150	EVOLUTION	20:10:25
817725547	EVOLUTION	20:25
817725555	EVOLUTION	09:50:80
814166920	EVOLUTION LINE	NCL(7) 35
821193023	EVOLUTION FÁCIL-FÁCIL	09:50:80
814166890	EVOLUTION LINE	09:30:45:50
817986030	EXCEL	20:25
817986057	EXCEL	NCL(8) 11
819274216	EXCEL	N.I.
815404093	EXCELLENCE	20:10:25
820690899	FISHER	09:50
817101209	FLAT	09:50
817101217	FLAT	20:25
817626638	FLOT	20:10:25
817626646	FLOT	09:50:80
823132153	FOCUS	NCL(7) 11
826087493	FORNO MAXI VISION	NCL(8) 11
829880895	FRUITWASH	NCL(9) 07
720173400	FUBRASA	40:10:20
818945656	FUNKTIONAL KLASSE	09:50:80
818945664	FUNKTIONAL KLASSE	20:10:25
821717570	GARANTIA KLASSE A	20:25
821717588	GARANTIA KLASSE A	09:50:80

Este documento é cópia da original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANNE E NANCY DAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esp.tjsp.jus.br/esp/>. Informe o processo 0005614-33.2013.8.26.0229 e o código 600000001GLM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE HORTOLÂNDIA

FORO DE HORTOLÂNDIA

2ª VARA JUDICIAL

Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone:

(19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚblico: das 12h30min às 19h00min

821717596	GARANTIA PREMIUM	09:50:80
821717600	GARANTIA PREMIUM	20:25
819549525	GENESIS	09:50:80
006908195	GIROMAGIC	09:11
006882625	GIROMATIC	09:99
829128328	GLAMOUR	NCL(9) 11
824560299	GLASS UNE	NCL(8) 11
816322805	GOL EXTRA	09:50
816322821	GOL EXTRA	20:25
820434639	GOL MASTER	20:25
820434680	GOL MASTER	09:50:80
817616446	GOL MILLE	09:50
817616438	GOL MILLE	20:25
816322791	GOL PLUS	09:50
816322813	GOL PLUS	20:25
816596336	GOL SUPER	09:50
821410180	GOLDEN CRUST	09:50:80
821410199	GOLDEN CRUST	20:25
829000368	GRAN CAPACIDADE	NCL(9) 07
829600221	HIGH CAPACITY LINHA PROFESSIONAL	NCL(9) 07
816976910	ICEBERG	09:50
816976929	ICEBOX	09:50
830470182	IMAGINATION DIGITAL	NCL(9) 11
827825072	IMAGINOX	NCL(8) 07
827825099	IMAGINOX	NCL(8) 11
823493105	INTELLIGENT FROST FREE	NCL(7) 11
816709190	IRIDIUM	20:10:25
813579422	JOLI	20:10:25
829029796	LAVA FÁCIL DAKO	NCL(9) 07
790288427	LAVALOUCAS CONTINENTAL 2001	09:50
819190616	LAVALOUCAS EVOLUTION- APÓS AS REFEIÇÕES, SÓ ELA TRABALHA	09:50:80
007573057	LE GRAND CEF	20:25
006787452	LE GRAND CHEF	09:50
817986014	LEGACY	20:25
817986022	LEGACY	09:50
817986090	LEXUS	20:25
817986103	LEXUS	09:50
814620540	LINHA 3001	09:50:80
814620558	LINHA 3001	20:10:25
823433811	LINHA SAVE ENERGY CCE	NCL(7) 11
827741723	LITIUM	NCL(8) 07
827741740	LITIUM	NCL(8) 11
817289097	LUMINA	09:50
829696687	MABE MULHER CIDADÃ	NCL(9) 41
816322830	MAGISTER PLUS	09:50
817743883	MAISON MAXIM'S	40:15

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHÉ E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://sead.tjsp.jus.br/sead>, informe o processo 0005914-34-2015-8-26-0228 e o edital 6D0000031GLM.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**

Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

819749265	MARCA FIGURATIVA	37:44.45
819749273	MARCA FIGURATIVA	NCL(8) 11
819749281	MARCA FIGURATIVA	09:50.80
006659640	MARCA FIGURATIVA	09:50.80
817171037	MARCA FIGURATIVA	20:25
817171045	MARCA FIGURATIVA	09:50.80
817372237	MASSIMA	09:50.80
828981310	MAXI CAPACIDADE	NCL(9) 07
829080384	MAXI COOK	NCL(9) 11
006787460	MAXIM'S	09:50
816503982	MAXIM'S	09:50.80
816676240	MAXIM'S	20:25
817171053	MAXIM'S	09:50.80
817171070	MAXIM'S	20:25
006752977	MAXIM'S 2001	09:50
007571119	MAXIM'S 2001	20:25
818062665	MAXIM'S ELETRODOMESTICOS DE PADRÃO INTERNACIONAL	09:50.80
818067683	MAXIM'S ELETRODOMESTICOS DE PADRÃO INTERNACIONAL	20:10.25
817626654	MAXIM'S SIMPLISMENTE O MÁXIMO	09:50.80
817626670	MAXIM'S SIMPLISMENTE O MÁXIMO	20:10.25
817626662	MAXIM'S VALORIZA O SEU ESTILO DE VIDA	20:10.25
817625689	MAXIM'S VALORIZA O SEU ESTILO DE VIDA	09:50.80
830347542	MEGA FORNO	NCL(9) 11
830347593	MEGAQUEIMADORES	NCL(9) 11
006787487	MERIDIEN	09:50
827741731	METALIC	NCL(8) 07
827741758	METALIC	NCL(8) 11
823433803	MICROONDAS SAVE ENERGY CCE	NCL(7) 11
817843345	MILLE	09:50
817843353	MILLE	20:25
819274224	MILLE	20:25
006942814	MIRAGE	09:50
007571755	MIRAGE	20:25
006666469	MIRAGE 2001	09:50.80
814763375	MONT BLANC	NCL(8) 11
814880142	MONT BLANC	NCL(8) 11
821952749	MONTERREY	NCL(7) 11
006842860	MULTIFORM	09:99
829753338	MULTI CAPACIDADE	NCL(9) 07
830347569	MULTI CHAMA	NCL(9) 11
830347666	MULTI CHEF	NCL(9) 11
830347585	MULTI FORNOS	NCL(9) 11
818264780	MULTI ONDAS	20:10.25
830347658	MULTI POTÊNCIA	NCL(9) 11

 Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANNE E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://saqf.tjsp.jus.br/ass/>, informe o processo 0002514-34.2013.8.26.0229 e o código 62000001GLM.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**
**Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone:**
**(19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

830347623	MULTI TIMER	NCL(9) 11
830347534	MULTIDISPENSER	NCL(9) 07
006842194	MULTIFORM	09:99
830225323	MULTIUSOS	NCL(9) 11
820936464	MUNDIAL	20:25
820496200	NEUE-KLASSE	20:10.25
820496219	NEUE-KLASSE	09:50.80
819257273	NG	20:25
819257281	NG	09:50.80
819190608	NOVA LAVALOUCAS EVOLUTION- APÓS AS REFEIÇÕES, SÓ ELA TRABALHA	09:50.80
814127711	O MICRO SEM ONDAS	09:50.80
816254915	O MICRO SEM ONDAS	09:50.80
814880088	ODISSEY	09:50.80
814880118	ODISSEY	20:10.25
817617116	OMEGA	20:25
823995127	ÓPERA	NCL(7) 11
823995135	OPUS	NCL(7) 11
829128344	OUSADIA	NCL(9) 11
003598632	PALACE HOTEL	20.25
816322767	PALACE PLUS	20.25
828404823	PERFETTO	NCL(8) 11
820676942	PERFORMANCE I	NCL(7) 11
820676950	PERFORMANCE I	NCL(8) 11
820676934	PERFORMANCE II	NCL(8) 11
820676977	PERFORMANCE II	NCL(7) 11
820676926	PERFORMANCE III	NCL(8) 11
820676985	PERFORMANCE III	NCL(7)11
816709220	PLATINUM	20:10.25
821891529	PLATINUM	09:50
830347550	PORTA MULTIFESTAGIOS	NCL(9) 11
821773240	PRIMMA SUPER	09:50
813209080	PREMIUM	NCL(8) 07
818728566	PREMIUM KLASSE	NCL(7) 11
821591436	PRIMMA	09:50
821773259	PRIMMA LUXO	09:50
821773232	PRIMMA SUPER LUXO	09:50
904754944	PRIMO	NCL(10) 11
823995143	PRIMOS	NCL(7)11
824560302	PROFESSIONAL STYLE	NCL(8) 07
826569374	PROFESSIONAL UNE	NCL(8) 07
826569382	PROFESSIONAL UNE	NCL(8) 11
820471224	PUNKT KLASSE	09:50.80
820471232	PUNKT KLASSE	20:10.25
814172890	QUANTUM	20:10.25
828879593	QUEIMADOR FLASH	NCL(7) 11
830347577	QUEIMADOR MULTIPOTÊNCIA	NCL(9) 11

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ PORATO ANHE E NANCY DIAS FERREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/portal>. Informe o processo 0005814-34.2015.8.26.0229 e o código 6ID0000001GL1M.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**
**Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone:**
**(19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

910390118	QUEIMADOR TURBO	NCL(10) 11
830225730	QUEIMADORES MULTITAMANHOS	NCL(9) 11
823995151	REALE	NCL(7) 11
828029818	REFLEX	NCL(9) 07
829029626	REFLEX	NCL(9) 11
822979470	REFRIGERADOR TURBO CCE	NCL(7) 11
826844340	RENO	NCL(8) 11
829083200	RISQUE RABISQUE	NCL(9) 11
200006770	SOFT LINE	NCL(7) 11
819070289	SOFT LINE	NCL(7) 07
819070297	SOFT LINE	07:15:60
814880100	SAINT MORITZ	20:10:25
814755921	SAINT MORITZ	09:50:80
820837407	SELECTIV	07:15:60
820837415	SELECTIV	09:50:80
820837423	SELECTIV	20:25
829128301	SENSATEZ	NCL(10) 11
829753320	SENSORINTELIGENTE	NCL(9) 07
814387284	SERVI	37:44:45
780136683	SERVI-CONTINENTAL 2001	37:44:45.53
829880879	SERVIÇO AUTORIZADO MABE MABE DAKO GE	NCL(9) 35
829880887	SERVIÇO AUTORIZADO MABE MABE DAKO GE	NCL(9) 37
820181234	SIDE BY SIDE	NCL(8) 11
903108690	SINGOLO	NCL(9) 11
822853833	SISTEMA DUCHA	NCL(7) 07
822853825	SISTEMA DE LAVAGEM JEANS	NCL(7) 07
825894247	SMART FRESH SYSTEM	NCL(8) 11
828036233	SMART COOK	NCL(8) 07
828036241	SMART COOK	NCL(8) 11
827494432	SMART FRESH TECHNOLOGY	NCL(8) 11
829129006	SMARTWASH	NCL(9) 07
822774690	SOLITAIRE	NCL(7) 11
820496189	SPEZIAL KLASSE	20:10:25
820496197	SPEZIAL KLASSE	09:50:80
006787479	STRATUS	09:50
829600213	SUPER CAPACITY LINHA PROFESSIONAL	NCL(9) 07
828404631	SUPERIORE	NCL(8) 11
823950662	SUPREM E	NCL(7) 11
830527818	SUPREME	NCL(9) 11
815578776	TALENT	09:50:80
815578784	TALENT	20:10:25
826844367	TALENT	NCL(8) 11
823995160	TANGO	NCL(7) 11
800212070	TERMOCONTROL	09:50:80
819549550	TITANIUM	09:50:80

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHE E MÁRCIA DIAS FIBREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://etec.tjsp.jus.br/etec/>, informe o processo 0005914-34-2013.8.26.0229 e o código 620000001GLIM.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**

Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

827841035	TITANIUM	NCL(8) 11
830118934	TITANIUM	NCL(9) 11
819181471	TOP GRILL	20:25
819181498	TOP GRILL	09:50
817342486	TOP VISION	07:15
830347607	TOTAL DECOR	NCL(9) 11
828404666	TOTALE	NCL(8) 11
825111099	TREMP MESA	NCL(8) 11
812559290	TURBO FORNO	09:50
826667139	TURBO AIR SYSTEM	NCL(8) 11
827494424	TURBO AIR TECHNOLOGY	NCL(8) 11
812559304	TURBO FORNO	20:25
814183662	TURBODEPURADOR	09:50:80
814183654	TURBOMATIC	09:50:80
823995178	VALSA	NCL(7) 11
816322775	VEDETE PLUS	09:50
816322783	VEDETE PLUS	20:25
818093145	VEDETE PLUS	09:50
818093137	VEDETE PLUS	20:25
825903505	VEREDA	NCL(8) 11
825741246	VERSATE	NCL(8) 11
006832318	VILLA RICA	9:99
006992668	VILLAGE	9:99
007069049	VILLAGE EXPORT	9:99
825741254	VISIONE	NCL(8) 11
821235168	WORLD CLASS	09:50
821235150	WORLD CLASS	20:25
823498522	ZAFIRA	NCL(7) 11
829754547	BIO CLEAN	NCL(9) 11
002856492	BRASIL	09:50
007561377	BRASIL	20:25
830191780	CLASSE	NCL(9) 11
823477622	COLD DOOR SYSTEM	NCL(7) 11
820735396	DELTA SUPER	NCL(7) 21
820938548	DOUBLE PLUS	NCL(7) 11
820837377	ECOPLUS	7/15.60
820837393	ECOPLUS	NCL(7) 11
908932146	EVOLUTTION PROFISSIONAL	NCL(10) 35
829696679	EXPRESS	NCL(9) 11
829754512	FABRICA DE HIELOS	NCL(9) 11
825961416	ID SYSTEM	NCL(8) 07
830072667	ID SYSTEM	NCL(9) 07
902196090	IMAGINATION	NCL(9) 20
829600230	KING CAPACITY LINHA PROFESSIONAL	NCL(9) 07
830200800	KROMA	NCL(9) 11
824560310	LAVALOUÇAS INTELLIGENT	NCL(8) 07
904057550	MASSIMA	NCL(9) 07

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANNE E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/fase1>, informe o processo 0005814-34-2013-8-26-0229 e o edital 600000007GLIM.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**

Rua Imola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

904057658	MASSIMA	NCL(9) 11
904055930	MASSIMA VITRO	NCL(9) 07
904057143	MASSIMA VITRO	NCL(9) 11
006949169	MULT FORNO	20/10.25
006949177	MULT FORNO	09/50.80
829880917	MULTI	NCL(9) 11
818355425	MULTI ONDAS	09/50.80
818355433	MULTI ONDAS	20/10.25
908831978	NOVITÁ	NCL(10) 35
826362060	ONE TOUCH	NCL(8) 07
826661360	PLANETA VERDE	NCL(8) 11
829753354	PROG INICIO	NCL(9) 11
829880909	RECEITA DO	NCL(9) 11
819070300	SISTEMA ANTI-RUGAS	09/50.80
908468237	SUPREME COOKER	NCL(10) 35
829753311	TOQUE PESSOAL	NCL(9) 07
829754539	TOTAL FRIÓ	NCL(9) 11
830347615	TOTAL GRILL	NCL(9) 11
829754520	VITA NOVA	NCL(9) 11
811459535	MARCA FIGURATIVA	37:41.44.45
813426626	MARCA FIGURATIVA	37:42.44.45
820671185	MARCA FIGURATIVA	09:50.80

**Registros de Outras Marcas - BOLÍVIA**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Outras Marcas**

Número	Marca	Classe
33542012	VEREDA	7
141892	AMAZONAS	7
35562012	DAKOTA	7
35532012	LUNA	7
141890	DIPLOMATA	7

**Registros de Outras Marcas - ARGENTINA**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Outras Marcas**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ARME E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br>, informe o processo 0025814-34-2013-8-26-20229 e o código 6200000007GLTA.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**

Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

Número	Marca	Classe
1779688	ELEGANCE	7
1779692	ELEGANCE	11
2375664	BARILOCHE	7

**Registros de Outras Marcas - PARAGUAI**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Outras Marcas**

Número	Marca	Classe
236252014	DAYO	7
236262014	DAYO	9
278114	EVOLUTION	11
278115	EVOLUTION	7

**Registros de Outras Marcas - PAÍS INDETERMINADO**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Pedidos e Registros de Outras Marcas**

Número	Marca	Classe
817972210	BIANCA	N.I.
285649	BRASIL	N.I.
699265	CONCORDE	N.I.
200330515	EVOLUÇÃO	N.I.
683327	GRANDPRIX 2001	N.I.
199824	INTERCONTINENTAL	N.I.
694281	MIRAGE	N.I.
666646	MIRAGE 2001	N.I.
8259160178	MIZURE	NCL(8) 11
694916	MULT FORNO	N.I.
694917	MULT FORNO	N.I.

**PATENTES, DESENHOS INDUSTRIALIS E MODELOS DE UTILIDADE**
**Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.**
**Relação de Registros de Patentes, Desenhos Industriais e Modelos de Utilidade**

Número	Descrição do Registro	Data Depósito	Data da Expiração
BR30201200171 57	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO DE MESA	09/04/2012	08/04/2032
BR302013003387	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM TREMPE DE FOGÃO	11/07/2013	10/07/2033

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHÉ E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/ajst>, informe o processo 0005914-34.2013.8.26.0229 e o código 600000001GL1M.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**
**Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone:**
**(19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

BR302013003389	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO DE MESA	11/07/2013	10/07/2033
C195023348	APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM REGISTRO DE GÁS	23/04/1998	22/04/2018
DI52010252	TREMPE PARA MESA DE FOGÃO	08/10/1992	Expirada
DI52013243	FOGÃO	08/10/1992	Expirada
DI55008194	PORTA PARA ESTUFA DE FOGÕES	29/05/1995	Expirada
DI55008208	TAMPO E MÁSCARA PARA FOGÕES	29/05/1995	Expirada
DI55008216	PORTA PARA FORNOS DE COCÇÃO	29/05/1995	29/05/2020
DI55008224	TREMPE PARA MESA DE FOGÃO	29/05/1995	Expirada
DI55011462	QUEIMADOR PARA FOGÃO	13/07/1995	Expirada
DI56004230	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM QUEIMADOR DE GÁS	22/03/1996	Expirada
DI56008678	PORTA	08/05/1996	Expirada
DI56008694	PAINEL DE COMANDO	08/05/1996	Expirada
DI56008708	PORTA	08/05/1996	Expirada
DI56008716	PORTA	08/05/1996	Expirada
DI57001480	DISPOSIÇÃO CONFIGURATIVA PARA PUXADOR DA PORTA DO FORNO DO FOGÃO	07/03/1997	06/03/2017
DI57001499	Disposição Ornamental Aplicada em Puxador para a Porta do Forno do Fogão	07/03/1997	06/03/2017
DI57006156	FORNO DE MICROONDAS	03/04/1997	02/04/2017
DI57010536	PUXADOR PARA PORTA DE FORNO	15/08/1997	14/08/2017
DI58007199	PUXADOR PARA REFRIGERADORES E FREEZERS	18/05/1998	17/05/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHE E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://sej.tjsp.jus.br/asej>, informe a

processo 0005914-34.2013.8.26.0229 e o código 6D0000061G1.M.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE HORTOLÂNDIA  
FORO DE HORTOLÂNDIA  
2ª VARA JUDICIAL

Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

DI58010181	COBERTURA TRASEIRA PARA FOGÃO	19/06/1998	18/06/2018
DI58016015	DISPOSIÇÃO DECORATIVA APLICADA EM FOGÃO	20/08/1998	19/08/2018
DI58016031	DISPOSIÇÃO ORNAMENTAL APLICADA EM FOGÃO	20/08/1998	19/08/2018
DI58016040	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM MESA PARA FOGÃO	20/08/1998	19/08/2018
DI58022414	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM TAMPO DE FOGÃO	23/11/1998	22/11/2018
DI58022490	DISPOSIÇÃO ORNAMENTAL APLICADA NO PUXADOR PARA TAMPA DO FORNO DO FOGÃO.	23/11/1998	22/11/2018
DI58022902	DISPOSIÇÃO CONFIGURATIVA APLICADA EM SAPATA PARA FOGÕES	25/11/1998	24/11/2018
DI58023887	DISPOSIÇÃO CONFIGURATIVA APLICADA EM FOGÃO	16/12/1998	15/12/2018
DI59009500	CONFIGURAÇÃO APLICADA A MESA DE FOGÃO	19/05/1999	09/05/2019
DI59011858	CONFIGURAÇÃO ORNAMENTAL APLICADA A ELETRODOMÉSTICOS	13/07/1999	12/07/2019
DI59030429	PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO EM ELETRODOMÉSTICOS. DIVIDIDO DO DESENHO INDUSTRIAL N° 590.1185-8, DEPOSITADO EM 13/07/1999	13/07/1999	12/07/2019
DI59030437	PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO EM ELETRODOMÉSTICOS. DIVIDIDO DO DESENHO INDUSTRIAL N° 590.1185-8, DEPOSITADO EM 13/07/1999	13/07/1999	12/07/2019
DI59030445	PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO EM ELETRODOMÉSTICOS. DIVIDIDO DO DESENHO INDUSTRIAL N° 590.1185-8, DEPOSITADO EM 13/07/1999	13/07/1999	12/07/2019
DI59030453	PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO EM ELETRODOMÉSTICOS. DIVIDIDO DO DESENHO INDUSTRIAL N° 590.1185-8, DEPOSITADO EM 13/07/1999	13/07/1999	12/07/2019
DI59030461	PADRÃO ORNAMENTAL APLICADO EM ELETRODOMÉSTICOS. DIVIDIDO DO DESENHO INDUSTRIAL N° 590.1185-8, DEPOSITADO EM 13/07/1999	13/07/1999	12/07/2019
DI60023384	CONFIGURAÇÃO APLICADA A PARTE EXTERNA DO FOGÃO	30/08/2000	29/08/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRE FERATO ANHE E NANCY DIAS FERATO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://sast.tjsp.jus.br/acesa>, informe o processo 0005814-34.2013.8.26.0229 e o código 8D0000001GL1M.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE HORTOLÂNDIA  
FORO DE HORTOLÂNDIA  
2ª VARA JUDICIAL

Rua Imola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DI60032359	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM PERFIL DE ACABAMENTO	21/12/2000	Expirada
DI61010510	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	27/04/2001	26/04/2021
DI61010545	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	27/04/2001	26/04/2021
DI61010553	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	27/04/2001	26/04/2021
DI61010561	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	27/04/2001	26/04/2021
DI61010570	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	27/04/2001	26/04/2021
DI61032808	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	31/10/2001	30/10/2021
DI61032816	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	31/10/2001	30/10/2021
DI61032824	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	31/10/2001	Expirada
DI62016822	CONFIGURAÇÃO ORNAMENTAL APLICADA EM FOGÃO	13/08/2002	12/06/2022
DI62035770	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM TREMPE	29/10/2002	28/10/2022
DI62035789	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM TREMPE	29/10/2002	28/10/2022
DI63007673	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	18/03/2003	17/03/2023
DI63007681	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	17/03/2003	16/03/2023
DI63007916	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	20/03/2003	19/03/2023
DI63018896	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	30/05/2003	29/05/2023
DI63031310	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	04/09/2003	03/09/2023
DI64003442	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	02/02/2004	01/02/2024
DI64012662	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM MESA DE FOGÃO	16/04/2004	15/04/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORTES ANHE E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br> e informe o processo 0005814-34.2013.8.26.0229 e o código 600000001GL1M.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**
**Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

DI66008905	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM GELADEIRA	15/03/2006	14/03/2026
DI66023858	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM PORTA PARA APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO	31/07/2006	Expirada
DI66031737	PARA PORTA DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO	31/08/2006	Expirada
DI66039959	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM DISPOSITIVO DISPENSADOR DE ÁGUA PARA PARELHOS DE REFRIGERAÇÃO	03/10/2006	Expirada
DI67022081	REFRIGERADOR	18/07/2007	17/07/2017
DI67031404	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	28/9/2007	27/9/2027
DI67031412	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	28/9/2007	27/9/2027
DI67038158	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	29/6/2007	Nula
DI68008708	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM PORTA DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO	25/2/2008	24/2/2018
DI69007128	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	16/2/2009	Nula
DI69007136	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	16/2/2009	Nula
DI69007144	CONFIGURAÇÃO APLICADA A FOGÃO	16/2/2009	Nula
DI69014752	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	28/4/2009	27/4/2019
DI71005501	CONFIGURAÇÃO APLICADA EM FOGÃO	12/1/2011	11/1/2021
MI45005869	CONCESSÃO 1988	N.I.	Expirada
MI45005877	CONCESSÃO 1989	N.I.	Expirada
MI50008161	TREMPE PARA MESA DE FOGÃO	17/7/1990	Expirada
MI50010824	MESA DE CRISTAL PARA APARELHOS DE COCÇÃO	3/9/1990	Expirada
MU68019017	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM BOTÃO DE AÇÃOAMENTO PARA FOGÕES	29/8/1968	Expirada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHE E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://sead.tjsp.jus.br/sead>, informe o processo 0005814-34.2013.8.26.0229 e o código 600000001GL1M.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**
**Rua Imola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

MU70021651	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA CONJUNTO MESA E QUEIMADOR PARA APARELHOS DE COCÇAO	18/10/1990	Expirada
MU71016490	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM DISPOSITIVO DE ACIONAMENTO PARA REGISTRO DE GÁS UTILIZADO EM FOGOESS E APARELHOS SIMILARES	29/7/1991	Expirada
MU74022059	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM QUEIMADOR PARA FOGOES E CONGÊNERES	18/11/1994	Expirada
MU75025868	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM ACOPLAMENTO ENTRE TUBULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS DE FOGÃO E SEU RESPECTIVO TERMINAL	13/11/1995	Expirada
MU75025876	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM ARTICULAÇÃO PARA PORTAS DE FORNOS E ESTUFAS	13/11/1995	Expirada
MU76006859	DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS EM QUEIMADOR DE GÁS PARA FORNO DE FOGÃO DOMÉSTICO	22/3/1996	Expirada
MU76024148	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM CONJUNTO MOVIMENTADOR DE PRATELEIRA PARA FORNOS DE APARELHOS DE COCÇAO	20/12/1996	19/12/2016
MU76035026	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM TUBO INTERNO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS DE FOGÃO DOMÉSTICO	22/3/1996	Expirada
MU77001397	TOP-GRILL ELÉTRICO	14/2/1997	13/2/2017
MU77020448	SUporte PARA SENSOR DE SEGURANÇAS	21/8/1997	20/8/2017
MU77022211	INTERRUPTOR DE DUPLO EFEITO	15/10/1997	14/10/2017
MU77025105	TIMER SONORO INCORPORADO AO PRODUTO POR FUNÇÃO ELETROMECÂNICA	15/7/1997	14/7/2017
MU77025113	TIMER SONORO INCORPORADO AO PRODUTO POR FUNÇÃO MECÂNICA	15/7/1997	14/7/2017
MU77030273	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM ACOPLAMENTO ENTRE TUBULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS DE FOGÃO E SEU RESPECTIVO TERMINAL OU TAMPÃO	23/12/1997	22/12/2017
MU78005957	PERFIL COM DUPLA VEDAÇÃO PARA FORNO	27/02/1998	26/02/2018
MU78011876	PROTETOR PARA A LÂMPADA DO FORNO DO FOGÃO	19/06/1998	18/06/2018
MU78013765	SUporte COM GUIA DE TEFLON AUTO TRAVANTE	14/07/1998	13/07/2018
MU78023718	CAPA PARA O ESPALHADOR DE CHAMAS DO FOGÃO	23/11/1998	22/11/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRE FORATO ANHE E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://tjsp.jus.br/easy>, informe o processo 00025814-34-2013.8.26.0229 e o código 6D000001GLTM.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**
**Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

MU79002552	DISPOSITIVO DE TRAVAMENTO DA FIAÇÃO DO SISTEMA DE ACENDIMENTO AUTOMÁTICO EM FOGÕES	24/02/1999	23/02/2019
MU79002579	DISPOSITIVO APLICADA EM TRAVAMENTO DE GRADE DO FORNO DO FOGÃO	24/02/1999	23/02/2019
MU79009751	ROTICEIRO MANUAL	05/05/1999	04/05/1999
MU79011250	CONJUNTO DE MOLA PARA AMORTECIMENTO DE CAPA DO FORNO DO FOGÃO	10/02/1999	09/02/2019
MU80012019	DISPOSIÇÃO PARA FLEXIBILIZAR OS MANIPULADORES DO FOGÃO	09/06/2000	08/06/2020
MU80013465	SISTEMA BASCULANTE PARA GRADE INTERNA DE FORNO	03/07/2000	02/07/2020
MU80024548	DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM FOGÃO	01/11/2000	31/10/2020
MU81005474	DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM SUPORTE PARA ARMAZENAMENTO DE LATAS EM GELADEIRAS	23/04/2001	22/04/2021
MU83013288	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM TRAVA DE SEGURANÇA PARAPORTA DE FORNO	24/07/2003	23/07/2023
MU83014616	DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM PRATELEIRA DE FORNO DE COCÃO	11/08/2003	10/08/2023
MU84002638	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM CONJUNTO QUEIMADOR PARA FOGÃO	02/02/2004	01/02/2024
MU84009918	DISPOSIÇÃO INTROD. EM RELÓGIO DIG. C/ CONTROLE P/ PROGR. DE OP. EM FORNOS E QUEIMADORES DE MESA DE FOGÕES DE USO DOMÉSTICO	28/04/2004	27/04/2024
MU84014288	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM DISPENSADOR DE LÍQUIDO UTILIZÁVEIS EM REFRIGERADORES DOMÉSTICOS	01/07/2004	30/06/2024
MU85011886	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM CONJUNTO DE QUEIMADOR DUPLA CHAMA PARA FOGÃO	15/06/2005	14/06/2025
MU85020761	EM CONJUNTO DE QUEIMADOR PARA FOGÃO	28/09/2005	27/09/2025
MU86011332	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM FOGÃO COM COMPARTIMENTO INTERNO PARA ACONDICIONAMENTO DE BOTIJÃO DE GÁS	30/05/2006	29/05/2026
MU87004364	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM ACIONADOR DE IGNição DE FORNO	21/03/2007	20/03/2027
MU88025918	DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO/DISTRIBUIÇÃO DE GÁS DE FOGÕES EM GERAL	10/11/2008	09/11/2028

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHE E NANCY DIAS FIBERHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br>, informe o processo 0005814-34.2013.8.26.0229 e o código 6D0000001GL1M.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**
**Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone:**
**(19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

MU89006496	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM CONJUNTO DE PRATELEIRA MÓVEL PARA FORNO DE APARELHOS DE COCÃO	31/03/2009	30/03/2029
PI00023515	DISPOSIÇÃO APLICADA EM FOGÃO PARA EVITAR O ACENDIMENTO SIMULTÂNEO DO FORNO EDO GRILL	12/06/2000	11/6/2020
PI00062340	REFRIGERADOR	21/12/2000	20/12/2020
PI01012029	SISTEMA APERFEIÇOADO DE ALIMENTAÇÃO VERTICAL PARA FOGÕES	12/03/2001	11/3/2021
PI01033557	REFRIGERADOR E CONJUNTO DE MONTAGEM PARA REFRIGERADOR	14/08/2001	13/8/2021
PI01052772	SISTEMA DE ACOPLAMENTO ENTRE HASTE DE ACIONAMENTO E MANÍPULO, APLICADO EM APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL	19/11/2001	18/11/2021
PI01053469	SISTEMA DE ACOPLAMENTO ENTRE HASTE DE ACIONAMENTO E MANÍPULO, APLICADO EM APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL	21/11/2001	20/11/2021
PI01057006	MÉTODO DE FABR. DE ESPALHADOR DO TIPO EMPREGADO EM FOGÕES A GÁS E ESPALHADOR DO TIPO EMPREGADO EM FOGÕES A GÁS OBTIDO C/ O REFERIDO MÉTODO DE FABRICAÇÃO.	31/10/2001	30/10/2021
PI02000806	SUporte-DISPENSADOR DE LATAS	10/01/2002	9/1/2022
PI02024101	BATERIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS EM FOGÕES, E PROCESSO DE FABRICAÇÃO DA MESMA	05/05/2002	5/5/2022
PI03020231	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUIZIDOS EM CONJUNTO QUEIMADOR/MISTURADOR APLICADO EM FOGÕES	12/06/2003	11/6/2023
PI04007689	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUIZIDOS EM CONJUNTO ALIMENTAÇÃO/DISTRIBUIÇÃO DE GÁS EM FOGÕES	25/03/2004	24/3/2024
PI04007913	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUIZIDOS EM CONJUNTO ALIMENTAÇÃO/DISTRIBUIÇÃO DE GÁS EM FOGÕES	29/03/2004	28/3/2024
PI04033094	APERFEIÇOAMENTO EM SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO ENTRE COMPONENTES DE FOGÃO E ATUBULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS	19/08/2004	18/8/2024
PI06032036	SISTEMA DE ENCAIXE DE PRATELEIRAS NA PORTA DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO	14/08/2006	13/8/2026
PI06036597	APERFEIÇOAMENTO INTRODUIZIDO EM APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL	31/08/2006	30/8/2026
PI06038190	APERFEIÇOAMENTO INTRODUIZIDO EM APARELHO DE REFRIGERAÇÃO	18/09/2006	17/9/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHÉ E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processados, acesse o site <https://sead.tjsp.jus.br/sead>. Informe o processo 0005814-34.2013.8.26.0229 e o código 6D0000001GLTM.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**
**Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

PI06039456	APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM DISPOSITIVO DISPENSADOR DE ÁGUA APLICADO A PORTAS DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO	21/09/2006	20/9/2026
PI06039774	DISPOSITIVO DISPENSADOR DE ÁGUA APLICADO A PORTAS DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO	28/09/2006	27/9/2026
PI06052703	APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM FOGÃO	11/12/2006	10/12/2026
PI08013225	APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM FOGÃO A GÁS	15/05/2008	14/05/2028
PI08036080	APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM MESA DE FOGÃO	26/09/2008	25/09/2028
PI08036241	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS EM ESTRUTURA DE FOGÃO	26/09/2008	25/09/2028
PI08051640	APERFEIÇOAMENTO EM PLACA FRIA PARA REFRIGERADORES	04/12/2008	03/12/2026
PI84025808	CONJUNTO PARA ILUMINAÇÃO INTERNO DE REFRIGERADORES	24/05/1984	Expirada
PI87008300	VÁLVULA DE SEGURANÇA COM DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO DE FECHAMENTO DE GÁS	23/02/1987	Expirada
PI87055139	VÁLVULA DE SEGURANÇA COM DISPOSITIVO DE FECHAMENTO DE GÁS PARA MESA E FORNO DE FOGOES	15/10/1987	Expirada
PI89049801	REFRIGERADOR A EFEITO PELTIER	28/09/1989	Expirada
PI89049870	CONDICIONADOR DE AR	28/09/1989	Expirada
PI90037324	BOTÃO MANIPULADOR ILUMINADO RETRÁTIL PARA UTILIZAÇÃO EM APARELHOS DE COCÃO	31/07/1990	Expirada
PI90052560	CONJUNTO DE PRATELEIRAS MÓVEL APLICÁVEL EM FORNO DE APARELHOS DE COCÃO	18/10/1990	Expirada
PI92010458	SISTEMA MÚLTIPLO DE ACIONAMENTO E CONTROLE APLICADO EM FOGOES A GÁS	26/03/1992	Expirada
PI93014554	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS EM FOGÃO	06/04/1993	Expirada
PI93030290	APERFEIÇOAMENTOS EM DISPENSADOR DE RECIPIENTES	28/07/1993	Expirada
PI94032076	PUXADOR ARTICULADO	10/06/1994	Expirada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHE E MÁRCIA DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://tjsp.jus.br/autos/>. Informe o processo 0003981-34-2013.8.26.0229 e o código 6D000001GLIM.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**
**Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às19h00min**

PI94045470	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA E DE MONTAGEM EM PUXADOR PARA TAMPO DE VIDRO UTILIZÁVEL EM FOGÕES E ASSEMELHADOS	03/11/1994	Expirada
PI94045690	DISPOSIÇÃO EM QUEIMADOR UTILIZÁVEL EM FOGÕES A GÁS	10/11/1994	Expirada
PI94049637	APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM REGISTRO DE GÁS	12/12/1994	Expirada
PI95013180	PORTA AUTOMÁTICA PARA APARELHOS DE COCÇÃO	03/04/1995	Expirada
PI95023348	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS EM REGISTROS DE GÁS	25/07/1995	Expirada
PI95024956	CONDENSADOR	22/05/1995	Expirada
PI95043497	SISTEMA DE FIXAÇÃO DE TUBULAÇÃO DE GÁS	10/10/1995	Expirada
PI95051520	PUXADOR RETRÁTIL	13/11/1995	Expirada
PI95051538	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS EM QUEIMADOR	13/11/1995	Expirada
PI95051546	MECANISMO DESLIZANTE PARA PRATELEIRAS DE FORNOS DE COCÇÃO	13/11/1995	Expirada
PI95051554	ARTICULAÇÃO PARA PORTAS DE FORNOS E ESTUFAS	13/11/1995	Expirada
PI96000279	PAINEL	04/01/1996	Expirada
PI96000350	PROTETOR PARA LÂMPADA DE FOGÃO	05/01/1996	Expirada
PI96000368	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS EM FOGÃO	05/01/1996	Expirada
PI96009730	CONJUNTO INTEGRADO DE ATUADORES ROTATIVOS DE REGISTROS DE GÁS, APLICADO EM FOGÕES	11/03/1996	Expirada
PI96014482	SISTEMA MODULARIZADO PARA MONTAGEM DE FOGÃO A GÁS EM PEÇA DE ALVENARIA	22/09/1996	Expirada
PI96014490	SISTEMA MODULARIZADO PARA MONTAGEM DE FOGÃO A GÁS EM PEÇA DE ALVENARIA	22/03/1996	Expirada
PI96015071	APERFEIÇOAMENTO EM ARTICULAÇÃO PARA PORTAS DE FORNOS E ESTUFAS	03/04/1996	Expirada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHE E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://sead.tjsp.jus.br/sead>, informe o processo 0005814-34.2013.8.26.0229 e o número 6D0000031GL1M.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE HORTOLÂNDIA**
**FORO DE HORTOLÂNDIA**
**2ª VARA JUDICIAL**
**Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br**
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min**

PI96034700	PROCESSO DE OBTENÇÃO DE MANTA FILTRANTE/ABSORVENTE PARA DEPURADORES DE AR E SIMILARES, E RESPECTIVO PRÓDUTO RESULTANTE	20/08/1996	Expirada
PI96060565	DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO PARA A UNIÃO DE DOIS PERFIS QUE FORMAM UM VÉRTICE DE UMA MOLDURA, PARTICULARMENTE UMA MOLDURA UTILIZADA EM REFRIGERADORES OU FREEZERS	18/12/1996	17/12/2016
PI97002402	VÁLVULA DE GÁS COM CAVALETE	14/02/1997	13/2/2017
PI97002879	SISTEMA DE FIXAÇÃO ARTICULADA DA TAMPA DE VIDRO NO FOGÃO	21/02/1997	20/2/2017
PI97031542	APARELHO DE REFRIGERAÇÃO	14/05/1997	13/5/2017
PI97042072	APAERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM VALVULA DE ALIMENTAÇÃO DE GÁS PARA FOGÕES	31/07/1997	30/7/2017
PI97042080	SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA PARA FOGÕES	31/07/1997	30/7/2017
PI97052370	SISTEMA DE FIXAÇÃO DE TUBULAÇÃO DE GÁS	20/10/1997	19/10/2017
PI97062677	DISPOSITIVO DE SEGURANÇA ADICIONAL PARA FOGÕES A GÁS	23/12/1997	22/12/2017
PI97062685	APERFEIÇOAMENTO EM QUEIMADOR DE FOGÃO, E RESPECTIVO PROCESSO DE FABRICAÇÃO	23/12/1997	22/12/2017
PI97150665	DISPOSITIVO DE CONEXÃO RÁPIDA DA MANGUEIRA DE FLUXO DE GÁS NO FOGÃO	31/07/1997	30/7/2017
PI97152358	ADAPTADOR ROTATIVO PARA ENTRADA DE GÁS NO FOGÃO	15/10/1997	14/10/2017
PI97153214	MÉTODO DE MONTAGEM DE FOGÃO, MAIS PRECISAMENTE, DE SUAS TUB. DE INTERLIGAÇÃO DOS REGISTROS DE FOGÃO E SEUS RESPECTIVOS CONJ. INJETOR/MISTURADOR.	27/07/2010	26/7/2020
PI98000632	REFRIGERADOR	30/01/1998	29/1/2018
PI98008544	PEÇA DE COBERTURA PARA UMA UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE UMA VITRINE REFRIGERADA	09/03/1998	8/3/2018
PI98017284	PORTA PARA UMA VITRINE VERTICAL REFRIGERADA	28/05/1998	27/5/2018
PI98027921	MECANISMO ARTICULADO PARA TORNAR A PORTA DO FORNO REMOVÍVEL	03/08/1998	2/8/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHE E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://eassj.tjsp.jus.br/eassj/>. Informe o processo 0065914-34.2013.8.26.2029 e o código 60000000001GL1M.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE HORTOLÂNDIA

FORO DE HORTOLÂNDIA

2ª VARA JUDICIAL

Rua Ímola 75, Jardim Residencial Firenze - CEP 13189-212, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail: hortolandia2@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

PI98054287	SISTEMA DE DRENO MECÂNICO	23/11/1998	22/11/2018
PI98064363	MÁQUINA PARA FECHAMENTO DE EMBALAGENS	16/12/1998	15/12/2018
PI98163477	APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM REGISTRO DE GÁS	23/04/1998	22/04/2018
PI99011760	APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM FOGÃO	15/03/1999	14/03/2019
PI99019124	MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA TRANSFORMAÇÃO DE TUBOS	28/04/1999	27/04/2019
PI99025353	APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM FOGÃO	05/07/1999	04/07/2019
PI99038790	UNIDADE DE REFRIGERAÇÃO	23/08/1999	22/08/2019
PI99040921	APERFEIÇOAMENTOS INTRODUZIDOS EM DEPURADOR/EXAUSTOR DE AR	09/09/1999	08/09/2019
PI99041227	APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM FOGÃO	09/09/1999	08/09/2019

TERMO DE ENCERRAMENTO E CONFERÊNCIA

Não mais havendo nos autos em epígrafe para ser transcrita na presente **CARTA DE ARREMATACÃO**, à qual mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como dela se contém e declara, rogando às autoridades deste país que lhe deem inteiro cumprimento e justiça.

Hortolândia, 1º de novembro de 2017. Nanci Dias Ribeiro, Coordenadora, Matrícula M808388.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRÉ FORATO ANHE E NANCY DIAS RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/asp>, informe o processo 0008814-34-2013-8-25-0229 e o código 6DD000001GL1M.